



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024

nº 3014 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 22
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 28
Administração Pública Municipal	Pág. 37

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>>Portarias	Pág. 57
>>Decisões	Pág. 58
>>Portarias	Pág. 67

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 68
>>Portarias	Pág. 73
>>Concessão de Diárias	Pág. 73

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 74
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00126/2024-TCERO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00524/2023, proferido no processo 00739/22/TCERO.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER-RO
RECORRENTE: Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**);
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Constatado o preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, é de se conhecer o pedido de reexame e determinar sua remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

DM 0018/2024-GCESS

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Eder André Fernandes Dias em face do Acórdão AC2-TC 00524/2023 (Proc. 00739/2022-TCERO), prolatado em sede de Fiscalização de Atos e Contratos, no qual o ora recorrente foi sancionado em razão de ter elaborado/aprovado termo de referência "contendo definição das quantidades a serem adquiridas que não correspondem ao consumo e à utilização prováveis", em desobediência ao art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 3º, I, da Lei n. 10.520/2002.

2. Pela pertinência, transcreve-se trecho da parte dispositiva do acórdão no que é pertinente ao ora recorrente:

[...] I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos instaurada com a finalidade de empreender a análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, SEI n. 0009.480756/2021-83, bem como a Ata de Registro de Preços n. 082/2022, cuja responsabilidade pela prática dos atos sindicados, nestes autos processuais, recaiu sobre as condutas dos Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Ex-Diretor-Geral do DER-RO, CPF n. ***.642.922-**, ODAIR JOSÉ DA SILVA, Coordenador de logística do DER-RO, CPF n. ***.625.082-**, DAVI MACHADO DE ALENCAR, Diretor-Executivo do DER-RO, CPF n. ***.157.663-**, ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, Diretor-Geral Adjunto do DER-RO, à época, CPF n. ***.198.249-**, JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, CPF n. ***.988.752-**, Pregoeiro; LEONARDO LUAN BARROS MENDONÇA, CPF: ***.503.892-**, Assessor Técnico/SUPEL-GEPEA; WEYDER PEGO DE ALMEIDA, CPF: ***.565.142-**, Gerente/SUPELGEPEAP, conforme instrução processual aquilatada e de acordo com a legislação aplicável à espécie versada;

[...] III - AFASTAR a irregularidade atinente ao sobrepreço atribuída ao Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA e ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, haja vista que a origem do sobrepreço se deu no procedimento de estimativas de preço, etapa em que não houve a participação de ambos os jurisdicionados, conforme fundamentação do parágrafo 75 do vertente Voto; [...]

VI – SANCIONAR com substrato jurídico no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, Diretor-Geral Adjunto do DER-RO à época, CPF n. ***.198.249-**, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), o que torno definitivo, equivalente, portanto, ao percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), uma vez que o referido cidadão auditado elaborou/aprovou Termo de Referência (itens 3.1, 4.1 e 4.2 – ID n. 1189053, fls. 109/128) contendo definição das quantidades a serem adquiridas que não correspondem ao consumo e à utilização prováveis, que ocasionou expressivo aumento quantitativo e percentual, sem justificativa devidamente fundamentada, em desobediência ao disposto no art. 15, §7º, II, da Lei n. 8666, de 1993, c/c art. 3º, I, da Lei n. 10.520, de 2002, o que de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza conduta com, no mínimo, patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, razão pela qual, in casu, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado com a ausência de excludentes de responsabilidades (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, dentre outras específicas), à presença dos elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa) e as vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao cidadão fiscalizado – a saber: gravidade da infração cometida e os antecedentes – impõe o presente sancionamento, porquanto, é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícito administrativo ao que foi identificado neste processo de contas; [...]

3. Argumenta que, à época dos atos administrativos praticados no processo administrativo SEI n. 0009.480756/2021-83, exercia a função de Diretor-Geral Adjunto do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes (DER-RO), e que apenas assumiu, de fato, a Direção-Geral do DER-RO em 01 de abril de 2022.

4. Sustenta que a Lei Complementar n. 965/2017, que dispõe sobre a organização e estrutura do Executivo, não faz menção às atribuições do Diretor-Geral Adjunto. Entretanto, utiliza o disposto no art. 42¹, que versa sobre o cargo de Secretário Adjunto e Secretário de Estado, para de forma equiparada expor o que entende serem as atribuições do cargo por ele então ocupado.

5. Nesse sentido, alega que no âmbito do Executivo Estadual não se pode dizer que o Diretor-Geral Adjunto tem o mesmo status de Diretor-Geral, visto que as funções do cargo de Diretor-Geral Adjunto estão subordinadas às do Diretor-Geral, a quem deve submissão e auxílio.

6. Especificamente sobre os fatos apurados, afirma que o acórdão foi proferido em contrariedade com as provas dos autos, visto não ter sido ele o responsável pela aprovação do termo de referência anexo ao edital de Pregão Eletrônico n. 886/2021/SUPEL/RO, o qual fora aprovado e assinado apenas pelo Coordenador de Logística - DER/RO e pelo Diretor Geral do DER à época (ID SEI 0022919290).
7. Argumenta que, à época, o parecer da Procuradoria do Estado orientou o gestor quanto às definições do quantitativo, alertando para a importância das informações acerca da média das requisições mensais ou anuais anteriores, de modo que esses dados pudessem subsidiar o cálculo do quantitativo a ser registrado e utilizado nos contratos firmados futuramente.
8. Ocorre que, segundo informa, após esses apontamentos os autos retornaram ao setor da DER-CLOG, momento a partir do qual o recorrente não teve qualquer participação nos demais atos da instrução processual que antecederam a publicação do edital, o que inclui o novo termo de referência. Em outras palavras, afirma não ter tido a oportunidade de realizar e retificar o termo, nos moldes do que recomendou a Procuradoria, oportunidade essa que apenas foi concedida ao sr. Elias Rezende de Oliveira (Diretor-Geral do DER à época dos fatos).
9. Ante o brevemente exposto, requer o conhecimento deste recurso e, no mérito, o seu provimento para o fim de afastar a sanção imposta, ante a ausência de conduta específica e nexo de causalidade. Alternativamente, caso mantido o entendimento, requer a substituição da pena de multa por sanção de advertência, ante a ausência de dano e baixa gravidade da conduta.
10. É o relatório. **Decido.**
11. Conforme dispõe o art. 45^[2] da Lei Complementar 154/96, da decisão proferida em processos concernentes a atos sujeitos a registro (seção III) e à fiscalização de atos e contratos (seção IV), é cabível a interposição de Pedido de Reexame, que terá efeito suspensivo e deve ser interposto no prazo de 15 dias, contado na forma do art. 29 da mesma lei complementar, consoante dispõe o art. 32 que regula a matéria.
12. À luz das disposições legais pertinentes, depreende-se que o recurso em questão foi manejado de forma apropriada no caso em análise, visto ser utilizado para combater acórdão proferido em sede de Fiscalização de Atos e Contratos (Proc. 00739/2022-TCERO), no qual atribuiu-se responsabilidade ao ora recorrente pela prática de atos irregulares.
13. No caso, haja vista ter sido o recorrente alcançado pela decisão colegiada, que lhe é desfavorável, é evidente que possui interesse e legitimidade para recorrer.
14. O recurso, ademais, foi manejado de forma tempestiva, porquanto o acórdão foi publicado em 08/01/2024 e, excluindo-se o dia de começo, conclui-se que o prazo recursal findou em 23/01/2024, data essa em que foi protocolado o recurso no âmbito desta Corte.
15. Sendo esse o caso, em juízo provisório de admissibilidade, deve ser conhecido o Pedido de Reexame, com efeito suspensivo *ope legis*, e remetido os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e posterior apreciação por parte desta Corte.
16. Firme nas razões expostas, **decido:**

I – Conhecer, em juízo provisório de admissibilidade, do Pedido de Reexame interposto por Eder André Fernandes Dias em face do Acórdão AC2-TC 00524/2023 (Proc. 00739/2022-TCERO), porquanto preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, nos termos da Lei Complementar n. 154/96 e Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental, nos termos do art. 92 do RITCERO;

III – Dar ciência desta decisão ao recorrente, nos moldes regimentais, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao Departamento que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, em especial quanto ao efeito suspensivo do recurso, ficando autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Art. 42. Compete ao Secretário de Estado Adjunto o auxílio direto do Secretário de Estado, além de substituí-lo nos seus impedimentos legais, dentre outras missões, requeridas pelo Governador do Estado ou determinadas pelo respectivo Titular.

[2] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. Parágrafo único. O pedido de reexame rege-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00108/2024/TCE-RO**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 025/2023/NP/SUPEL/RO, Processo Administrativo nº 0033.088419/2022-11, cujo objeto é a contratação de refeições prontas para atender as necessidades de Unidades Prisionais do Município de Porto Velho. Conexão com o processo nº 03100/23**INTERESSADO:** Caleche Comércio e Serviços LTDA
CNPJ nº 17.079.925/0001-72**RESPONSÁVEIS:** **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito**

CPF nº ***.160.401-**

Secretário de Estado da Justiça

Israel Evangelista da Silva

CPF nº ***.410.572-**

Superintendente de Compras e Licitações

ADVOGADOS: Ian Barros Mollmann

OAB/RO nº 6894

Raira Vlaxio Azevedo

OAB/RO nº 7.994

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva****DM nº 0011/2024/GCFCs/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE UNIDADES PRISIONAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. APENSAR NOS AUTOS DE Nº 03100/23.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela inibitória, apresentada pela Empresa Caleche Comércio e Serviços LTDA, subscrita pela Advogada Raira Vlaxio Azevedo, OAB/RO nº 7.994, apontando a ocorrência de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 025/2023/NP/SUPEL/RO^[1], cujo objeto é a contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades de Unidades Prisionais do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido da SEJUS.

2. Em sua petição inicial, protocolada sob o nº 0251/24 (ID=1519389), a Empresa Caleche Comércio e Serviços LTDA. aduz, em síntese, o seguinte:

(...)

III - SÍNTESE DOS FATOS

14. O Pregão Eletrônico nº. 25/2023 (doc 14) possui como objeto a aquisição de refeições prontas, sendo essas refeições o desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite, com a finalidade de atender às necessidades da Unidade Prisional do Município de Porto Velho/RO.

15. Este pregão teve seu objeto dividido em 6 lotes, sendo 5 vencidos pela Empresa VAM REFEIÇÕES (Lotes 1, 2, 3, 4 e 6) e 1 vencido pela Empresa CALECHE, aqui REPRESENTANTE (Lote 5).

16. Ocorre que, a Empresa VAM REFEIÇÕES venceu os 5 lotes com uma redução média de 43,8% ao ofertado pelas outras empresas licitantes, o que causou muita estranheza em todos que vivenciam diariamente o fornecimento de alimentação pronta.

17. Diante disso, houve apresentação de recurso administrativo, pedido de reconsideração e recurso hierárquico, em anexo, porém a REPRESENTADA insistiu em fechar os olhos para tudo que estava acontecendo e sendo apontado pelas demais licitantes, que vivenciam diariamente a operação e, com isso, possuem conhecimento técnico do objeto licitado.

18. Ocorre que, a Empresa ROCEL, outra licitante participante do referido pregão, também verificou inconsistências na documentação apresentada pela Empresa VAM REFEIÇÕES no que tange à proposta e a planilha de composição de custos e impetrou o Mandado de Segurança que tramita sob o nº 7067584-70.2023.8.22.0001 na 1ª VFP no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

19. Diante desse cenário, por força de decisão judicial, a empresa VAM REFEIÇÕES, apresentou novas planilhas - sem o detalhamento da composição de custos da mão de obra - com vícios graves, em especial a suposta isenção de ICMS - somente informado na diligência decorrente da determinação do Juízo -.

20. Consequente, e se fazendo de um direito constitucional, esta REPRESENTANTE protocolou um direito de petição, perante a SUPEL, visando uma nova análise da planilha de composição de custos da Empresa VAM REFEIÇÕES, posto que estava com indícios claros de realização de jogo de planilha (redução do número de nutricionistas), isto é, prosseguiu na seara administrativa.

**DOeTCE-RO**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

21. Ora, restou claro que a Empresa VAM REFEIÇÕES não se atentou ao instrumento convocatório que dispõe quanto ao dimensionamento do quantitativo de pessoal operacional exigido, posto que este vincula a empresa licitante a respeitar o quadro profissional nutricionista.

22. Ademais, a Empresa VAM REFEIÇÕES também não dispôs de forma correta, em sua proposta, sobre a incidência do ICMS, ora, outro erro grave que está sendo está NITIDAMENTE sendo aceito pela REPRESENTADA, gerando um tratamento diferenciado em detrimento às outras licitantes.

23. Em razão deste cenário, e considerando que até o presente momento a REPRESENTADA não alterou a ilegal decisão de aceitar a proposta de preços da Empresa VAM REFEIÇÕES, a propositura do presente mandamus se faz necessária. (...)

3. Autuada, a documentação foi encaminhada para a Secretaria-Geral de Controle Externo visando a análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1521576), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMa, as informações narradas nestes autos **alcançaram 65 pontos**, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz **alcançou apenas 3 pontos**.

5. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[2], *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) **não conceder** a tutela antecipatória requerida, cf. relatado no item 3.1 deste Relatório;

b) **Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) **juntar cópia da documentação pertinente aos autos** do processo n. 3100/23- TCE/RO- Representação;

d) Dar ciência ao interessado e o Ministério Público de Contas.

São os fatos.

6. Pois bem. Para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito deste Tribunal de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

6.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

6.2. Dos 50 pontos mínimos necessários do índice RROMa a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou **65 pontos**, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não foi alcançado^[3], razão pela qual a SGCE propôs o não processamento do presente PAP e, por conseguinte, o seu arquivamento, com a juntada de cópia da documentação pertinente ao Processo nº 3100/23 – TCE/RO, sob o fundamento de que as questões ora suscitadas são objeto de apreciação por parte deste Tribunal de Contas nos autos daquele processo.

7. Aliás, entendo pertinente registrar parte da conclusão técnica, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:

(...)

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.**

30. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.**

31. Alegou a reclamante Caleche Comércio e Serviços LTDA que a empresa VAM - Refeições e Eventos Ltda. teria tido suas propostas comerciais para os itens I, II, III, IV e VI aceitas e declaradas vencedoras no Pregão Eletrônico n. 025/2023/NP/SUPEL/RO muito embora as planilhas de custos que as sustentam estejam contaminadas pelas seguintes irregularidades, que implicariam em uma possível subavaliação e inexecutabilidade dos preços ofertados:

· o número de nutricionistas indicado pela Empresa VAM REFEIÇÕES em seu último ajuste a planilha de composição de custos (11 nutricionistas), está em desacordo com a Resolução n. 600/2018/CFN, inclusive ratificado pelo Conselho Regional de Nutrição da 7ª Região (12 nutricionistas);

· Não teria sido considerado nos elementos de custo a incidência de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços – ICMS, sobre os serviços de fornecimento de alimentação pronta;

32. A Lei Complementar Federal n. 116/20035 prevê, em seu art. 1º, §2, bem como no item 17.11 da lista que lhe é anexa, que o fornecimento de alimentação está sujeito à cobrança de ICMS[4].

33. Por sua vez, a Lei Estadual n. 688/19967, em seus arts. 2º, I e 17, II, também prevê que o fornecimento de alimentação está sujeito à cobrança de ICMS[5].

34. Na busca de informações junto ao SEI/RO – processo administrativo n.0033.088419/2022-11, apuramos que as empresas Caleche Comércio e Serviços Ltda. e Rocel Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda, interuseram recurso administrativo em face da habilitação da empresa VAM – Refeições e Eventos Ltda, para os lotes I, II, III, IV e VI, ambos recursos indeferidos pela administração (ID 1521543).

35. Também apuramos que a empresa ROCEL, participante da licitação, impetrou **Mandado de Segurança n. 7067584-70.2023.8.22.0001[6]** no qual alega que a licitante VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA não teria indicado na sua planilha de composição de custos a quantidade de nutricionistas em conformidade com a previsão da Resolução CFN n. 600, de 25.02.2018; bem como, a incidência ou não de ICMS sobre os serviços. Esses mesmos temas foram apresentados pela comunicante neste PAP.

36. O pedido liminar foi deferido em 18/11/2023, e o pregão eletrônico n. 25/2023/NP/SUPEL/RO foi suspenso.

37. Em seguida, 24/11/2023, a secretária adjunta da SEJUS solicitou, em caráter de urgência, fosse diligenciado junto à empresa VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA. os seguintes tópicos (ID 1521549):

1. O cômputo referente ao dispêndio constante do item 26, L.1, do Termo de Referência;
2. A inclusão em sua planilha a quantidade de nutricionistas, prevista Resolução CFN n. 600, de 25.02.2018;
3. Esclareça sobre a incidência, ou não, de ICMS na aquisição de materiais (no caso de incidência do tributo, deverá especificar os valores na planilha);
4. Apresente informações quanto às providências a esta Superintendência para apresentação de razões ao Juízo, a fim de pleitear o deferimento do prosseguimento do certame;

38. A empresa VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA, manifestou-se e apresentou novas planilhas de composição de custos, as quais foram aprovadas pelo presidente da comissão técnica de análise de planilha de custos e formação de preços da Supel, em 29/11/2023 (ID 1521552)

39. A SEJUS, por sua vez, aguardava manifestação do poder judiciário no mandado de segurança.

40. Em 18/01/2024, o Juízo proferiu decisão de mérito do mandamus ((ID 1521554), por meio do qual denegou a segurança4. Vejamos:

(...)

Sobre a necessidade de a empresa vencedora levar em consideração as alíquotas vigentes do ICMS na composição de custos, se faz observar que a impetrante aduz que a aquisição de produtos seria realizada em outro Estado, mas não considera que poderia ocorrer a transferência de produtos de estabelecimento de mesma propriedade pertencente a empresa vencedora, o que impediria a cobrança de ICMS nos termos da Súmula n. 166 do STJ.

A impetrante não pode deduzir que as aquisições dos produtos ocorrerão em outro Estado apenas pelo fato de a empresa vencedora ser de outro Estado. A planilha de composição de valores apresentados pela empresa vencedora (id. 98362768) não trata do local de aquisição dos produtos, mas apenas do preço praticado, sendo que os impostos já se encontram inseridos no preço dos produtos apresentados.

Conforme informações prestadas, e documento juntados aos autos, a empresa VAM Refeições e Eventos é atuante no mercado de alimentos preparados, desde 2014, sua matriz está localizada no Estado do Paraná, na Rua dos Bandeirantes, nº 1166, Jardim dos Bandeirantes, no município de Cornélio Procopio, CEP.

86.300-000. Em 09/06/2023, constituiu filial no Estado de Rondônia, na Rua Oswaldo Moura, nº 7645, Tiradentes, no município de Porto Velho, CEP. 76.824-638, inscrita no CNPJ sob o nº 19.657.210/0011-57.

Mesmo que realizasse a transferência entre matriz e filial, não teria o destaque do ICMS, nos termos da Súmula nº 166 do STJ, como bem citado na decisão judicial.

No entanto, cumpre mencionar que na aquisição dos produtos objetos do certame não haverá incidência do ICMS. Isso porque o Estado de Rondônia aderiu ao Convênio Confaz 26/2003, que permite a isenção do ICMS nas operações internas relativas à aquisição de mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual, nos termos do item 49, da parte II, do anexo I, do Regulamento do ICMS/RO.

Ainda, sobre tais fundamentos, importante mencionar que no caso de realizar compra de insumos e mercadorias dentro do Estado de Rondônia, pela filial em operações internas, a responsabilidade do pagamento dos impostos (ICMS) é do fornecedor, não do cliente ora Impetrado, nos termos do art. 2º, inciso 1º, combinado com o art. 86, do Regulamento do ICMS/RO.

Assim, não prospera tais fundamentos para concessão da segurança vindicada.

Sobre o outro aspecto, a impetrante afirma em sua exordial que o instrumento convocatório no item 26, L.1 dispõe quanto ao dimensionamento do quantitativo de pessoal operacional exigido, bem como vincula a empresa a respeitar o quadro profissional nutricionista, nos seguintes termos:

1.1) Manter o quadro de pessoal operacional e técnico de forma a atender plenamente as obrigações contratuais. O dimensionamento do pessoal operacional deverá ser feito de modo que o quantitativo de funcionários seja suficiente para garantir a oferta de alimentos seguros do ponto de vista higiênico-sanitários, nutricionalmente balanceados e de acordo com todas as normas estabelecidas em contrato, sem prejuízo na execução de outros serviços essenciais (limpeza, transporte, manutenção, administrativo).

Manter o quadro de profissional Nutricionista conforme Resolução CFN nº600, de 25/02/2018.

A Resolução N. 600/2018/CFN dispôs sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências.

A contratação de um número adequado de nutricionistas, é um fator determinante na composição dos custos operacionais, uma vez que a remuneração desses profissionais é parte significativa desse montante.

Ocorre que a planilha de custos apresentados nos autos pela impetrante, referente à empresa vencedora, aponta apenas 2 nutricionistas responsáveis para atender todos os lotes vencidos (id. 98362768).

Analisando o edital, especificamente no termo de referência (id. 98362795), percebe-se que seria necessário o fornecimento de 9.381 refeições por dia pela empresa VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA, sendo o somatório dos lotes 1, 2, 3, 4 e 6 que teria vencido, necessitando a existência de pelo menos 4 nutricionista, somados com mais 1 a cada mil refeições, nos termos do anexo III, da Resolução N. 600/2018/CFN, senão vejamos: (...)

O termo de referência, em seu item 26, L.1, prescreve a necessidade de cumprimento das regras da Resolução CFN n. 600, de 25.02.2018 (id. 98362795 p. 37).

No entanto, a impetrante deixou de esclarecer que a empresa VAM apresentou a quantidade de nutricionistas por lotes e não em relação ao quantitativo total de refeições a serem fornecidas. A Impetrada apresentou 1 planilha para cada lote, não apenas uma planilha que englobasse todos os lotes arrematados como quis fazer parecer a impetrante.

Se a empresa VAM REFEIÇÕES apresentou 02 (duas) nutricionistas por lote, sendo 5 (cinco) lotes, irá totalizar 10 Nutricionistas (Ids. 99026580, 99027564, 99027569, 99027574, 99027586), inexistindo irregularidade a ser reconhecida neste ponto.

Assim, não identifiquei irregularidades no procedimento licitatório objeto da presente lide, inexistindo razão para concessão da segurança como pretendida pela impetrante.

Ante o exposto, **denega-se a segurança**. Torno sem efeito a liminar concedida por meio da decisão de id. 98474203.

Extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei, a serem pagas pela impetrante.

Sem honorários sucumbenciais, nos termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, após recolhimento das custas finais arquivem-se.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

8. No que diz respeito ao pedido de tutela inibitória, a Unidade Técnica pugnou pelo seu indeferimento, por não vislumbrar possibilidade de risco imediato do cometimento de grave irregularidade ou de danos ao erário. Veja-se:

44. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

45. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

46. Conforme discorrido ao longo desta análise técnica, há indícios de ilegalidade que devem ser apurados em procedimento próprio. Todavia, **é objeto de apreciação nesta Corte as supostas irregularidades apresentadas pela comunicante, nos autos de Representação n. 3100/23- TCE/RO - ainda em andamento.**

47. Em assim sendo, não se vislumbra possibilidade de risco imediato do cometimento de grave irregularidade ou de danos ao erário, haja vista que esta Corte está exercendo o controle concomitante do processamento da licitação.

48. Considerando, ainda, a manifestação do poder judiciário no **Mandado de Segurança n. 7067584-70.2023.8.22.0001**, não há elementos robustos de risco de prejuízo à Administração.

49. Assim, tem-se que não deverá ser deferida a tutela requerida.

9. Pois bem. Tendo em vista que as informações ora apresentadas não alcançaram índice suficiente para a realização de ação de controle, acompanho o entendimento técnico para reconhecer que este PAP não deve ser processado.

10. No entanto, considero pertinente promover o apensamento deste PAP ao Processo nº 3100/23, que trata de Representação formulada contra o mesmo edital de licitação ora questionado, contendo semelhantes questionamentos.

11. Por oportuno, registro que tal providência deve ser adotada para que as informações e os argumentos apresentados pela Empresa Caleche Comércio e Serviços LTDA. sejam levados em consideração na análise daquele feito, com fundamento no artigo 9º, § 2º, concomitante com o artigo 10, § 1º, inciso II, parte "a", ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que institui o Procedimento de Seletividade, *verbis*:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

/.../

§2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10.

.....

Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.

§1º A proposta de fiscalização indicará:

/.../

II – a inclusão do objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização;

12. Por conseguinte, o pedido de tutela antecipatória para exigir que a Administração Pública apresente um cronograma de pagamento das repactuações já analisadas deve ser considerado prejudicado, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade para a seleção da informação visando a implementação de uma ação específica de controle.

13. De fato, não há se falar em análise de tutela antecipatória de urgência nos procedimentos apuratórios preliminares que não preenchem os requisitos necessários para ser selecionado visando uma possível fiscalização de controle específica, como reconhecido no presente caso.

14. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1521576, **DECIDO**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 025/2023/NP/SUPEL/RO, aberto para contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde,

jantar e lanche da noite), para atender as necessidades de Unidades Prisionais do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido da SEJUS, tendo em vista que não alcançou o mínimo necessário de 48 pontos na matriz GUT, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle específica por esta Corte de Contas;

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova o apensamento deste PAP ao Processo nº 3100/23, tendo em vista que se trata de Representação formulada contra o mesmo edital de licitação ora questionado, contendo semelhantes questionamentos;

III - Considerar prejudicado o pedido de tutela inibitória formulado pela Empresa Caleche Comércio e Serviços LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 025/2023/NP/SUPEL/RO, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade para a seleção da informação visando a implementação de uma ação específica de controle;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, **via ofício**, aos Srs. **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito** - CPF nº ***.160.401-**, Secretário de Estado da Justiça, e **Israel Evangelista da Silva**, CPF nº ***.410.572-**, Superintendente de Compras e Licitações, ou quem vier substituí-los, encaminhando-lhes cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica ID=1521576, para conhecimento e adoção de providências caso cabíveis à apuração dos fatos;

V - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que leve em consideração as informações e os argumentos apresentados neste PAP por ocasião da análise do Processo nº 3100/23, que trata de Representação formulada contra o mesmo edital de licitação ora questionado, contendo semelhantes questionamentos;

VII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens IV, V e VI promova o apensamento deste PAP ao Processo nº 3100/23, nos termos consignados no item II supra.

Certifique-se. Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Valor estimado da licitação: **R\$37.892.426,05** (Trinta e sete milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinco centavos).

[2] Pag. 11 dos autos (ID=1521576).

[3] Resumo da avaliação GUT com resultado de 3 pontos – ID=1521576.

[4] Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
(...)

[5] § 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Lista anexa

[6] <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00224/2023

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia – CMR

ASSUNTO: Análise da legalidade de pagamentos de honorários advocatícios e/ou de sucumbência no exercício de 2019, em cumprimento ao item XI do Acórdão AC2- TC 00363/22, exarado nos autos do Processo n. 2.199/2020/TCE-RO.

RESPONSÁVEIS: **Euclides Nocko**, CPF n. ***.496.112-**, Diretor-Presidente da CMR no período de 21/03 a 31/12/2019;

Jonathas Coelho Baptista de Mello, CPF ***.662.192-**, Assessor Jurídico da CMR.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0018/2024-GCPCN

INSPEÇÃO ESPECIAL. EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A ADVOGADO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. INSUFICIENTES INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. SANEAMENTO DO FEITO. DELIMITAÇÃO DO OBJETO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA MANIFESTAÇÃO REGIMENTAL.

1. Versam os autos sobre Inspeção Especial conduzida pelo Corpo Técnico deste Tribunal na Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, sociedade de economia mista pertencente à administração indireta do Estado de Rondônia, para análise da legalidade de pagamentos de honorários advocatícios e/ou de

sucumbência realizados no exercício de 2019 aos advogados da unidade jurisdicionada, em cumprimento aos itens XI e XII do Acórdão AC2- TC 00363/22, nos autos do Processo n. 2.199/2020/TCE-RO.

2. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 0168/2022-GPMILN, da lavra do douto Procurador de Contas Miguidônio Inácio Lioila Neto, lançado nos autos do processo supramencionado, ao apreciar os documentos constantes das contas prestadas pela CMR relativas ao exercício de 2019, apontou para a existência do registro de pagamentos correspondentes a honorários advocatícios ou sucumbenciais no período sem suficiente detalhamento quanto a sua origem e regularidade.

3. No opinativo, o *Parquet* de Contas apontou para a existência: a) do valor de **R\$ 968.388,83** (novecentos e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos) na Demonstração do Resultado do Exercício (ID=933692), incluso na rubrica "Despesas Trabalhistas", a título de "Honorários adv Sucumbência"; b) do valor de **R\$ 1.100.000,00** (um milhão e cem mil reais) com a descrição "TRABALHISTA- DR, VINICIUS", contida no item 5 do relatório da Administração (ID=933708), nominado "Passivo Judiciário – Polo Passivo"; e c) dos valores descritos no Portal da Transparência, de **R\$ 169.794,84** (cento e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários pagos ao senhor JONATHAS C. BAPTISTA MELLO, e de **R\$ 229.505,65** (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em honorários pagos a HELDER LUCAS SILVA NOGUEIRA.

4. Em vista disso, e considerando a existência do Acórdão AC2-TC 00132/2019, prolatado nos autos do processo n. 973/2018, versando sobre questão de mesma natureza, o MPC pugnou pela deflagração de inspeção especial para os necessários esclarecimentos acerca dessas despesas, o que foi acolhido pela colenda 2ª Câmara, que, consoante os já mencionados itens XI e XII do Acórdão AC2- TC 00363/22, determinou a autuação de processo específico e, ato contínuo, sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo para instrução.

5. Nesse sentido, o Corpo Instrutivo diligenciou instando a unidade jurisdicionada a enviar informações e documentos pertinentes ao caso (ID=1449341). Em resposta, a CMR protocolizou o Ofício n. 94/2023/CMR-CJ (ID=1454617), colacionando documentação que corporificou o Documento n. 05054/23, anexado aos presentes autos.

6. A análise dessa documentação resultou no relatório técnico inicial (ID=1519482), em que a unidade técnica enfatizou a natureza jurídica da CMR, enquanto "sociedade de economia mista" integrante da administração indireta estadual e exploradora de atividade econômica, sujeitando-se a um regime jurídico híbrido.

7. No mesmo passo, revisando a jurisprudência constitucional sobre a matéria, sustentou a submissão das remunerações de seus empregados e administradores ao limite previsto no art. 37, inciso XI, da Carta Política, considerando que a empresa estatal recebe recursos da fazenda pública para pagamentos de despesa com pessoal ou custeio em geral. De igual sorte, o Corpo Instrutivo enfatizou que os honorários sucumbenciais derivados de ações judiciais decididas em favor da fazenda pública compreendem verbas remuneratórias de natureza pública, devidas aos advogados públicos que nelas atuam, a serem pagas pela entidade conforme regramento definido e estando sujeitas ao teto constitucional correspondente ao mês de seu recebimento.

8. A par disso, analisando as despesas apontadas pelo MPC e que ensejaram a inspeção especial, a unidade técnica concluiu pela regularidade do pagamento de honorários devidos ao senhor Helder Lucas Silvas Nogueira, Procurador do Estado (relacionados na letra "c" do parecer ministerial), na medida em que foram depositados em conta corrente do Conselho Curador de Honorários da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, para distribuição conforme as regras definidas para os integrantes daquela carreira.

9. Já quanto aos valores correspondentes ao senhor Vinicius Jácome dos Santos Júnior (relacionados às letras "a" e "b" do parecer ministerial), a peça técnica consignou que já foram objeto de condenação, nos termos do Acórdão AC2-TC 00132/19, estando presentemente submetidos a execução judicial.

10. Destarte, a unidade técnica considerou passível de responsabilização apenas o senhor Jonathas Coelho Baptista de Mello, por ter recebido valores a título de honorários sucumbenciais acima do teto constitucional (mencionados na letra "c" do parecer ministerial) e por não promover sua devolução.

11. Nesse sentido, o Corpo Instrutivo propôs a notificação do senhor Jonathas Mello, via mandado de audiência, para apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade divisada. Em adendo, propôs fosse notificada a Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia – ASPER para que esta entidade de classe informe a respeito dos valores correspondentes aos honorários devidos ao senhor Helder Nogueira.

12. É o relatório. **Decido.**

I. Das despesas que motivaram a inspeção especial

13. Como relatado linhas acima, ao escrutinar as despesas da CMR que ensejaram a instauração destes autos, o Corpo Técnico, em face das explicações subsidiadas por documentos ofertados pela unidade jurisdicionada, [\[1\]](#) constatou que o primeiro valor referenciado pelo MPC em seu opinativo (**letra "a"**), no importe de **R\$ 968.388,83**, [\[2\]](#) compreende o **somatório de quantias suportadas ou despendidas pela jurisdicionada a título de honorários sucumbenciais devidos a seus representantes legais.**

14. Dessa soma, o importe de **R\$ 505.882,52** (quinhentos e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) corresponde ao valor histórico de quantias levantadas indevidamente pelo senhor Vinicius Jácome dos Santos (alvarás judiciais de n. 223/2015 e de n. 581/2016), as quais já haviam sido registradas na Demonstração do Resultado do Exercício já do ano de 2017 e que, atualizadas ao tempo da instauração da Tomada de Contas Especial autuada sob o n. 973/2018, constituiu o dano ao erário quantificado em R\$ 533.328,48 (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) que resultou no julgamento pela irregularidade das contas especiais e na imputação de débito a esse agente, nos termos do item III, letra "a", e do item IV do Acórdão AC2-TC 00132/19.

15. Àquele valor histórico foram somadas, para totalizar os R\$ 968.388,83 lançados no demonstrativo de resultado da CMR, **outras duas quantias**, respectivamente atinentes aos honorários devidos ao senhor Jonathas Mello e aos honorários devidos ao senhor Helder Nogueira, porém decorrentes de outras ações judiciais em que atuaram em nome da empresa estatal.

16. Tais quantias integram o montante de R\$ 699.001,98 (seiscentos e noventa e nove mil e um reais e noventa e oito centavos), que corresponde a dez por cento do proveito econômico auferido pela jurisdicionada com referidas ações judiciais, ou seja, R\$ 6.990.019,83 (seis milhões, novecentos e noventa mil, dezenove reais e oitenta e três centavos). Conforme decidido em Assembleia Geral da entidade ocorrida a 24.07.2018, [\[3\]](#) o total dos honorários deveria ser dividido entre os senhores Vinicius Jácome dos Santos, Jonathas Mello e Helder Nogueira, em partes iguais de R\$ 233.000,66 (duzentos e trinta e três mil e sessenta e seis centavos). Conforme descreve a jurisdicionada em seu ofício:

[...]

Mediante a aprovação da Assembleia Geral, em 21/03/2019 a então Diretoria Executiva fez a abertura do Processo SEI n. 0008.113851/2019-60 visando instruir a documentação necessária para efetivar o pagamentos dos honorários de sucumbência devidos aos advogados da CIA (cuja integra segue anexa - DOC 10).

A Coordenadoria Jurídica da CMR apresentou naqueles autos o memorando n. 002/2019/CMR-AJ que parametrizou os dados, os valores e a divisão do *quantum debeatur* devido a título de Honorários Advocatícios de Sucumbência a cada causídico, restando estabelecido, nos termos da assembleia geral realizada em 24/07/2018 que cada um dos três causídicos que atuaram no feito, Drs. Vinicius Jacomé dos Santos Júnior, Dr. Hélder Lucas Nogueira de Aguiar, (Procurador do Estado) e o Dr. Jônathas Coelho Baptista de Mello fariam jus a uma parte de três cada - 1/3 do valor global dos honorários, sendo o montante devido a cada um o importe de R\$ 233.000,66 (duzentos e trinta e três mil reais e sessenta e seis centavos). [\[4\]](#)

17. A parcela atribuída ao senhor Vinicius Jácome dos Santos não foi paga em razão do débito oriundo da condenação em tomada de contas especial, já mencionada, bem como de outros valores que são objeto de litígio entre a CMR e o ex-patrono. Por esse motivo, o valor de **R\$ 1.100.000,00** (um milhão e cem mil reais) constante do Relatório de Administração da empresa, e apontado pelo MPC em seu parecer (letra “b”), **compreende**, nas palavras da jurisdicionada, um “**provisionamento de despesas**”, para fazer frente a eventuais pagamentos ao senhor Vinicius Jácome ao final dos processos judiciais em curso, se confirmados, e após ser feito o “encontro de contas” entre as partes simultaneamente credoras e devedoras entre si. *In verbis*:

[...]

Questionou o MD representante do Parquet de Contas quanto a indicação no relatório do gestor da CMR, precisamente no item “5” relativo ao passivo judiciário do pólo passivo a inclusão de uma previsão de pagamento ao Dr. Vinicius no importe de R\$1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais).

A previsão lá exposta se funda na existência das duas ações judiciais acima citadas, cujo montante intentando pelo ex advogado da CMR à época perfazia a quantia citada.

Trata-se de um provisionamento de possível despesas, as quais não se concretizaram, todavia, naquela época, como a questão dependia de julgamento judicial e estava em aberto a discussão processual, nos termos da lei de regência o provisionamento era uma obrigação. Conste-se o status da despesa no relatório da administração como “EM ABERTO”, ou seja, não há a informação de que tais despesas teriam sido efetivadas, confirmando a condição de provisionamento e alerta sobre uma eventual e possível despesa.

O transito em julgado do processo 0000816-59.2017.5.14.0004 ocorreu em Julho de 2020, após o encaminhamento do provisionamento apontado pelo MM. representante do MPT. Já o transito em julgado do processo 0000449-75.2016.5.14.0003 ocorreu somente em 2022, e o montante da conta continua em discussão neste ano de 2023. Estas informações explicam o porque do provisionamento de R\$1 milhão em cem mil reais no item “5” relativo ao passivo judiciário do pólo passivo no relatório da administração da CMR que acompanhou a prestação de contas da empresa relativa ao ano de 2019.

Destaque-se, no entanto, que, em se tratando de honorários de sucumbência do processo principal objeto de análise, o direito do Sr. Vinicius persiste, ao menos perfunctoriamente.

Como comprovado ele deve para a empresa o importe de R\$ 1 milhão e quatrocentos mil reais pela apropriação indevida de valores do processo 0064093-05.2008.822.0001, cuja execução está em tramite como demonstrado, e a empresa deve ao Sr. Vinicius aproximadamente R\$ 413 mil reais mais atualizações, referentes a um terço dos honorários percebidos no processo da EMAL acima citado e a condenação principal no processo da reclamatória trabalhista, autos n. 0000449-75.2016.5.14.0003 da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO.

A CMR segue lutando pela perseguição de seus créditos e pelo encontro de contas que viabilize a amortização do montante devido ao Sr. Vinicius.

Por derradeiro, quanto a este item, cabe esclarecer que a Assembleia Geral da CMR estabeleceu o sobrestamento do pagamento do Sr. Vinicius em 24.06.2019, conforme documento junto até que fossem resolvidas as pendências judiciais e confirmado o direito ao crédito pelo ex-patrono da CIA, conforme documento anexo. Neste sentido a retenção dos valores dos honorários de sucumbência do ex-advogado respeitou a discussão processual que deu legalidade e legitimidade ao pagamento. (DOC 09 - ANEXO) [\[5\]](#)

18. Nesse sentido, a quantia indicada na letra “b” do parecer ministerial inclui parte do valor indicado na letra “a”, agregada a outros valores; de todo modo, como demonstrado pela CMR e verificado pela análise técnica, não implica em despesa já realizada, mas em despesa estimada.

19. Por fim, **os valores discriminados na letra “c” do parecer**, descritos no Portal da Transparência da entidade como honorários pagos de **R\$ 169.794,84** e de **R\$ 229.505,65**, respectivamente atribuídos aos senhores Jonathas Mello e Helder Nogueira, correspondem às **duas terças partes do aludido montante de R\$ 699.001,98**, e **são justamente as quantias que se somam ao dano objeto de condenação pelo Acórdão AC2-TC 00132/19 para totalizar o valor**

discriminado na letra “a” do mesmo opinativo ministerial. Tendo em vista que deveriam ser parcelas iguais, conforme deliberado pela CMR, a diferença numerária entre elas é também explicada pela jurisdicionada em seu ofício:

III.1 - DOS HONORÁRIOS PAGOS AO ADVOGADO JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, CPF/MF N. 629.662.192-20.

O valor devido ao causídico importou a quantia de R\$233.000,66 (duzentos e trinta e três mil reais e sessenta e seis centavos).

Além da Ata da Assembleia Geral Extraordinária que autorizou o pagamento, há: a. Autorização específica da Diretoria Executiva da Empresa CMR para realização da Despesa - Memorando n. 50/2019/CMR - DA, autos SEI n. 0008.113851/2019-60, doc ID n. 5136451,;

- b. Determinação de pagamento pela Diretoria Financeira via Memorando n. 89/2019/CMR-DA (id 6677316);
- c. Memorando do representante da Diretoria Administrativa determinando o prosseguimento do feito com a emissão de adequação financeira (ID 6701154),
- d. Declaração de Adequação Financeira (ID 6701419)
- e. Encaminhamento dos autos para pagamento pelo representante legal da Diretoria Administrativa (ID 67001918)
- f. Autorização para pagamento pelo Diretor Presidente da CMR;
- g. Relatório do Controle Interno confirmando a legalidade do procedimento.

Ressalte-se que os valores pagos ao causídico respeitaram a legislação nacional, tendo a CMR executado a retenção e o depósito dos valores relativos ao Imposto de Renda Retidos na fonte devidos sobre a operação.

O valor do IRPF perfaz a quantia de R\$ 63.205,82 (sessenta e três mil, duzentos e cinco reais e oitenta e dois centavos) e a DARE foi paga em 20/08/2019, conforme documentos anexos (DOC 11 E 12), ressalte-se que dentro do procedimento interno da CMR, o pagamento de taxas, imposto, contribuições de melhorias, ou seja, tributos em geral são realizados dentro de procedimento específico, fazendo constar que o processo SEI a que esta taxa foi vinculada é o processo n. 0008.125393/2019-10, documentos de ID 7431715, 7466869 e 7467013.

Já o valor principal, no importe de R\$ 169.794,84 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos) , foi depositado na conta corrente de titularidade do causídico, conforme comprovante de depósito de ID 6771364 dos autos SEI n. 0008.113851/2019-60:

Emissão de comprovantes

05/07/2019 - BANCO DO BRASIL - 14:33:47
275702757 SEGUNDA VIA 0003

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: COMPANHIA CTA PAGAMENTO
AGENCIA: 2757-X CONTA: 8.820-X

DATA DA TRANSFERENCIA 05/07/2019
NR. DOCUMENTO 553.181.000.039.615
VALOR TOTAL 169.794,84

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: JONATHAS C BAPTISTA MELLO
AGENCIA: 3181-X CONTA: 39.615-X
NR. DOCUMENTO 552.757.000.008.820

NR. AUTENTICACAO 7.CE4.993.130.145.541

Transação efetuada com sucesso por: JDO99111 MARCO AURELIO GONCALVES.

Destaque-se que estes valores foram incluídos nos balancetes mensais e no "livro razão" anual entregues tempestivamente pela CMR junto a esta Corte de Contas junto a Prestação de Contas Anual.

III.2 - DOS HONORÁRIOS PAGOS AO PROCURADOR DO ESTADO, DR. HÉLDER LUCAS NOGUEIRA DE AGUIAR:

No que percupe ao pagamento da parcela de honorários devidos ao Procurador do Estado que atuou na CMR durante a marcha do processo, este procedimento observou a legislação especial atinente a matéria.

Inicialmente especifica que o Dr. Hélder foi exonerado a pedido do quadro da CMR em 07/01/2019 com vigência a partir de 01/01/2019, conforme portaria de exoneração anexa. (DOC 13)

Tal fato não repercutiu no montante dos honorários a ele devidos, porque o crédito fora constituído antes do seu desligamento da CIA e o recebimentos dos valores se deu em Abril de 2019, mas repercutiu nas tratativas de pagamento, visto que foram operadas pela CMR diretamente com a Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia - APER/RO.

Em 19/06/2019 a CMR recebeu da APER Ofício (ID 6700677 - autos 0008.113851/2019-60 solicitando o pagamento da parte dos honorários devidos ao Procurador Hélder Lucas mediante depósito diretamente na conta do Conselho Curador de Honorários da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, CNPJ n. 34.482.497/0001-43.

Tal medida fora justificada pelo estabelecido na Lei Complementar n. 1000 de 31/10/2018 e pela RESOLUÇÃO Nº 09/2019/PGE/RO, publicada no DOE n. 126 de 11.07.2019 que dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios e de sucumbência no âmbito das Autarquias e Fundações de que trata a Lei Complementar nº 1000, de 31 de Outubro de 2018, e dá outras providências.

Ressalte-se que na própria Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 24/07/2018 que reconheceu o direito dos representantes da CMR ao recebimento dos honorários de sucumbência já restou expressamente ressaltado que as partes atinentes aos procuradores deveriam ser pagas em favor da citada associação.

Cabe frisar que o entendimento inicial da CMR fora no sentido que o repasse dos valores, divergindo do fez constar a Associação em seu pedido inicial no ofício indicado é que deveria ser após o desconto do IRPF, tanto que na época o CMR enviou o Ofício n. n. 099/CMR-GAB/2019 comunicando o APER que faria a retenção do IRPF. (DOC 14 - ANEXO)

Em resposta, a APER enviou novo Ofício a CMR, recebido na empresa em 28/11/2019 alegando que a competência para a retenção do IRPF pertencia a Associação Administradora dos Honorários e que a CMR na condição de intermediadora do repasse dos valores deveria entregar os valores de forma integral a APER. (DOC 15 - ANEXO)

A CMR subsumiu-se ao pleito da APER e operacionalizou o pagamento dos valores dos honorários devidos ao Procurador Dr. Hélder Lucas na conta da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia, indicada pelo Órgão no Ofício encaminhado à CMR em 27/11/2019.

Faça-se registrar que do montante devido à APER, a CMR operacionalizou a retenção de IR no importe de R\$ 3.495,01, depositando líquido a título de honorários na conta da APER o montante de R\$ 229.505,65 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme documentos anexos. (DOC 16 - ANEXO)

Destaque-se que estes valores foram incluídos nos balancetes mensais e no "livro razão" anual entregues tempestivamente pela CMR junto a esta Corte de Contas junto a Prestação de Contas Anual.

Ao ensejo, muito embora aponte o Ilustre representante do Parquet de Contas que os pagamentos teriam sido realizados diretamente na conta do Procurador do Estado, os pagamentos foram feitos na Conta Vinculada da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia - APER/RO, nos exatos termos delimitados pelo Artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 1000/2018, sendo irretocável, data máxima vênica, a conduta da CMR quanto a este tanto. (DOC 17 - ANEXO)



[6]

II. Da possibilidade de dano ao erário

20. Como dito alhures, a análise técnica empreendida concluiu pelo recebimento de valores a título de honorários sucumbenciais acima do teto remuneratório pelos advogados que atuaram em nome da unidade jurisdicionada, porém somente indicando a responsabilização do senhor Jonathas Coelho Baptista de Mello, assessor jurídico da CMR. A peça técnica registrou os seguintes argumentos (destaques no original):

[...]

39. Portanto, sendo de natureza remuneratória, o pagamento dos honorários sucumbenciais necessita respeitar o teto constitucional imposto a todos os procuradores públicos, fato este que não ocorreu no caso em apreço, tendo em vista que os procuradores receberam montantes bem acima do limite constitucional, conforme exposto no item 2.4 deste relatório.

40. Assim, verifica-se que o procurador **Jonathas Coelho Baptista de Mello**, recebeu o valor de R\$233.000,66 (duzentos e trinta e três mil e sessenta e seis centavos), sendo o valor líquido de R\$169.794,84 (deduzidos o imposto de renda), pago dia 05/07/2019.

[...]

41.

42. O procurador **Hélder Lucas Nogueira de Aguiar NÃO recebeu** o valor de R\$229.505,65 (duzentos e vinte e nove mil quinhentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sendo que este montante **fora depositado na conta corrente da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia – ASPER**, dia 06/12/2019, conforme comprovante acima.

[...]

43. Quanto aos valores recebidos indevidamente pelo procurador **Vinicius Jacomé dos Santos Júnior**, no importe de R\$533.328,48, verifica-se que o reconhecimento da ilegalidade do recebimento já foi declarado nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 0973/18, através do Acórdão AC2-TC 00132/19-2ª Câmara desta Corte de Contas, ocasião em que já se encontra em fase de execução judicial, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3. DA RESPONSABILIZAÇÃO

44. Desta maneira, ante a competência desta Corte de Contas para a perquirição das supostas irregularidades apontadas, evidenciadas e reproduzidas neste relatório, tem-se que a correlação entre a **conduta**, o **nexo de causalidade** e a **culpabilidade** dos possíveis agentes responsáveis, nesta vindicadas, podem ser demonstrados como seguem.

45. Conforme exposto no item acima, faz-se necessário descrever a responsabilização **apenas do procurador Jonathas Coelho Baptista de Mello**, tendo vista que os valores que seriam pagos ao procurador Hélder Lucas Nogueira de Aguiar, encontram-se na conta da Asper e os valores recebidos pelo procurador Vinicius Jacomé dos Santos Júnior já se encontra em fase de cobrança em processo judicial de execução próprio.

46. **Responsável:** Jonathas Coelho Baptista de Mello, CPF ***.662.192-**. procurador da Companhia de Mineração de Rondônia

47. **Conduta:**

48. Receber valores/subsídios, à título de honorários sucumbenciais, infringindo o teto remuneratório constitucional, previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, agravado pela inércia de conduta, ante a não devolução dos valores, tendo em vista que estes honorários pagos a advogados públicos possuem natureza pública e devem respeitar o referido teto.

49. **Nexo de Causalidade:**

50. O erro do agente ao não promover a devolução dos valores recebidos acima do teto constitucional demonstra a conduta omissiva do procurador Jonathas Coelho Baptista de Mello, tendo em vista que incorporou ao seu patrimônio valores pertencentes à Administração Pública.

51. **Culpabilidade:**

52. É razoável afirmar que era exigível do responsável uma conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter realizado a devolução dos valores recebidos acima do teto constitucional no mês julho de 2019.

4. CONCLUSÃO

53. Encerrada a análise nesses autos que tratam de Inspeção Especial que analisou a legalidade de pagamentos de honorários advocatícios e/ou de sucumbência no exercício de 2019, pagos aos procuradores da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, em cumprimento ao item XI do Acórdão AC2- TC 00363/22, nos autos do Processo n. 2.199/2020/TCE-RO, concluiu-se que o fato de os honorários serem pagos aos advogados públicos não significa que esses valores pertençam a eles individualmente.

54. Os honorários têm natureza pública e, portanto, devem ser geridos de acordo com os princípios da Administração Pública, incluindo a transparência, a eficiência e a legalidade, podendo ser pagos aos respectivos procuradores, desde que obedeça ao teto constitucional remuneratório relativo ao respectivo mês do recebimento.

55. Verifica-se que os procuradores **Jonathas Coelho Baptista de Mello**, **Vinicius Jacomé dos Santos Júnior** receberam valores acima do permitido pela Carta Magna, já os valores que teoricamente seriam pagos ao procurador **Hélder Lucas Nogueira de Aguiar** foram depositados na conta corrente da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia – ASPER, dia 06/12/2019.

56. Assim, o procurador Jonathas Coelho Baptista de Mello recebeu o valor de R\$233.000,66, sendo depositado o valor líquido de R\$169.794,84, deduzido o imposto de renda, pago em sua conta corrente dia 05/07/2019.

57. Já quanto aos valores recebidos pelo procurador **Vinicius Jacomé dos Santos Júnior**, no importe de R\$533.328,48, verifica-se que o reconhecimento da ilegalidade do recebimento já foi declarado nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 0973/18, através do Acórdão AC2-TC 00132/19-2ª Câmara desta Corte de Contas, ocasião em que já se encontra em fase de execução judicial, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

21. Pois bem. Calha observar, de plano, que o Corpo Instrutivo considerou legal o recebimento, por parte do senhor Jônathas Mello, advogado da CMR, de valores a título de honorários sucumbenciais acima do teto remuneratório mensal; em contrapartida, não considerou legal o depósito dos valores correspondentes ao senhor Helder Nogueira, Procurador do Estado que atuou em nome da CMR, em razão de o depósito ter sido feito na conta bancária do Conselho Curador de Honorários da PGE/RO, e não diretamente ao agente público.

22. Com relação a esta última parcela dos honorários sucumbenciais, por mais que a unidade técnica tenha, ao final da peça instrutiva, proposto a notificação da Associação dos Procuradores para fins de confirmação da existência dos valores depositados, é manifesto que esses valores foram efetivamente transferidos dos cofres da unidade jurisdicionada para outra instituição, como faz prova o comprovante de transferência coligido aos autos e acima reproduzido, de modo que não há qualquer dúvida sobre sua existência.

23. A esse respeito, recorde-se que, em vista dos documentos já colacionados aos autos, a unidade jurisdicionada realmente encetou tratativas com a ASPER para transferência dos citados valores, realizando-a com supedâneo no art. 9º da Lei Complementar estadual n. 1.000, de 31.10.2018,^[7] e na Resolução n. 09/2019/PGE/RO, que o regulamenta.^[8] A dúvida remanescente, *in casu*, seria quanto à titularidade da conta em questão – se pertencente a uma entidade privada (ASPER) ou se do poder público estadual, a depender da natureza jurídica do aludido Conselho Curador –, bem como quanto à observância do teto remuneratório constitucional mensal nos critérios de rateio utilizados para o efetivo pagamento dos honorários ao advogado público.

24. Entretanto, **semelhante discussão já constitui objeto de outra demanda em curso neste Tribunal, a saber, o processo de n. 2445/16**, em que, a par dos precedentes do Supremo Tribunal Federal atinentes ao tema, bem como da interpretação conforme dada ao citado art. 9º pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,^[9] o Ministério Público de Contas requereu fosse determinado à PGE/RO, ao Centro de Estudos da PGE/RO e à ASPER o envio de informações e documentos sobre a gestão desses recursos para fins de análise do Corpo Técnico, relativamente aos exercícios de 2015 a 2023, dentre outras medidas para assegurar a transparência e a compreensão das implicações orçamentárias, financeiras e previdenciárias da atual forma de administração e de rateio dos honorários devidos aos Procuradores estaduais.^[10]

25. Ora, em que pese a descortinada identidade de causa de pedir entre ambos os processos, a ensejar o reconhecimento de sua conexão, cuja consequência seria sua reunião para tramitação e julgamento conjunto pelo relator prevento, consoante o art. 55, *caput* e § 1º, e o art. 58, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária aos processos em curso perante esta Corte especializada (art. 99-A da Lei Orgânica, c/c. art. 15 do CPC/15), entende-se que a melhor alternativa procedimental para neutralizar o risco de decisões conflitantes é promover a **delimitação do objeto material deste processo**, em virtude do desdobramento de cada qual das fiscalizações em curso, em deferência à utilidade, celeridade e economia processuais.

26. Ressalte-se, a propósito, que a alternativa ora escolhida consiste em faculdade do julgador, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (destacou-se):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART 544 DO CPC/73) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. 1. Conforme entendimento do STJ, "A conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer.**" (AgInt no AREsp 479.470/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 27/09/2017). Incidência do óbice da súmula 83/STJ. [...]. (AgRg no AREsp 462.985/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. CONEXÃO. MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. [...]. 3. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, a quem é conferida certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.** [...]. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no Ag no REsp 1632938/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017)

27. Por isso, para prevenir decisões conflitantes, **convém cingir o objeto dos presentes autos ao percebimento de honorários sucumbenciais pelo senhor Jônathas Mello**, tal como apontado pela peça técnica, por se tratar de advogado público não vinculado à carreira de Procurador de Estado e, portanto, sem ter seu regime remuneratório sujeito aos mesmos regramentos legais e infralegais dos membros da PGE/RO e dos procuradores autárquicos, sobretudo no tocante aos honorários decorrentes de sua atuação em nome da CMR, conquanto aludido regime deva certamente obedecer à moldura constitucional.

28. Desta feita, como já apontado pelo Corpo Instrutivo, em face do que restou decidido pelo Pretório Excelso, em sede de controle concentrado, já se reconheceu a constitucionalidade do percebimento de honorários pelos advogados públicos, em função do seu múnus, desde que seja respeitado o limite remuneratório imposto aos agentes públicos pela Lei Maior. Vide (destacou-se):

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. **A natureza constitucional**

dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, **a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.** 3. **AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** (ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos. Procedência parcial. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 10, XII; 49, § 2º, V; 90-A e 90-B da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, e do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 201/2014, ambas do Estado do Piauí, que disciplinam o pagamento de honorários sucumbenciais aos Procuradores do Estado. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: (i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; (ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e (iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: **“É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”.** (ADI 6159, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11-2020)

EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 55, §§ 1º a 7º, 56, 57 E 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 93/1974; 1º, 2º, 3º, I, e 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 724/1993; E 8º, II e § 1º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 26.233/1986. CONVERSÃO DO EXAME LIMINAR NO JULGAMENTO DE MÉRITO. CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. [...] 3. Consoante firme linha decisória desta Suprema Corte, os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, harmoniza-se com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos. **A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe, contudo, a observância do teto estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.** Precedentes: ADIs 6053, 6165, 6178, 6181, 6197 e 6166, v.g. Também, de minha relatoria, as ADIs 6135, 6158, 6160, 6161, 6169, 6171, 6177 e 6182 (Pleno, j. virtual 09 a 19.10.2020, DJe 29.10.2020 e 26.11.2020). 4. Pedido julgado procedente em parte, para, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 55, I, da LC nº 93/1974, 3º, I, da LC nº 724/1993, e 8º, II, do Decreto nº 26.233/1986, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total dos honorários advocatícios com as demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos Procuradores do Estado de São Paulo. (ADPF 596, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 05-08-2022 PUBLIC 08-08-2022)

29. Ora, como também arguido na peça técnica, a CMR é empresa estatal dependente, na medida em que recebe recursos para pagamento de despesas de pessoal ou para custeio em geral, de modo que o teto remuneratório se aplica a seus empregados, inclusive advogados, como já decidido pela Corte Suprema:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n. 99/2017, que alterou o art. 19, § 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), e o art. 19, X, da LODF. 3. Teto remuneratório aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes do erário do Distrito Federal. 4. Violação ao art. 37 da Constituição Federal. 5. Medida cautelar confirmada. 6. Inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n. 99/2017. 7. **Interpretação conforme à Constituição** ao artigo 19, X, da LODF, **de modo que a expressão “empregos públicos” se limite às entidades que recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.** 8. Ação julgada procedente. (ADI 6584, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021)

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO. ART. 4º DA LEI N. 9.527/1997. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DE DIREITOS PRÓPRIOS DE ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESA PRIVADA (LEI N. 8.906/1994, ARTS. 18 A 21). ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SUJEITAS À CONCORRÊNCIA. ART. 171, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NA REDAÇÃO ORIGINAL). INTERPRETAÇÃO CONFORME. [...] 9. **A orientação do Supremo tem sido no sentido de que o recebimento de honorários por advogados públicos não pode implicar a superação do teto remuneratório do serviço público** (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, Relator o ministro Alexandre de Moraes; e ADI 6.053, Relator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020). **Essa orientação é aplicável aos advogados com vínculo de emprego público, já que o art. 37, XI, da Constituição também se dirige aos empregados públicos.** 10. Empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não seja monopolista nem receba recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público, como já consignou o Supremo em vários precedentes, ao interpretar o disposto no art. 37, § 9º, da Carta da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998 (por exemplo: AI 563.842 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Marco Aurélio, DJe de 1º de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25 de fevereiro de 2011). 11. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para, atribuindo-se interpretação conforme ao art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, excluir-se de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas), **observado o teto remuneratório, quanto à remuneração total (salário mais gratificações, adicionais e honorários) do advogado empregado público de empresa estatal dependente da entidade pública que autorizou sua criação (CF, art. 37, § 9º, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, c/c art. 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000).** 12. Se o advogado empregado público já foi admitido por meio de concurso cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, prevalece o edital aceito pelo candidato sem impugnação sobre a presente interpretação conforme, em respeito às situações jurídicas constituídas. (ADI 3396, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 23-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 30-09-2022 PUBLIC 03-10-2022)

30. Nesse sentido, com o pagamento da parcela de honorários efetuada na sua inteireza e diretamente ao senhor Jônathas Mello, o Corpo Instrutivo vislumbrou elementos suficientes para a caracterização de uma **irregularidade danosa**, de parte do advogado público, por ter este recebido valores acima do teto remuneratório mensal, sem promover a pronta devolução, incorporando ao seu patrimônio “valores pertencentes à Administração Pública”.

31. Com efeito, em cotejo à jurisprudência supracitada, a conduta assim descrita permitiria, *prima facie*, a responsabilização **solidária** do beneficiário do pagamento, em atinência ao disposto na alínea “b” do § 2º do art. 16 da Lei Orgânica desta Corte, c/c. a alínea “b” do §2º do art. 25 do Regimento Interno, de idêntico teor.^[11] Não obstante, a legislação de regência igualmente exija caracterização das condutas dos agentes que praticaram o ato de gestão que gerou a despesa considerada ilegal, para fins de responsabilização, nos termos da peça técnica, não podendo o beneficiário figurar sozinho no polo passivo da demanda – algo que o Corpo Instrutivo não se desincumbiu de fazer.^[12]

32. De igual sorte, impende notar que, conquanto tenha o Corpo Instrutivo concluído pela infringência ao teto remuneratório constitucional, previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, quando da percepção pelo senhor Jonathas Mello de verba a título de honorários sucumbenciais, não logrou destacar, efetivamente, o quanto dessa soma sobejou o limite estabelecido pela CF/88.^[13] Assim fazendo, pois, a unidade técnica falhou em apresentar a necessária quantificação do dano ao erário que aduziu ter ocorrido no caso *sub examine*.

33. Nessa quadra, a fim de viabilizar o regular exercício do contraditório e a plenitude dos meios de defesa dos eventuais responsáveis, em observância ao devido processo legal, far-se-ia indispensável a complementação da instrução para a correta delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos da demanda, com a devida caracterização das condutas descritas como irregularidades e a materialidade do resultado lesivo delas derivado. Deveras, a exata definição da responsabilidade dos envolvidos e a quantificação do dano apurado, mesmo que decorrentes de um juízo precário, constituem verdadeiros requisitos de procedibilidade da tomada de contas especial, na dicção do art. 12, incisos I e II, da LOTCERO, espelhado no art. 19, incisos I e II, do RITCERO.^[14]

34. **Todavia, a singularidade do caso concreto requer maior ponderação, sobretudo no tocante à efetiva ocorrência de dano ao erário.**

35. Ora, sem prejuízo do reconhecimento da natureza pública da verba remuneratória em questão, a acarretar sua titularidade e sua gestão pela entidade estatal, de modo incontornável, é certo que a destinação desses valores não pode ser outra senão a remuneração do advogado público, como igualmente já reconhecido pela jurisprudência pátria.

36. É dizer, na medida em que os honorários são devidos ao advogado público pelo desempenho de suas atribuições, as quais se exercem em período que ordinariamente supera um mês – podendo alcançar vários anos, conforme o tempo de tramitação das ações judiciais –, a obediência ao teto remuneratório mensal não poderia implicar no decote, puro e simples, do que exceder o limite constitucional, de modo a permanecer nos cofres da entidade ou mesmo tomar imperativa sua devolução, sob pena de se configurar um **enriquecimento sem causa da Administração Pública**.

37. Nessa toada, a possível irregularidade divisada residiria mais no fato de o pagamento ter-se realizado de uma única vez, na sua totalidade, ocasionando a superação episódica do teto remuneratório. Esta consequência não se daria, ao revés, se a unidade jurisdicionada, ao deliberar sobre o pagamento dos honorários, estipulasse um parcelamento da quantia, de modo a não infringir o comando constitucional.

38. Por comparação – e a despeito da delimitação do objeto destes autos, como arguido linhas acima –, é importante observar que o Corpo Técnico não cogitou, em sua análise, de irregularidade no repasse do valor devido ao senhor Helder Nogueira, que foi feito na sua inteireza para a conta do Conselho Curador, malgrado a dúvida reinante sobre a fiel observância do teto remuneratório nos critérios adotados pela legislação estadual para o pagamento dos honorários devidos aos membros da PGE/RO e aos procuradores autárquicos (objeto do processo n. 2445/16). E assim não cogitou em razão da presunção relativa de legalidade e constitucionalidade de que gozam as normas legais e infralegais que definem tais critérios, franqueando a correlata presunção de que o efetivo pagamento àquele procurador teria ocorrido em conformidade com o ordenamento jurídico.

39. Ao demais, **o pagamento** ora em testilha **foi realizado no dia 05.07.2019**, como demonstrado nos autos, ao passo que **a jurisprudência** acerca da aplicação do teto remuneratório a advogados públicos **somente veio a se consolidar a partir de 2020**, com os julgados supratranscritos. Essa circunstância talvez seja capaz de atrair a incidência do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

40. Em adendo, como já aludido, pelo que dos autos consta, **houve todo um procedimento para a realização do pagamento desses honorários**, principiando pela deliberação da Assembleia Geral, conforme as atas datadas de 24.07.2018 e 21.03.2019, seguida da manifestação autorizativa da diretoria executiva, bem como das subsequentes manifestações da diretoria administrativa, da diretoria financeira e do diretor-presidente, de modo a atestar a adequação financeira e orçamentária e ordenar a despesa, incluindo-se a manifestação do órgão de controle interno pela regularidade do ato.

41. Diante disso, há ensanchas para se ventilar a **boa-fé** dos gestores na realização da despesa inquinada, o que, com maior razão, poderia ser concebido em relação ao senhor Jônathas Mello, na condição de beneficiário, especialmente em face do reconhecido caráter alimentar da verba em comento, consoante tese firmada sob a sistemática de recursos repetitivos pelo STJ:

Tema 531 STJ: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

42. Por derradeiro, ainda que reconhecida a ilegalidade da despesa e seu resultado lesivo ao patrimônio público – imputável aos gestores responsáveis por sua realização, senão ao beneficiário – é de se indagar da **utilidade dos meios a serem empregados para o eventual ressarcimento ao erário**, uma vez que o destino da verba há de ser o pagamento de honorários ao mesmo beneficiário, ainda que em procedimento que venha a obedecer rigorosamente o teto remuneratório mensal, onerando duplamente a máquina pública, com inobservância da racionalidade administrativa.

43. Em vista dessas questões, e considerando o estágio em que se encontra o presente processo, **faz-se oportuno colher a manifestação do Ministério Público de Contas**, a fim de subsidiar o regular prosseguimento do feito, entendendo-se, de todo modo, madura a causa para decisão de mérito.

44. No ensejo, em face do tempo já transcorrido e dos possíveis reflexos da morosidade processual na exigibilidade das pretensões punitiva e ressarcitória, tendo em vista a contagem do prazo prescricional estabelecido pela Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, regulamentada no âmbito desta Corte pela Resolução n. 399/2023/TCE-RO, exorta-se que o insigne *Parquet* especializado se manifeste com a presteza possível, dentro de suas prerrogativas legais e regimentais, abordando os pontos aqui suscitados.

45. Em face do exposto, **DECIDO**:

I – Delimitar o objeto deste processo para apreciação da legalidade do pagamento de valores a título de honorários sucumbenciais ao senhor Jônathas Coelho Baptista de Mello, advogado público empregado da Companhia de Mineração de Rondônia, pela atuação como representante legal da unidade jurisdicionada em ações judiciais, conforme decidido nas Assembleias Gerais da entidade datadas de 24.07.2018 e 21.03.2019;

II – Remeter os autos para o Ministério Público de Contas, a fim de que se manifeste, na forma regimental, sobre os achados da inspeção especial conduzida pelo Corpo Técnico, abordando os pontos suscitados nesta decisão quanto:

- a) à legalidade da despesa efetuada, substanciada no pagamento/recebimento de honorários sucumbenciais mencionado no item I supra, à luz da legislação e da jurisprudência pátria;
- b) à existência de dano ao erário, caso verificada irregularidade danosa;
- c) à ocorrência de boa-fé, por parte dos gestores responsáveis pelo pagamento reputado indevido e do empregado público beneficiário, e os desdobramentos jurídicos de seu reconhecimento por esta Corte;
- d) à utilidade dos meios de persecução do ressarcimento ao erário, em vista do princípio da racionalidade administrativa, consoante a legislação de regência;

III – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Porto Velho, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[1] Vide Documento n. 05054/23.

[2] Valor identificado na Demonstração do Resultado do Exercício (ID=[933692](#)), constante do processo de prestação de contas do exercício de 2019 da CMR (autos de n. 2199/2020).

[3] Fls. 70 a 84 do Documento n. 05054/23 (ID=1454640).

[4] Fl. 06 do Documento n. 05054/23 (ID=1454640).

[5] *Ibidem*, fl. 09.

[6] *Ibidem*, fls. 06 a 08.

[7] Essa lei dispõe sobre a Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia e altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia. Diz o art. 9º: “Art. 9º. O total do produto dos honorários advocatícios e de sucumbência percebidos nas ações e acordos judiciais em que for parte o Estado de Rondônia e suas entidades pertence, originariamente, aos Procuradores do Estado, nos termos do artigo 85, § 1º do Código de Processo Civil, e será recolhido em conta própria vinculada à entidade de classe”.

[8] Norma publicada no DOE n. 126 de 11.07.2019, que dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios e de sucumbência no âmbito das Autarquias e Fundações.

[9] Nos termos do acórdão prolatado em ação direta de inconstitucionalidade estadual, de n. 0801232-64.2019.8.22.0000, o dispositivo legal em comento foi objeto de interpretação conforme para declarar inconstitucional o trecho final que estipula o recolhimento dos valores a título de honorários em “conta própria vinculada à entidade de classe”. Cf. TJRO. **Processo n. 0801232-64.2019.8.22.0000**. Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 06/03/2023. Disponível

em: <https://piesq.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/listView.seam?ca=ba2b721b38c3c6723a057921ea872bfeae1abe680b3c724c>. Acesso em: 07fev2024.

[10] Cf. o Parecer n. 0328/2022-GPYFM (ID=1267868), e o Parecer n. 0193/2023-GPYFM (ID=1491867), ambos da lavra da douta Procuradora de Contas Yvonne Fontinelle de Melo, ambos coligidos aos autos de n. 2445/16, de relatoria do eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

[11] *In litteris*: “Art. 16. omissis. §2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d”, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular; b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

[12] Essa lacuna na análise é tanto mais gritante em vista de toda a descrição fornecida pela própria unidade jurisdicionada (sustentada por documentos) acerca do processo de deliberação sobre o pagamento, mediante Assembleia Geral, e das providências adotadas para efetuar-lo. Conforme transcrito no tópico precedente, o procedimento de execução do pagamento contou com: i) autorização específica da Diretoria Executiva da Empresa CMR para realização da despesa; ii) determinação de pagamento pela Diretoria Financeira; iii) autorização para pagamento pelo Diretor-Presidente; e iv) relatório do Controle Interno da entidade confirmando a legalidade do procedimento.

[13] Ainda que explicitado o valor líquido por ele recebido (R\$169.794,84), não se pode olvidar que ao menos parte do que recebera lhe era devido, como reconheceu a própria unidade técnica, com suporte na jurisprudência da Corte Suprema. Similarmente, em que pese definido o montante retido para fins de dedução do imposto de renda (R\$ 63.205,82), tratando-se de um dispêndio suportado pelos cofres da empresa estatal, importaria considerar o quanto desse

valor haveria de ser incluído no dano apurado. Por oportuno, é de se recordar o encaminhamento proposto pelo relatório inaugural, no sentido de chamar aos autos o senhor Jonathas Mello via mandado de audiência, mesmo em face de uma irregularidade descrita como danosa – providência em desalinho com a legislação processual de regência, que impõe a conversão do feito em tomada de contas especial, consoante o *caput* do art. 44 da Lei Orgânica, reproduzido no *caput* do art. 65 do Regimento Interno.

[14] Diz o preceito legal: “Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; [...]”. A seu turno, o dispositivo regimental prevê: “Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; II - se houver indício de dano, determinará, se for o caso, a conversão em tomada de contas especial e ordenará a citação do responsável para, na forma do inciso I do § 1º do artigo 30 deste Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida. [...]”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0098/24
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de reconsideração em face ao Acórdão APL-TC 00229/23 referente ao processo 02154/23/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
INTERESSADO: Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**)
ADVOGADO: Não consta
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA POSITIVO.

DM 0022/2024-GCJEPPM

1. Cuida-se de recurso de reconsideração com efeito suspensivo interposto por Éder André Fernandes Dias em face do acórdão Acórdão APL-TC 00229/23 prolatado no processo 02154/23/TCE-RO (ID 1509789), que teve julgamento pelo descumprimento do Sr. Éder, na condição de Diretor-Geral do DER, de parcela das ordens entabuladas no Acórdão APL-TC 00079/23 (Processo n. 1.815/2021/TCE-RO), razão por que sancionou o responsável com aplicação de multa, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento de decisão exarada no Acórdão APL-TC 00079/23, prolatado sobre a prestação de contas do exercício de 2020 do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER, sindicado nos autos do Processo n. 1.815/2021/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR INTEGRALMENTE CUMPRIDA a determinação exarada na alínea “a” do item VIII do Acórdão APL-TC 00079/23, proferido nos autos do Processo n. 1.815/2021/TCE-RO, por parte do Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER, haja vista que este informou, a este Tribunal Especializado, o resultado obtido com as medidas adotadas para encontrar os bens móveis não localizados ao final do exercício de 2020, que somavam R\$ 30.196.517,69 e, eventualmente, para apurar responsabilidades por extravios ou desvios;

II - **CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS** as determinações proferidas nas alíneas “b” e “c” do item VIII do Acórdão APL-TC 00079/23, exarado nos autos do Processo n. 1.815/2021/TCE-RO, por parte do Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER, **haja vista que, em razão de sua inércia, restou comprovada a não adoção das medidas necessárias, para o fim de levar a efeito as determinações que lhe foram endereçadas no mencionado decisum;**

III - **MULTAR**, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso IV do RITCE-RO, o Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER, **no valor de R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do valor máximo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo descumprimento das determinações proferidas nas alíneas “b” e “c” do item VIII do Acórdão APL-TC 00079/23, prolatado nos autos do Processo n. 1.815/2021/TCE-RO, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão do descumprimento de determinações, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), conforme art. 103, inciso IV do RITCE-RO, proveniente das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, a quem ora imponho o acréscimo de 1% (um por cento) para a gravidade da infração cometida, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, o que a torna definitiva, conforme fundamentação alinhavada com a dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade do pronunciamento jurisdicional exarado e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados nestes autos do processo, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatizar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados com o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do DER, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como

condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

IV - FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que o Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, proceda ao recolhimento do valor correspondente à pena de multa cominada no item III deste decisor, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC) – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A – devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V - AUTORIZAR, acaso não seja recolhida a multa mencionada no item III desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, e proceder ao envio ao órgão competente (Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia) de todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com a norma disposta no art. 27, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - REITERAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, AS DETERMINAÇÕES ABAIXO DESCRITAS, via expedição de ofício, ao Diretor-Presidente do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER, Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988, para que adotem as seguintes medidas, conforme já determinado nas alíneas "b" e "c" do item VIII do Acórdão APL-TC 00079/23 (Processo n. 1.815/2021/TCE-RO), devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazer, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, nos autos do processo a ser autuado em cumprimento ao item XI deste dispositivo:

a) elabore plano de ação para regularizar o controle dos bens imóveis, de modo que o inventário evidencie os bens que pertençam, de fato, ao DER, com suficiente descrição, e reconhecidos e mensurados conforme as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, das Normas Brasileiras de Contabilidade e da edição mais recente do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, devendo conter, ao menos, a descrição das ações, os responsáveis pela execução e os prazos de conclusão;

b) aperfeiçoe os controles internos de modo que sejam prevenidas as ilicitudes verificadas nas presentes Contas, a exemplo das fragilidades nos controles patrimoniais, na elaboração das demonstrações contábeis, e no cumprimento ao rito ordinário de realização de despesas, realizando-se, previamente, o empenhamento, e demais adequações necessárias para o cumprimento das diretrizes da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em especial os incisos I a V do seu art. 2º, tendo como referencial, ainda, o modelo do COSO I (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission).

(...)-grifei

2. Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia a revisão da sanção administrativa para que ela seja afastada integralmente e, alternativamente, em não sendo esse o entendimento, que haja a substituição da pena de multa aplicada no item IV, do Acórdão AC1-TC 00229/23, por uma, sanção, administrativa de advertência, ao tempo em que afirma que não concorreu para os descumprimentos das providências do Acórdão em questão.

3. Para tanto argumenta, entre outras coisas, que:

(...) na alínea "b" o item VIII do Acórdão APL-TC 00079/23, determinou que: "elabore plano de ação para regularizar o controle dos bens imóveis, de modo que o inventário evidencie os bens que pertençam, de fato, ao DER, com suficiente descrição, e reconhecidos e mensurados conforme as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, das Normas Brasileiras de Contabilidade e da edição mais recente do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, devendo conter, ao menos, a descrição das ações, os responsáveis pela execução e os prazos de conclusão;" e isso foi cumprido, apenas não encaminhado, por não ser claro que no encaminhamento da resposta teria que mandar o plano, tendo este defendente informado o cumprimento e os processos onde as ações estavam acontecendo, como esclareceremos que o plano foi elaborado e colocado em prática, bem como a alínea "c" do item VIII do Acórdão APL-TC 00079/23, que determinou: "aperfeiçoe os controles internos de modo que sejam prevenidas as ilicitudes verificadas nas presentes Contas, a exemplo das fragilidades nos controles patrimoniais, na elaboração das demonstrações contábeis, e no cumprimento ao rito ordinário de realização de despesas, realizando-se, previamente, o empenhamento, e demais adequações necessárias para o cumprimento das diretrizes da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em especial os incisos I a V do seu art. 2º, tendo como referencial, ainda, o modelo do COSO I (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission)." fato este que foi aperfeiçoado e implantado (...)

(...) desde o início da minha gestão frente da Direção-Geral desse Departamento, busco o aprimoramento das ações, encontrando muitas adversidades, como o caso do acervo patrimonial que se arrasta desde a criação do órgão, tendo somente neste ano a prolatação dos julgados das prestações de contas dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022 em que deflagrou a problemática relacionada ao controle patrimonial no âmbito do órgão dos anos anteriores aos quais tiveram as contas do exercício de 2017 e do exercício de 2018, aprovadas com ressalvas, porém as gestões seguintes iniciaram várias ações para alcançar os resultados que estamos esclarecendo.

Sabemos que é perfeitamente natural, que os órgãos de fiscalização encontre questões geradoras de divergências nas ações de gestão do exercício.

Não é menos razoável também afirmar que o processo de fiscalização constata também o bom desempenho da Administração, como se vê no presente caso, quando a Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1 e o Ministério Público de Contas propõe que seja reiterada os termos da determinação para cumprimento no prazo de 60 dias.

Em ato contínuo, resta claro que reconheceram que estava em andamento as ações, mas não consideraram cumpridas por não ser enviado o plano de ação, mas na determinação estava mandando criar, e este foi criado, portanto, demonstraremos a obediência ao determinado, para ser reconsiderado a aplicação de multa a este agente, em virtude de lesar meu patrimônio.

Este Departamento abriu o Processo SEI! nº 0009.010270/2023-43, onde pode ser verificado as ações adotadas desde o início da fiscalização por parte deste Tribunal, quanto as possíveis distorções, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, para subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo ordenador de despesa a época.

Considerando que as ações são exercidas pelo corpo técnico do departamento, que vem avançando com o passar dos anos e como prova disso pode-se comparar o resultado e a situação patrimonial apresentada na prestação de contas do exercício de 2022. Deste modo, é necessário, no presente caso, considerar que esta administração não deu causa ao problema e vem arduamente tentando solucionar, ainda que a passos lentos, por uma série de dificuldades, entre elas a falta de um número maior de operacional e uma boa tecnologia, como pode ser verificado no Plano de Ação - Sistema de Gerenciamento de Patrimônio (0044384965), que buscou o próprio sistema interno do departamento, não deixando de cumprir ao determinado por este tribunal que tanto vem colaborando para a boa gestão da Autarquia. - (grifei)

(...)

4. A certidão técnica de ID 1522908 atesta a tempestividade do recurso.

5. Decido.

6. O art. 31, I, da Lei Complementar n. 154/1996 dispõe que cabe Recurso de Reconsideração contra decisão proferida em processo de tomada de contas. Vejamos:

(...)

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

(...)

7. No caso, o acórdão recorrido é oriundo de decisão proferida em Prestação de Contas (Acórdão APL-TC 00229/23, proferido no processo 2154/23 que é auto apartado de cumprimento de decisão advindo da prestação de contas n. 1815/21 (Acórdão APL-TC 00079/23).

8. Sendo assim, o Recurso de Reconsideração interposto é cabível, nos termos do art. 31, I, da LC n. 154/1996.

9. Por sua vez, o art. 32, *caput*, também da LC n. 154/1996, dispõe que o Recurso de Reconsideração terá efeito suspensivo e deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n. 154/1996:

(...)

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

(...)

10. Nesse sentido, o art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração conta-se da data da publicação da decisão colegiada:

(...)

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270- 31.2014.8.22.0000)

(...)

11. No caso, o recorrente formulou o seu recurso por escrito e, conforme relatado, foi certificada a sua tempestividade, eis que protocolado em 19/01/24 (ID 1522908). O acórdão combatido foi publicado em 19/12/23, tendo prazo recursal iniciado em 08/01/24 e findado em 22/01/24.

12. Sendo assim, também é formalmente regular e tempestivo o Recurso de Reconsideração interposto, nos termos do art. 32, *caput*, c/c art. 29, IV, ambos da LC n. 154/1996.

13. Além disso, no caso, o recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

14. Logo, em juízo de admissibilidade provisório, o Recurso de Reconsideração, com efeito suspensivo, deve ser conhecido, porque preenche os seus requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996.

Isto posto, neste juízo preliminar, DECIDO por:

I – Conhecer, COM EFEITO SUSPENSIVO, do Recurso de Reconsideração interposto por Éder André Fernandes Dias em face do acórdão Acórdão APL-TC 00229/23 prolatado no processo 02154/23/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Wilber Coimbra, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996;

II – Intimar o recorrente, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO

III - Ultimada tal providência, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

IV – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento dos itens II e III, atentando-se ao efeito suspensivo atribuído no item I.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

.Porto Velho/RO, 09 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00129/2024
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do AC2-TC 00274/23/TCE-RO proferido no Processo n. 01797/19/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
INTERESSADO: Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho- CPF ***.027.322-**
ADVOGADOS: Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO n. 10.566
Williames Pimentel de Oliveira - OAB n. 2.694
Pimentel & Pessoa Advogados Associados - OAB/RO n. 2100084
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. PEDIDO DE REEXAME RECEBIDO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

DM 0016/2024-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre “recurso de reexame” (Doc. Pc-e 314/24) interposto pelo senhor Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho, por meio de seus procuradores constituídos, em face do: i) Acórdão AC2-TC 00442/23-Processo 02562/2023-Embargos de Declaração, referente ao processo nº 01797/19 (AC2-TC 00274/23), ii) e, por via de consequência, do próprio Acórdão AC2-TC 00274/23 proferido no julgamento do feito originário (1797/19).

2. No âmbito do feito principal (Pc-e 1797/19), a 2ª Câmara desta Corte julgou (Acórdão AC2-TC 00274/23), dentre outras coisas, pela irregularidade das contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd) de 01/01/2018 a 09/05/2018, sob responsabilidade do recorrente, aplicação de multa ao agente e representação de fatos aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES as contas de gestão de responsabilidade dos Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora Presidente, no período de 01/01 a 09/05/2018, e JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente, no período de 10/05 a 31/12/2018, da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, em razão das seguintes infrações:

[...]

I.II - DE RESPONSABILIDADE da Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018 e dos Senhores JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e SÉRGIO GALVÃO DA SILVA, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, por:

a) ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias, que acarretaram pendências na contabilidade da Companhia no montante de R\$ 66.014,29, inclusive em relação a colaboradores que não fazem mais parte do quadro de funcionários da empresa, o que representou descumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e da Instrução Normativa n. 12.00.02/2015/CAERD - Diárias (Achado A1.4), fato esse demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas no mundo fenomenológico foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, devido ao não saneamento das falhas em relação aos controles de concessão, de prestação de contas e de homologação de diárias;

b) financiamento de forma irregular da Companhia (Achado A2), devido ao (i) inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83, o que se equiparou à operação de crédito e caracteriza elevado risco de descontinuidade das atividades (Achado A2.1); (ii) inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46, referente ao montante de impostos e contribuições inadimplidos até a data de 31/12/2018 e que, conforme se apurou, representou uma alta de R\$ 5.798.325,19 (26,25%) em relação ao montante de recolhimentos pendentes no exercício anterior; (Achado A2.2); (iii) inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), cujos débitos somaram, em 2018, R\$ 6.507.277,62, o que resultou um aumento de R\$ 3.349.219,45 (106,05%) em relação ao exercício anterior; (Achado A2.3); e (iv) inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, que somou, em 31/12/2018, R\$ 26.528.206,50 (Achado A2.4), o que caracterizou descumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 37, IV da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD, fato esse que ficou demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas, no mundo fenomenológico, foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, em razão de não terem reduzido as despesas e os custos operacionais e/ou aumento de receitas, na medida necessária para a obtenção de recursos financeiros, indispensáveis à manutenção da sustentabilidade econômico financeira da Companhia.

[...]

I.IV - DE RESPONSABILIDADE dos Senhores LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e SÉRGIO GALVÃO DA SILVA, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018 da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, pela ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos, devido às fragilidades que foram identificadas nos controles dos suprimentos de fundos, pois foram concedidos sem formalização por portaria e aplicados na aquisição de materiais hidráulicos de uso ordinário, que deveriam ser licitados para a formação do estoque necessário à regular demanda, não se tendo comprovado o caráter emergencial das aquisições e a inexistência dos materiais em estoque, que implicou infringência ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; ao art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; à alínea "b" do art. 5º e à alínea "b" do art. 15 da Instrução Normativa n. 022/2002/CAERD - Suprimento de Fundos; e ao art. 36 do Estatuto Social da CAERD (Achado A1.2), fato esse que ficou demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas no mundo fenomenológico foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, pela omissão da providência da formação de estoque mínimo para o atendimento da demanda regular de material de consumo, para, com isso, deixar de fazer uso inadequado de suprimentos de fundos.

[...]

IV - **MULTAR**, com substrato jurídico no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, incisos I e II do RITCE-RO, o Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF n. ***.027.322-**, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD no período de 01/01 a 09/05/2018, (a) inicialmente, no valor de R\$ 11.340,00 (onze mil, trezentos e quarenta reais), correspondente a 14% (catorze por cento) da base de cálculo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo financiamento de forma irregular da Companhia (Achado A2) [devido ao inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83 (Achado A2.1); inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46 (Achado A2.2); inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Achado A2.3); e inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50 (Achado A2.4)], o que representou infração ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 37, IV da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD, haja vista que o citado ilícito é uma consequência lógica do ilícito relacionado ao prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00 (Achado A3), o qual conduziu ao julgamento irregular das presentes contas, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que

o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere à gestão dos negócios da Companhia, diante da omissão em reduzir as despesas e os custos operacionais e/ou aumentar as receitas, na medida necessária para a obtenção do equilíbrio fiscal, indispensável à manutenção da sustentabilidade econômico-financeira da Companhia, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão da CAERD, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RITCE-RO, proveniente das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que ora imponho o acréscimo de 4% (quatro por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, 4% (quatro por cento) para a gravidade da infração cometida e 1% (um por cento) para o antecedente do agente público auditado, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, e cumulativamente (b) na importância de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente a 5% (cinco por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos (Achado A1.2), que implicou infringência ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; na alínea “b” do art. 5º e na alínea “b” do art. 15 da Instrução Normativa n. 022/2002/CAERD - Suprimento de Fundos; e no art. 36 do Estatuto Social da CAERD, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da omissão em providenciar a formação de estoque mínimo para o atendimento da demanda regular de material de consumo, para, com isso, deixar de fazer uso inadequado de suprimentos de fundos, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de 2% (dois por cento) para a gravidade da infração cometida e de 1% (um por cento) para o antecedente do cidadão em evidência, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; e (c) na importância de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente a 3% (três por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias (Achado A1.4), o que tipificou o descumprimento às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e da Instrução Normativa n. 12.00.02/2015/CAERD - Diárias, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, devido ao não saneamento das falhas em relação aos controles de concessão, de prestação de contas e de homologação de diárias, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de 1% (um por cento) para o antecedente do cidadão em evidência, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB, cujo somatório das sanções impostas alcança o montante de R\$ 17.820,00 (dezesete mil, oitocentos e vinte reais), o que reflete o percentual de 22% (vinte e dois por cento) do valor sancionatório máximo, o que a torna definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatados atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da CAERD, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionais outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e ss. da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Cidadã;

[...]

XVI – REPRESENTAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso XI, c/c art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa do Excelentíssimo Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA, Procurador-Geral de Justiça, os fatos atinentes ao não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, descontado das remunerações dos funcionários da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, no montante acumulado de R\$ 11.404.590,87 (onze milhões, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), sendo que, desse total, a quantia de R\$ 4.145.045,30 (quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil, quarenta e cinco reais e trinta centavos) se referem aos recolhimentos inadimplidos na gestão do exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF n. ***.027.322-**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e SÉRGIO GALVÃO DA SILVA, CPF n. ***.270.798-**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, daquela Unidade Jurisdicionada, conforme informações no item “6.2.5 - Impostos e Contribuições a Recolher” do Relatório de Fiscalização e Auditoria n. 001/DFCI/SUFI/DAF/PRE, produzido pela Divisão Financeira de Controle Interno - DFCI, da CAERD (ID n. 777570), os quais, eventualmente, sob a ótica desse respeitoso Órgão Ministerial, podem, em perspectiva, subsumir-se à prática do ilícito penal tipificado no art. 2º da Lei n. 8.137, de 1990, e/ou, eventualmente, outro ilícito civil aplicável na espécie;

XVII – REPRESENTAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso XI, c/c art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público Federal, na pessoa da Excelentíssima Senhora DANIELA LOPES DE FARIA, Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, os fatos atinentes ao não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos funcionários/segurados da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, no montante acumulado de R\$ 16.549.562,59 (dezesseis milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), sendo que, desse total, a quantia de R\$ 1.633.279,89 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) se referem aos recolhimentos inadimplidos na gestão do exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF n. ***.027.322-**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e SÉRGIO GALVÃO DA SILVA, CPF n. ***.270.798-**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, daquela Unidade Jurisdicionada, conforme informações no item “6.2.5 - Impostos e Contribuições a Recolher” do Relatório de Fiscalização e

Auditoria n. 001/DFCI/SUFI/DAF/PRE, produzido pela Divisão Financeira de Controle Interno - DFCI, da CAERD (ID n. 777570), os quais, eventualmente, sob a ótica desse respeitoso Órgão Ministerial, podem, em perspectiva, subsumir-se à prática do ilícito penal tipificado no art. 168-A do Código Penal e no art. 2º da Lei n. 8.137, de 1990, e/ou, eventualmente, outro ilícito civil aplicável na espécie [grifei].

3. Ato contínuo, integrando o acórdão supra, adveio o Acórdão AC2-TC 442/23, que ao examinar os embargos de declaração opostos (n. 2562/23) julgou pelo seu não provimento, ao argumento de não haver na decisão impugnada qualquer mácula a ser sanada, inexistindo qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade, o que manteve incólume a decisão originária, sendo razão de contrariedade por parte do recorrente.

4. Pois bem. Na presente peça recursal (ID= 1520227), à semelhança dos embargos de declaração n. 2562/23, o interessado arrazouou, em síntese, exigibilidade de conduta diversa, a título dos obstáculos e dificuldades herdadas de gestões anteriores impedindo os bons resultados pelos esforços que realizou; que este Tribunal de Contas teria reconhecido, ao apreciar as contas subseqüentes de 2019 e 2020, a diligência de sua gestão, nada obstante os resultados negativos; que a jurisprudência deste Tribunal de Contas, quanto a casos semelhantes, seria favorável a sua irresignação; e que não estaria caracterizado culpa ou erro grosseiro.

5. Em virtude disso, requereu a reforma do Acórdão n. AC2-TC 00274/23-2ª Câmara, para baixa das responsabilidades a ele imputadas, culminando por excluir as multas que lhe foram cominadas.

6. Foi certificada a tempestividade desse recurso por meio da Certidão de ID=1521696.

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Verifica-se que o presente recurso foi autuado como Pedido de Reexame.

10. Nos termos dos arts.78 e 90 do Regimento Interno, o Pedido de Reexame somente é cabível contra decisão proferida em sede de processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato, conforme se verifica:

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

(...)

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

11. De pronto, observa-se que o Pedido de Reexame não é a via adequada à pretensão do recorrente, vez que esta espécie é pertinente ao combate de decisões proferidas em sede de processo relativo a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato, conforme delineado no art. 78 e 90, RITCE, sendo que o recurso pertinente ao caso é o Recurso de Reconsideração, na forma dos arts. 31, I, 32, da LC nº 154/96 e 89 e 93, do RITCE, pois ele é apto para enfrentar decisões proferidas em sede de tomada ou prestação de contas, como é o caso dos autos (prestação de contas d a CAERD exercício 2018, ref. proc 1797/19).

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

12. No entanto, afastando-me do rigorismo processual e do formalismo imoderado, tenho que referidas consequências podem ser enfrentadas pela aplicação do princípio da fungibilidade que é perfeitamente adequado e aplicável ao caso.

13. Registro ainda a similitude dos pressupostos recursais, inclusive quanto ao prazo para interposição, razão pela qual é perfeitamente possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

14. Impende ressaltar ainda que, na aplicação da fungibilidade há que ser considerada a tempestividade, e, nos moldes do que dispõe o parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que estende as disposições do art. 32 da mesma lei ao Pedido de Reexame, deve este ser interposto dentro do prazo legal de quinze dias.

15. O recurso de reconsideração (entenda-se: pedido de reexame) deverá ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n. 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

16. O art. 29, IV, da LC n. 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração (entenda-se: pedido de reexame) conta-se da data da publicação da decisão singular:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270- 31.2014.8.22.0000)

17. No caso, ao tempo em que confirmo que o recorrente formulou o seu pedido por escrito, ratifico a tempestividade recursal certificada a SPJ por meio do doc. ID=1521696. É dizer: o requisito temporal está preenchido pois o recorrente teve de 09/01/24 a 23/01/24 para recorrer, tendo protocolado a peça em 22/01/24.

18. Além disso, no caso, o recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

19. Por tudo isso, presentes os pressupostos de admissibilidade, em cognição sumária, deve o Pedido de Reexame ser recebido como Recurso de Reconsideração, com o efeito suspensivo atribuído pelo art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

20. Pelo exposto, decido:

I – **Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo senhor Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho- CPF ***.027.322-**, em face do Acórdão AC2-TC 00274/23-2ª Câmara e Acórdão AC2-TC 00442/23-2ª Câmara-Processo 02562/2023-Embargos de Declaração, referente ao processo nº 01797/19, **recebendo-o como Recurso de Reconsideração, com efeito suspensivo**, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 31,I, 32, *caput*, LC n. 154/1996 *c/c* arts. 89,I e 93, *caput*, RITCE.

II- **Determinar** o encaminhamento destes autos ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) para que retifique sua autuação, fazendo constar as seguintes informações:

PROCESSO:	00129/2024
SUBCATEGORIA:	Recurso de Reconsideração
ASSUNTO:	Recurso de Reconsideração em face do AC2-TC 00274/23/TCE-RO proferido no Processo n. 01797/19/TCE-RO.
JURISDICIONADO:	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
INTERESSADO:	Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho- CPF ***.027.322-**
ADVOGADOS:	Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO n. 10.566 Williames Pimentel de Oliveira - OAB n. 2.694 Pimentel & Pessoa Advogados Associados - OAB/RO n. 2100084
RELATOR:	José Euler Potyguara Pereira de Mello

III – **Intimar o recorrente**, Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho- CPF xxx.027.322-xx **, **e os seus advogados**, Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO n. 10.566, Williames Pimentel de Oliveira - OAB n. 2.694, Pimentel & Pessoa Advogados Associados - OAB/RO n. 2100084, **por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.**

IV – Encaminhar os autos ao MPC, para emissão de parecer na forma regimental.

V – Após, devolva-me, para nova análise; em princípio juízos de admissibilidade definitivo e mérito.

Ao Departamento da Primeira Câmara para cumprimento dos itens II, III e IV acima.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2987/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Luzeli da Silva.
 CPF n.º 611.602-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n.º 252.482-**.
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n.º 077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. DATA DE INGRESSO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0009/2024-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Maria Luzeli da Silva**, inscrita no CPF n.º 611.602-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n.º 300058045, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n.º 1148, de 16.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.º 183, de 30.9.2019 (ID=1475310), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.º 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio do Relatório de ID=1481772, concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. Porém, ao analisar os autos, esta relatoria constatou que, além dos requisitos mínimos de idade, tempo de contribuição, na carreira e no cargo, a regra do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 exige que o servidor a ser aposentado tenha ingressado no serviço público até a data de 31.12.2003, e, conforme a certidão de tempo de serviço da servidora (ID=1475311), ela foi admitida no serviço público em 29.3.2005, por ter sido aprovada em concurso público para exercer o cargo de Professora, ou seja, após a data exigida pela Emenda Constitucional.
5. Desta forma, os autos foram novamente encaminhados para a Unidade Técnica (Despacho de ID=1484666) para que fosse feita uma análise pontual quanto à regra indicada no ato concessório.
6. No Relatório de ID=1521227, a Unidade Técnica apontou que a servidora não faria jus à aposentadoria nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista que foi admitida no serviço público em 29.3.2005, ou seja, após a data exigida. Ao final, sugeriu as seguintes diligências:
 5. Proposta de encaminhamento
 16. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:
 - Notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que preste esclarecimento acerca da aplicação da regra do art. 6º da EC 41/2003, considerando a data do ingresso no serviço público da interessada ser após a data de vigência da referida norma;
 - Determine à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que notifique a interessada acerca da possibilidade de optar pela regra do artigo 40 § 5º da CF;
 - Notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que realize uma nova análise dos proventos em consonância com a nova fundamentação legal, bem como nova planilha de proventos, encaminhando para esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora e a nova planilha, assim como respectiva publicação do ato.
7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n.º 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n.º 2237, de 20.11.2020.
8. É o Relatório.

9. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

10. Sem delongas, embora a servidora tenha cumprido os demais requisitos para aposentar-se segundo as regras do artigo 6º da EC n. 41/03, não está claro sua data de ingresso em cargo efetivo no serviço público.

11. Conforme já dito no relatório, a Certidão de Tempo de Serviço (ID=1475311) aponta que a servidora ingressou no serviço público estadual em 29.3.2005, no cargo de Professora. A princípio, não cumpriria o requisito de ingresso no serviço público até 31.12.2003, requisito inerente à regra de aposentadoria do ato concessório.

12. Entretanto, consta na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS que a servidora exerceu a função de professora no município de Pimenta Bueno/RO, em períodos fracionados, desde 12.3.1990 até 28.3.2005, sendo que no período de 19.7.2000 a 28.3.2005 não houve quebra do vínculo até o ingresso no cargo efetivo de professora no Estado de Rondônia.

13. Logo, caso trata-se de cargo efetivo na Prefeitura de Pimenta Bueno/RO, a servidora teria cumprido o requisito de ingresso no serviço público até 31.12.2003, pois já teria ingressado desde 19.7.2000.

14. Vale ressaltar que a jurisprudência desta Corte de Contas reconhece que não é necessária a prévia filiação ao Regime Próprio de Previdência, bastando o ingresso em cargo de provimento efetivo em data anterior à publicação das referidas Emendas Constitucionais, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos. Neste sentido, destaco o Acórdão o AC2-TC 00386/22, proferido no Processo n. 1562/22:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM PROCESSO QUE TRATA DE ATO SUJEITO A REGISTRO. ENQUADRAMENTO NAS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. PRÉVIA FILIAÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO TCE/RO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO DE REEXAME QUE SE CONCEDE PROCEDÊNCIA.

1. Conforme entendimento firmado no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00245/21, referente ao Processo nº 01285/20, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição. 2. Pedido de Reexame conhecido e provido para fim de revogar a Decisão Monocrática proferida nos autos principais, com o consequente prosseguimento do feito de análise da legalidade do ato de aposentadoria de servidor público estadual.

15. Portanto, convergindo parcialmente com a Unidade Técnica, entendo ser necessário oportunizar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que apresente esclarecimentos acerca da aplicação da regra do art. 6º da EC n. 41/2003, especialmente no que tange ao tempo de serviço no período de 19.7.2000 a 28.3.2005, informando se ocorreu ou não o ingresso em cargo público efetivo na Prefeitura de Pimenta Bueno/RO.

16. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Apresente** esclarecimento acerca da aplicação da regra do art. 6º da EC 41/2003, especialmente no que tange ao tempo de serviço no período de 19.7.2000 a 28.3.2005, informando se ocorreu ou não o ingresso em cargo público efetivo na Prefeitura de Pimenta Bueno/RO;

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
A-II

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 19/2024-SEGESP
AUTOS: 001148/2024
INTERESSADOS: GRAZIELA LIMA SILVA
ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0640528), por meio do qual, a servidora Graziela Lima Silva, cargo Auditora de Controle Externo, cadastro n. 569, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00

QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)

PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou Declaração expedida pela Unimed Porto Velho, (ID 0640534), comprovando estar inscrita, vinculada, ativa e adimplente com o referido plano de saúde, na condição de dependente do Titular, o Senhor Paulo Juliano Roso Teixeira, cônjuge, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10º abaixo transcrito.

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Declarou, ainda, a veracidade das informações, sob as penas da lei (ID 0640528).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo:

I- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em conformidade com a faixa etária, à servidora Graziela Lima Silva, cargo Auditora de Controle Externo, cadastro n. 569, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 29.1.2024, data do requerimento; e

Por fim, após inclusão em folha, a servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO Nº 22/2024-SEGESP
AUTOS: 001114/2024
INTERESSADOS: RODRIGO CESAR SILVA MOREIRA
ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL - CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0640244), por meio do qual, o servidor Rodrigo Cesar Silva Moreira, cargo Assessor de Conselheiro, cadastro n. 635, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, bem como cadastramento dos dependentes César Henrique Macêdo Moreira e Miguel Henrique Macedo Moreira, ambos com 11 (onze) anos, na qualidade de filhos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE**QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)**

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00

QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)

PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, o servidora apresentou Declaração expedida pela Unimed Porto Velho, (ID 0642696), comprovando estar inscrito, vinculado, ativo e adimplente com o referido plano de saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10º abaixo transcrito.

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

No que tange a cota por dependente, o art. 12, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 7º, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

- a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a); (grifo nosso)
- b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

III - o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

No que tange ao cadastramento de dependentes, a Resolução estabelece que os indicados devem estar regularmente cadastrados nos assentamentos funcionais do servidor ou membro.

Do exposto, consta em nossos registros que todas as indicadas para cadastramento constam cadastrada nos assentamentos funcionais do requerente.

Declarou, ainda, a veracidade das informações, sob as penas da lei (ID 0636754).

Por fim, além da documentação descrita acima, o interessado apresentou, Declaração expedida pela Unimed Porto Velho, (ID's 0642696, 0642700, 0642707), declarando que tanto o servidor, quanto os indicados para cadastramento, encontram-se inscritos como beneficiários o Plano de Saúde Unimed Porto Velho, comprovando que tanto o servidor, como os indicados estão vinculados, ativos e adimplentes com o Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo:

I- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em conformidade com a faixa etária, ao servidor Rodrigo Cesar Silva Moreira, cargo Assessor de Conselheiro, cadastro n. 635, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 6.2.2024, data do requerimento; e

II a concessão das quotas adicionais por Dependentes do Auxílio-Saúde no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), referentes ao cadastramento dos dependentes César Henrique Macêdo Moreira e Miguel Henrique Macedo Moreira, ambos com 11 (onze) anos, na qualidade de filhos do servidor Rodrigo Cesar Silva Moreira, cargo Assessor de Conselheiro, cadastro n. 635, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 6.2.2024, data do requerimento.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, determino que, na apuração no montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e quotas adicionais, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO Nº 0023/2024-SEGESP
AUTOS: 001403/2024
INTERESSADOS: RAMON MARLON SILVA GOMES
ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0642551), por meio do qual, o servidor Ramon Marlon Silva Gomes, cargo Analista de TI, cadastro n. 609, lotado(a) no(a) SETIC - DIDES, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou Declaração Adimplemento pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, (ID 0643200), comprovando estar inscrito, vinculado, ativo e adimplente com o referido plano de saúde, na condição de dependente do Titular, o Senhor Paulo Juliano Roso Teixeira, cônjuge, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10º abaixo transcrito.

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (mil trezentos e três reais sessenta e quatro centavos).

Declarou, ainda, a veracidade das informações, sob as penas da lei (ID 0642551).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.303,64 (mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), em conformidade com a faixa etária, ao servidor Ramon Marlon Silva Gomes, cargo Analista de TI, cadastro n. 609, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 2.2.2024, data do requerimento; e

Por fim, após inclusão em folha, a servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretária de Gestão de Pessoas em Substituição

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 024/2024-SEGESP

AUTOS: 001469/2024

INTERESSADOS: SAULO MATHÊUS DE OLIVEIRA ROSSENDY

ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0642993), por meio do qual, o servidor Saulo Mathêus de Oliveira Rpsendy, cargo Assistente de Gabinete, cadastro n. 647, lotado no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, o servidor demonstrou que é beneficiário do Plano de Saúde Viva Saúde, juntando o contrato de adesão devidamente assinado (ID 0643003), bem como comprovantes de pagamento (ID 0643005), comprovando estar inscrito, vinculado, ativo e adimplente com o referido plano de saúde, na condição de dependente do Titular, o Senhor Paulo Juliano Roso Teixeira, cônjuge, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10º abaixo transcrito.

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (mil trezentos e três reais sessenta e quatro centavos).

Declarou, ainda, a veracidade das informações, sob as penas da lei (ID 0642993).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo:

I- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal no valor de R\$ 1.303,64 (mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), em conformidade com a faixa etária, ao servidor Saulo Mathêus de Oliveira Rpsseudy, cargo Assistente de Gabinete, cadastro n. 647, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 1º.2.2024, data do requerimento; e

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 3º, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretária de Gestão de Pessoas em Substituição

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03356/23/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no uso inadequado de veículos da frota oficial. Comissão Parlamentar de Inquérito nº. 006/CPI/2023 - encaminhamento de resultados.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras - PMCAS.

RESPONSÁVEIS: Cícero Aparecido Godoi - CPF nº. ***.469.632-**. Jheisse Naiara de Oliveira - CPF nº ***.216.282-**.

INTERESSADO: Levy Tavares - CPF nº. ***.131.982-**.

ADVOGADA: Sem advogado nos autos.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PMCAS. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ RROMa. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. MATERIA JÁ APRECIADA NESTA CORTE - PROCESSO Nº 01671/23/TCE-RO DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.

2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de Castanheiras, e a Controladora Interna daquele mesmo município, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0020/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas do Ofício nº 0360/LEG/2023 - ID 1497385, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras, Levy Tavares, por meio do qual encaminhou - para conhecimento e análise desta Corte - "Relatório Final da Comissão de Inquérito Parlamentar - CPI", nomeada pela Portaria nº 011/CMC/22, instaurada com a finalidade de investigar supostas irregularidades no uso dos veículos integrantes da frota do poder executivo (ID 1497385).

2. Esse expediente guarda relação com o Processo nº 01671/23/TCE-RO que trata de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP tendo por objeto supostas irregularidades no uso inadequado de veículos da frota oficial apuradas no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito nº. 002/CPI/2022.

3. Os fatos e as razões apresentadas pelo jurisdicionado - Doc. 06723/23/TCE-RO - foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID. 1514230):



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



(...)

Manifestação no Fala.Br

(...)

senhor presidente Levy e mesa diretora da camara municipal de castanheiras, quero denunciar algumas coisa que vem acontecendo desde o começo do mandato e ate agora nada foi feito, 1 primeiro o secretario de obras ROMARIO usa aquele carro que ele anda como se fosse dele, usa para se locomover de sua casa para prefeitura, usa nos finais de semana fazendo favor para alguns chegado dele, usa para levar amigos para fazer compra em rolim de moura. pedimos que vcs faça alguma coisa quanto a isto, todo mundo sabe disso.

2 segundo: a secretaria de ação social ADELIA esta no mesmo caminho do senhor secretaria de obras romario usando o carro como se fosse dela, ela usa o carro da secretaria para locomover da sua casa para a prefeitura e deixa o carro dormir na sua casa para vim trabalhar com ele no outro dia e ainda a mesma no feriado prolongado o carro ficou la no sitio em sua casa por 4 dias escondido atras da casa da secretaria sendo que o veículo é público e deveria estar no patio da prefeitura, queremos.

4. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º¹¹, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID nº 1519748, fls. 0273/0282, na seguinte forma, *transcrevo*;

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao Relator, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação aos senhores Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), prefeito municipal de Castanheiras, Romário Leoner de Souza (CPF n. ***.360.082-**), secretário de obras e serviços públicos, Adélia Pires de Moraes Ferreira (CPF n. ***.769.521-**), secretária de ação social, Jheisse Naiara de Oliveira Paim (CPF n. ***.216.282-**), controladora interna da prefeitura e Levy Tavares (CPF n.***.131.982-**), presidente da Câmara Municipal de Castanheiras, ou quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

6. Isso porque, "... foi verificado que a informação atingiu **39,80 (trinta e nove vírgula oitenta)** pontos, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)";

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle, caso sejam atingidas as pontuações necessárias à seletividade.

(...)

29. No caso em análise, considerando-se apenas os dados apresentados, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 39,80 no índice RROMa, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)..

30. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

33. As acusações recebidas pela Câmara Municipal de Castanheiras, via sistema Fala.Br tratavam do suposto uso irregular de veículo oficial pelo secretário de obras, Romário Leoner de Souza, e pela secretária de ação social, Adélia Pires de Moraes Ferreira. Os veículos teriam sido usados para fins pessoais, como deslocamentos domiciliares e, no caso do secretário Romário, para levar amigos a fazer compras em outra cidade.

34. O primeiro relatório produzido pela Comissão Parlamentar de Inquérito n. 002/CPI/2022 indicou que não houve uso pessoal dos veículos pelos secretários e que as irregularidades se limitaram ao preenchimento incorreto dos Boletins Diários de Trânsito - BDTs (ID=1502573; p. 100/101).

35. A assessoria jurídica da Câmara propôs que o procedimento investigatório fosse encaminhado ao Ministério Público do Estado para conhecimentos dos fatos apurados, assim como, a votação em plenário pela câmara de vereadores (ID 1502573; p. 104/106).

36. Logo após, foi publicada uma nova composição da CPI (ID=1502573; pág. 108) que avaliou novamente as acusações.

37. A segunda composição da CPI recomendou medidas corretivas, incluindo a penalização de servidores que não preencheram corretamente os BDTs; a elaboração de relatórios mensais de abastecimento e uso de combustível; e a orientação clara para futuros secretários sobre as normas de uso dos veículos públicos (ID=1502574; pág. 109/110).

38. Verifica-se, em realidade, que não há fatos novos nos documentos ora apresentados, já que todos devidamente analisados no **PAP n. 1671/23**, inclusive com proposições relevantes feitas pelo corpo técnico, passíveis de serem adotadas pela Administração, para melhor controlar o uso dos veículos de sua frota.

39. Conforme relatado, os documentos autuados já foram apreciados por esta Corte, conforme **PAP n. 1671/23**, que não foi processado, pois não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle.

40. Assim, considerando que não foram alcançadas as pontuações mínimas na análise de seletividade, não se vislumbra a necessidade de abertura de ação específica de controle, e, por consequência, será proposto ao Relator o arquivamento deste PAP.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da

Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência

b) Encaminhar cópia da documentação aos senhores Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), prefeito municipal de Castanheiras, Romário Leoner de Souza (CPF n. ***.360.082-**), secretário de obras e serviços públicos, Adélia Pires de Moraes Ferreira (CPF n. ***.769.521-**), secretária de ação social, Jheisse Naiara de Oliveira Paim (CPF n. ***.216.282-**), controladora interna da prefeitura e Levy Tavares (CPF n. ***.131.982-**), presidente da Câmara Municipal de Castanheiras, ou quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas;

7. É o relatório do necessário.

8. Passo a fundamentar e decidir.

9. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinando-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

10. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

11. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

12. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa[2], nos termos do Relatório de Análise Técnica[3], da SGCE.

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle, caso sejam atingidas as pontuações necessárias à seletividade.

(...)

29. No caso em análise, considerando-se apenas os dados apresentados, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 39,80 no índice RROMa, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)..

30. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

13. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou apenas 39,80 (trinta e nove vírgula oitenta)** pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50** (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

14. Isto é, **restou**, a demanda, com **10,2 (dez vírgula dois)** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

15. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle. Desse modo, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no Parágrafo Único do art. 2º[4], c/c art. 9º, inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

16. Neste ponto, destaco que a matéria de que cuida este PAP já foi apreciada por esta Corte de Contas nos autos nº. 1671/2023TCE-RO. Ocasião em que esta Relatoria prolatou a decisão DM 0118/2023-GCJEPPM, com expedição de notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis e que fizessem constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas daquele município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto daqueles autos, *in verbis*:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[5], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi, CPF nº ***.469.632-**, e a Controladora Interna do Município, Jheisse Naiara de Oliveira Paim (CPF nº ***.216.282-**), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou de quem lhes venha a substituir, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no cabeçalho, Cícero Aparecido Godoi (CPF nº ***.469.632-**) - Prefeito do Município de Castanheiras Romário Leoner de Souza (CPF nº ***.360.082-**) - Secretário de Obras e Serviços Públicos, Adélia Pires de Moraes Ferreira (CPF nº ***.769.521-**) - Secretária de Ação Social, Jheisse Naiara de Oliveira Paim (CPF nº ***.216.282-**) - Controladora Interna do Município, e ao presidente da Câmara Municipal, Levy Tavares (CPF nº ***.131.982-**), ou quem vier a lhes substituir, para que tomem ciência do inteiro teor deste decisum e adotem as medidas cabíveis, conforme prescreve o art. 9º, da Res. nº 291/2019/TCE-RO, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do Município de Castanheiras afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

(...)

17. Nessa decisão, restou comando à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE - para que, na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal, verificasse o cumprimento do item II daquela decisão.

18. Por tais razões, ratificarei a notificação - que consta da DM 0118/2023-GCJEPPM - determinando à autoridade responsável e ao órgão de controle interno à adoção de medidas cabíveis acerca do fato narrado, fazendo constar os registros analíticos das providências adotadas nas contas do município, exercício 2023 -, conforme prescreve o §1º, art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

19. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

20. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º^[6], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do senhor Cícero Aparecido Godoi, CPF nº ***.469.632-** (Prefeito do Município de Castanheiras), e da senhora Jheisse Naiara de Oliveira Paim, CPF nº ***.216.282-** (Controladora Interna do Município), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município (exercício 2023), os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

III -Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do Presidente da Câmara municipal de Castanheiras, senhor Levy Tavares - CPF nº. ***.131.982-**, para ciência acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do Município de Castanheiras - exercício 2023 - afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

V – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 07 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator.

^[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[2] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[3] ID nº 1519748, fls. 0273/0282.

[4] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[5] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03287/23-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Supostas irregularidades do Poder Executivo no descumprimento as leis orçamentárias aprovadas para o ano vigente, prejudicando, assim, o adequado funcionamento da câmara municipal.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras.

RESPONSÁVEIS: Cícero Aparecido Godoy – CPF n. ***.469.632-**. Rosineia Zaco – CPF n. ***.175.452-**.

INTERESSADO: Levy Tavares – CPF n. ***.131.982-**.

ADVOGADO: Sem advogado nos autos.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas Dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº. 291/2019.

2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos ao risco, oportunidade e materialidade, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de Castanheiras e a Controladora Geral do município, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

0021/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas do Ofício n. 340/LEG/2023 (ID. 1490810^[1]), encaminhado pelo Sr. Levy Tavares (CPF n. ***.131.982-**), vereador presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Castanheiras, versando sobre suposto descumprimento, por parte do Poder Executivo Municipal, de leis orçamentárias aprovadas, o que, conforme argumenta o ofício, prejudicou a gestão orçamentária da Câmara Municipal.

2. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º^[2], da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

3. Os argumentos constantes na comunicação da suposta irregularidade (ID. 1490810) como indicado pelo Corpo Técnico desta Corte no Relatório de Seletividade (ID. 1529559) reportam, em síntese, que o prefeito de Castanheiras não anuiu com a solicitação da Câmara Municipal de Vereadores em proceder com a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação sem prévia autorização legislativa. Essa decisão teria trazido problemas para a gestão orçamentária da Câmara o que, no entendimento proposto pelo Ofício n. 340/LEG/2023, houve infringência a leis orçamentárias.

4. Em face dos fatos noticiados, a Unidade Técnica em exame sumário de seletividade (ID 1529559), consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, **conclui pelo arquivamento do processo**, em razão de **não** ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz RROMa**, transcrevo:

(...)

32. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **35,8 (trinta e oito “sic”, vírgula oito)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

33. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, além das medidas propostas adiante.

34. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

35. Salieta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

(...)

5. É o relatório do necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE – (ID. nº. 1529559), para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, dando ciência a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, bem como ao interessado e Ministério Público de Contas:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao Relator, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Cícero Aparecido Godoi (CPF: ***.469.632-**) Prefeito do Município de Castanheiras-RO; e Rosineia Zaco (CPF n. ***.175.452-**), Controladora Interna, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis; c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(...)

8. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a notícia **não** alcançou os 50[3] pontos relativos à pontuação mínima na matriz RROMa[4], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiu 35,8 pontos, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 4º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

9. Isto é, restou, a demanda, com **35,8** (trinta e cinco vírgula oito) pontos, quatorze vírgula dois a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz RROMa.

10. Assim, considerando que a informação trazida ao conhecimento desta Corte de Contas não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o arquivamento dos presentes autos, sem exame do seu mérito, com substrato jurídico no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

11. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º, da Res. nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

12. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

13. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCERO.

14. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[5], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi, CPF: ***.469.632-**, e a Controladora Geral do Município, Rosineia Zaco (CPF n. ***.175.452-**), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40[6] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do presidente da Câmara dos Vereadores de Castanheiras, Sr. Levy Tavares, CPF n. ***.131.982-**, acerca do teor desta decisão, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do Município de Castanheiras afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 09 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Proc. 03287/23

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[3] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[4] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[5] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[6] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 000202/24-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital de Chamamento Público nº 05/2023 (Processo Administrativo nº 1566-1/2023).
INTERESSADO: Brandão Serviços Médicos Ltda. (CNPJ nº 30.034.856/0001-49).
ADVOGADOS^[1]: Dagoberto Pereira dos Santos, OAB/RO 12.764;
 Jaqueline Maiara Alves de Oliveira, OAB/RO 13.115;
 Pablo Diego Martins Costa, OAB/RO 8.139.
UNIDADE: Município de Nova Mamoré/RO.
RESPONSÁVEL: Arildo Moreira (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0018/2024-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1566-1/2023). SUPOSTAS ILEGALIDADES NO EDITAL E NO PROCEDIMENTO, PASSÍVEIS DE DESCARACTERIZAR A ISONOMIA NO PROCEDIMENTO.

1. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade e admissibilidade e, havendo pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como denúncia ou representação, como preceitua os artigos 78-B, 78-D, inciso I, todos do Regimento Interno c/c art. 10, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019.

2. Indeferir-se o pedido de tutela antecipatória quando, ainda que demonstrada a fumaça do bom direito em face de indícios de irregularidades, exista condição fática do dano reverso à administração pública, a teor do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil (Precedentes: DM 0183/2022-GCVCS/TCE-RO/ Processo n. 02406/22/TCE-RO; DM nº 0076/2021-GCVCS/TCE-RO/ Processo n. 00840/21-TCE/RO e DM 0081/2020/GCVCS/TCE-RO/Processo n. 01061/20/TCE-RO).

2. Compete, para o exame de mérito, o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução do feito, nos termos do art. 12, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), contendo Representação, protocolada em 25.01.2024^[2], com pedido de tutela antecipatória inibitória, formulada pela empresa **Brandão Serviços Médicos Ltda.** (CNPJ nº 30.034.856/0001-49), por meio de seus representantes legais^[3], a qual noticia supostas irregularidades no edital de Chamamento Público nº 05/2023 (Processo Administrativo nº 1566-1/2023), deflagrado para a “contratação de entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos e/ou as empresas de pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, que prestam serviços médicos generalistas, especialistas, enfermeiros e outros profissionais na áreas de saúde e que tenham habilitação para o exercício nas funções previstas no edital, para atuação no hospital Antônio Luiz de Macedo e nas unidades básicas de saúde da zona urbana e rural e outras unidades de saúde, no âmbito da rede pública de saúde municipal” de Nova Mamoré/RO.

Em resumo, as alegações narram que os itens 16.1.1 a 16.1.3 do edital, estabeleceram que tão somente, a primeira empresa homologada prestaria todos os serviços do procedimento licitatório, o que seria uma conduta irregular, tendo em vista que o credenciamento tem como base a pluralidade tanto de serviços, como de empresas credenciadas.

Além disso, a empresa representante alega ausência de transparência do Município de Nova Mamoré no credenciamento em exame, em contrariedade ao estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Por fim, consta da exordial que a empresa Mediall Brasil S/A (Mittel S/A), CNPJ nº 27.229.900/0001-61, teria sido favorecida, em função de suposto “acesso privilegiado às peças do chamamento e, com isso, teria apresentado primeiro as peças exigíveis para habilitação, sagrando-se como a primeira credenciada homologada”.

Diante disso, a empresa insurgente, realizou os seguintes pedidos:

[...] VII – DO PEDIDO

Seja a representação recebida, para o fim de **SUSPENDER O PROCESSO LICITATÓRIO EM CARÁTER INIBITÓRIO**, evitando-se assim, maiores danos ao erário.

Seja deferida a **LIMINARMENTE A SUSPENSÃO DO PROCESSO** alvo desta representação;

No mérito seja julgada procedente, **DETERMINANDO O CANCELAMENTO DO EDITAL E SUA REPUBLICAÇÃO** somente após sanadas as ilegalidades. [...]

Em exame sumário (ID 1527377), de 05.02.2024, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica concluiu que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade para ação específica de controle e propôs o processamento do feito na forma de Representação, com o indeferimento da Tutela Antecipatória, vejamos:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a tutela de urgência requerida por **Brandão Serviços Médicos Ltda. – CNPJ n. 30.034.856/0001-49**, propondo-se, por ora, o indeferimento, conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório e, ainda, o seguinte:

a) Processamento deste PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;

b) Seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno. [...]

Nesses termos, às 09h29min.^[4] do dia 05.02.2024, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, de pronto, corrobora-se o posicionamento do Corpo Instrutivo para o processamento do presente PAP como Representação, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação 70,2 no índice RROMa e 48 na matriz GUT** (vide anexo), o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]

Assim, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno^[5], decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

É que, houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pelo Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de forma clara, objetiva e a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno^[6].

Ademais, a empresa **Brandão Serviços Médicos Ltda.** (CNPJ nº 30.034.856/0001-49), é Pessoa Jurídica de Direito Privado legitimada à Representar neste Tribunal de Contas, segundo o previsto no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96, nos artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Com isso, decide-se por conhecer da presente Representação.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, a Representação em voga contempla pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório. Nessa perspectiva, a interessada relatou os fatos e apresentou as seguintes motivações e fundamentações (ID 1522024), recortes:

[...] I - DOS FATOS

A representante é uma clínica médica especializada, que tem como atividade econômica principal a prestação de serviços ambulatoriais com recursos para realização de exames complementares e, ainda, de forma secundária, atividades de apoio à gestão de saúde.

A representante exerce suas atividades com competência e idoneidade desde o dia 26 de março de 2018, sendo reconhecida no mercado pelo zelo e pela equipe de especialistas médicos.

É importante salientar que a representante, através do edital de chamada pública no 002/2021, foi a empresa credenciada para prestar serviços de especialidades médicas ao município de Nova Mamoré. Haja visto que até o presente momento o referido contrato público de credenciamento vem operado de forma harmoniosa e sem nenhuma intercorrência, e este tem validade até 18 de março de 2024.

Pois bem. Sabendo a prefeitura de Nova Mamoré, que o contrato público 002/2021, está nos últimos meses de vigência, veio a publicar um novo Chamamento Público, agora sob o nº 05/2023, subsidiado pelo processo administrativo nº 1566- 1/2023.

Todavia, contudo, o novo edital de chamada pública (05/2023), possui algumas irregularidades em seu escopo, estas suficientes para questionar a legalidade do certame, em especial a ausência de isonomia e a falta de critérios objetivos.

Dado que tais irregularidades desvirtuam o que é estabelecido pela legislação pátria e, particularmente, causam danos ao erário, motivo este é que se apresenta a presente Representação.

III – DAS IRREGULARIDADES DO CERTAME Nº 05/2023

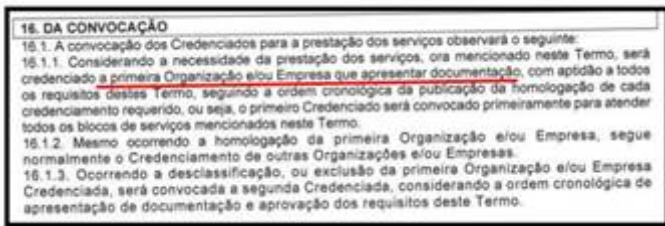
III.I – DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DE ISONOMIA.

Antes de adentrar ao mérito das irregularidades, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca do referido credenciamento.

O credenciamento configura-se como um processo administrativo através do qual a Administração Pública convoca interessados para, segundo condições previamente estabelecidas e divulgadas, se credenciar como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado. Este mecanismo é utilizado quando há uma pluralidade de serviços a serem prestados ou, por razões de interesse público, a licitação não se mostrar recomendada. Além disso é essencial a satisfação do interesse coletivo.

O credenciamento configura-se como um processo administrativo através do qual a Administração Pública convoca interessados para, segundo condições previamente estabelecidas e divulgadas, se credenciar como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado. Este mecanismo é utilizado quando há uma pluralidade de serviços a serem prestados ou, por razões de interesse público, a licitação não se mostrar recomendada. Além disso é essencial a satisfação do interesse coletivo.

Na situação em questão, os representados, utilizam a modalidade "credenciamento" de uma maneira equivocada. Segundo se observa do item 16.1.1 do edital nº 05/2023, os representados estabeleceram que, tão somente, a primeira homologada prestaria TODOS os serviços do chamamento público. Conduta contraproducente. Veja-se:



Se a intenção dos representados era contratar apenas uma empresa para a prestação dos serviços, o credenciamento não é procedimento mais adequado, uma vez que sua base teórica pressupõe a pluralidade de serviços e a pluralidade de empresas credenciadas.

Além disso, para que o credenciamento seja válido, é necessário que o órgão credenciante estabeleça critérios objetivos, capazes de garantir a isonomia na escolha e na distribuição equitativa das demandas entre os credenciados, o que, por óbvio, não se verifica no edital em questão.

Portanto, se a intenção dos representados era de selecionar apenas uma empresa, sem estabelecer critérios que garantissem a impessoalidade na escolha dela e sem promover a devida distribuição da demanda entre os credenciados, o mecanismo de credenciamento não deveria ter sido adotado.

Conforme destacado no Boletim de Jurisprudência nº 067 (sessões de 9 e 10 de dezembro de 2014) do TCU, o credenciamento é considerado uma "hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei Federal 8.666/93."

O TCU refere-se ao credenciamento como uma opção quando a Administração busca dispor da maior rede possível de prestadores de serviços, onde a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.

É imperativo, no entanto, que, mesmo tratando-se de uma hipótese de inexigibilidade de licitação, o credenciamento observe o requisito da isonomia.

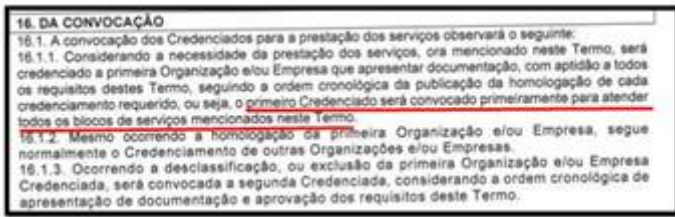
Dessa forma, o edital de chamamento público deve estabelecer as condições mínimas indispensáveis para garantir o cumprimento adequado da obrigação pretendida, assegurando que todos que atenderem sejam credenciados e prestadores do serviço para o qual se credenciou.

Em síntese, todos os credenciados devem ter garantida a igualdade de oportunidade para contratar, por meio de critérios impessoais na escolha da empresa ou profissional.

Portanto, o edital de chamamento público 05/2023 contém irregularidades em seu procedimento. Sendo necessária a intervenção desta Corte para análise, fiscalização e, sendo o caso, suspensão do edital.

III.II – DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. ROTATIVIDADE DOS SERVIÇOS MÉDICOS.

Acerca deste ponto, necessário identificar a falha dos representados. Observe:



Como se sabe, um dos pressupostos essenciais para a validade do credenciamento é a garantia da rotatividade dos serviços que se pretende credenciar.

Ou seja, o credenciamento, como inexigibilidade de licitação, deve garantir uma distribuição equitativa dos serviços entre todos os credenciados homologados. No entanto, ao estabelecer que, o primeiro credenciado, prestará TODOS os blocos de serviços previstos no edital, sem participação de nenhum outro credenciado, também homologado, fere sobremaneira os princípios da impessoalidade e isonomia e ainda, vai de encontro como o pressuposto da rotatividade. Em outras palavras, não havendo a distribuição das demandas de modo igualitário entre os credenciados, descaracteriza-se a modalidade de credenciamento público, pois lhe falta pressuposto essencial de validade.

A propósito, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CREDENCIAMENTO PÚBLICO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – 1. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. 2. TRATAMENTO DESPROPORCIONAL ENTRE OS CREDENCIADOS – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ROTATIVIDADE ENTRE TODOS OS CREDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0007739-45.2018.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: Juiz Francisco Cardozo Oliveira - J. 14.10.2019) (TJ-PR - APL: 00077394520188160075 PR 0007739-45.2018.8.16.0075 (Acórdão), Relator: Juiz Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 14/10/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2019).

Nesse contexto, não há motivos para os representados restringirem as demandas/serviços a somente um credenciado, pois a participação de um maior número, apenas beneficia a consecução do objeto, sem acarretar ônus extras para a administração.

A equitatividade, portanto, é requisito essencial para garantir a igualdade entre os credenciados. Assim não sendo, nulo é o ato público.

Superado este cenário, abre-se discussão para a possibilidade dos representados, enquanto, credenciantes, dispensarem os demais credenciados, isto é, não utilizar a regra da rotatividade.

Pois bem. Os representados, enquanto Administração Pública, de fato podem flexibilizar tal exigência, no entanto, para beneficiarem-se da dispensa da rotatividade, os próprios precisam justificar de maneira fundamentada, que as demandas que se pretende credenciar são baixas, a ponto de, não necessitar de muitos prestadores de serviços, seja por ausência de recurso, ou serviço. E, mesmo neste caso, deverá os credenciantes adotar critérios objetivos na distribuição da demanda.

Inclusive, assim determina a nova Lei de licitações, especificamente em seu art. 79, §1º, II. Veja-se:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

[...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

[...]

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

Logo, seja qual for o cenário e/ou o volume dos serviços que se pretende credenciar, deve ser observado critérios objetivos que assegurem a distribuição igualitária da demanda, entre todos os credenciados homologados.

No caso em tela, houve 4 (quatro) empresas credenciadas, no entanto, somente a primeira, prestará os serviços de especialidades médicas, de modo exclusivo. Isso, segundo o estabelecido no item 16.1.1 do edital de chamamento público.

Dá, portanto, demonstrada a irregularidade do certame.

III.III – DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS ATOS PÚBLICOS

Ainda, importa ressaltar acerca da ausência de transparência do Município de Nova Mamoré no que diz respeito ao credenciamento público nº 05/2023.

Diz-se isso, pois, conforme visto, o único critério objetivo adotado para a qualificação e, posterior, credenciamento das empresas é a ordem cronológica. Isto é, quem entregar primeiro os documentos solicitados, terá sua homologação realizada e, por conseguinte, será a primeira a prestar os serviços e receber por eles.

Preliminarmente, traz-se a memória o estabelecido no art. 37, caput, da CRFB/88, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Consubstanciado no dispositivo acima, questiona-se a veracidade e funcionalidade do critério objetivo adotado – ordem cronológica - como os interessados e/ou a população, saberão quais as empresas entregaram o documento primeiro e quais entregaram depois? Ainda, como os interessados podem saber se a homologação das empresas está obedecendo a ordem cronológica da entrega dos documentos?!

Questiona-se isso, pois o princípio (intrínseco) que rege a modalidade de credenciamento e qualquer outra modalidade de licitação é a ISONOMIA, princípio este que pode facilmente ser relativizado no caso em tela.

Dito isso, percebe-se que, o Ente Municipal feriu os preceitos estabelecidos no art. 37, caput, da CRFB/88, em especial a publicidade dos atos públicos.

Nesta premissa, a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. BANCA EXAMINADORA. EXAME DA OAB. EDITAL 2004.2. DIVULGAÇÃO DOS NOMES DOS COMPONENTES. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos, como, também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. 2. A divulgação dos atos administrativos viabiliza a produção dos seus efeitos externos, oferecendo transparência à atividade administrativa, cujo conteúdo e propósito podem ser entendidos e controlados. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50096581520184047200 SC 5009658-15.2018.4.04.7200, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 29/01/2019, TERCEIRA TURMA).

IV – DA IRREGULARIDADE DO JULGAMENTO DO CERTAME Nº 05/2023

Com o fim de demonstrar a irregularidade do certame, em seu grau máximo, apontar-se-á agora, conduta ilícita e imoral, praticada pelos representados e seus responsáveis legais.

Primeiramente, chama-se atenção desta e. Corte para o dia de publicação do edital de chamada pública nº 05/2023. Isto é 28 de novembro de 2023. Observe:

13P	EDITAL E ANEXO	Anexo em 28/11/2023 às 10:13:19 por: FLOREANA TANIJO JON
14P	PORTARIA Nº 413-2023	Anexo em 28/11/2023 às 10:47:07 por: FLOREANA TANIJO JON
15P	DESPACHO DA SEMEUA PARA CRL	Anexo em 28/11/2023 às 10:48:20 por: FLOREANA TANIJO JON
16P	80- FOLHA DE DESPACHO CRL	Anexo em 28/11/2023 às 11:09:58 por: Franciele Sacramento M-4654
17P	79 DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA	Anexo em 22/11/2023 às 14:29:07 por: Franciele Sacramento M-4654
18P	77 SOLICITAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA	Anexo em 22/11/2023 às 14:29:07 por: Franciele Sacramento M-4654
19P	76 COTAÇÃO DE PREÇO-ESTIMATIVA POR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Anexo em 22/11/2023 às 14:29:07 por: Franciele Sacramento M-4654
20P	75 COTAÇÃO DE PREÇO-MAPA SINTÉTICO DO BALÇAMENTO	Anexo em 22/11/2023 às 14:29:07 por: Franciele Sacramento M-4654
21P	73 REQUISIÇÃO PARA CONTRA	Anexo em 22/11/2023 às 14:29:07 por: Franciele Sacramento M-4654
22P	25 TERMO DE REFERENCIA	Anexo em 22/11/2023 às 14:29:07 por: Franciele Sacramento M-4654
23P	20 MAPA DE RISCOS	Anexo em 22/11/2023 às 14:29:07 por: Franciele Sacramento M-4654
24P	12 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR	Anexo em 22/11/2023 às 14:29:07 por: Franciele Sacramento M-4654
25P	05 LEO 3-013-OP-2023 E PUBLICAÇÃO	Anexo em 22/11/2023 às 14:29:07 por: Franciele Sacramento M-4654
26P	02 MEMORANDO 434-2023	Anexo em 22/11/2023 às 14:29:07 por: Franciele Sacramento M-4654
27P	01 CAPA DO PROCESSO 1560-2022	Anexo em 22/11/2023 às 14:29:07 por: Franciele Sacramento M-4654

Documento Gerado pelo Portal da Transparência. Em 28 de dezembro de 2023 às 11:15:13

Agora, destaca-se documento denominado “requerimento de credenciamento” realizado pela credenciada MEDIAL BRASIL S.A (MITTEL S.A), também no dia 28 de novembro de 2023 e, recebido pelos representados em 29 de novembro de 2023. Veja-se:

mediall
Brasil
Certão em Saúde

ANEXO III
REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
CHAMADA PÚBLICA Nº 05/2023

A empresa MEDIAL BRASIL S.A (MITTEL S.A) estabelecida na Av. A, Nº 273, Jardim Santo Antônio, Goiânia-GO, CEP: 74853-010 inscrita no CNPJ sob o nº 27.229.900/0001-61, representada pelo seu representante legal Sr. ROBERTO LEANDRO DE CARVALHO GARCIA, inscrito no CPF nº 023.339.621-78, vem requerer o CREDENCIAMENTO de pessoa jurídica para prestação dos serviços constantes do Chamamento Público Nº 05/2023, na especialidades descritas no Termo de Referência, apresentando em anexo os documentos solicitados no respectivo Edital.

Declaram que assumo o compromisso de prestar os serviços nas condições e preços preestabelecidos no Edital de Chamamento Público e no Termo de Credenciamento.

Atenciosamente,

Goiânia, 28 de novembro de 2023.

MEDIAL BRASIL S.A
Diretor Presidente

Tal conduta, no mínimo causa estranheza, pois transparece que a empresa MEDIAL BRASIL S.A (MITTEL S.A), tinha prévio conhecimento da publicação do edital de chamada público, o que fere desarrazoadamente os princípios da legalidade e impessoalidade do antes mesmo dos demais atos públicos.

Pois bem. Conforme se vê do documento denominado “requerimento de credenciamento” feito pela empresa MEDIAL BRASIL S.A (MITTEL S.A), esta, tão somente, demonstrou o seu interesse em credenciar-se junto aos representados, posto que, deixou de apresentar os documentos necessários para análise e posterior, credenciamento.

Na data de 18 de dezembro 2023, foi realizado a abertura dos envelopes (documentos encaminhados).

Ocorre que, tão somente, neste ato solene, a empresa MEDIAL BRASIL S.A (MITTEL S.A), realizou o credenciamento (isto é, realizou a entrega efetiva de toda sua documentação), inclusive, tal conduta fora registrada em ata. Observe:

PREFEITURA DE NOVA MAMORÉ-RO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DE ABERTURA DA CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2023

Processo Administrativo nº 1.566/SEMUSA/2023
Chamada Pública nº 005/CPL/2023

Às 09:00 horas do dia 18 de dezembro de 2023, na Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, na sala onde funciona a CPL, reuniu-se a Comissão Nomeada pela Portaria de nº 413-GP/2023, de 01 de novembro de 2023, constituída por:

NOMES DOS MEMBROS DA COMISSÃO	FUNÇÃO
• Silvio Fernandes Vilar	Presidente
• Márcio da Silva Cimaio	Secretário
• Francisco Cláudio de Brito Silva	Membro

Credenciamento:
Empresas que protocolaram documentos (envelopes) junto a esta Comissão para Processamento e Julgamento de Chamamento Público:

1. MITTEL S.A., protocolo de credenciamento em 29/11/2023, inscrita no CNPJ sob o nº 27.229.900/0001-61, por meio de sua representante;
2. MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, protocolo de credenciamento em 08/12/2023, inscrita no CNPJ sob o nº 21.474.357/0001-81;
3. S3 COMPANY SERVIÇOS LTDA, protocolo de credenciamento em 11/12/2023, inscrita no CNPJ sob o nº 44.870.285/0001-60;
4. BRANDÃO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, protocolo de credenciamento em 18/12/2023, inscrita no CNPJ sob o nº 30.034.808/0001-43.

No horário para a abertura dos envelopes, a Srª Isabel Maria dos Santos Silva, inscrita no CPF nº 700.700.151-39, efetivou o seu devido Credenciamento, representando a Empresa MITTEL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 27.229.900/0001-61.

Na sequência foram abertos os envelopes de Documentos para Habilitação e Propostas das 04 (quatro) empresas participantes, onde todos os documentos foram rubricados pelos representantes Credenciado e Comissão para Processamento e Julgamento de Chamamento Público, segue os valores:

1. MITTEL S.A. apresentou proposta GLOBAL, no valor de R\$ 10.811.952,00 (dez milhões, quinhentos e onze mil, novecentos e cinquenta e dois reais);
2. MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, apresentou proposta PARCIAL, no valor de R\$ 3.874.320,00 (três milhões, oitocentos e setenta e quatro mil e trezentos e vinte reais);
3. S3 COMPANY SERVIÇOS LTDA, apresentou proposta PARCIAL, no valor de R\$ 4.843.285,00 (quatro milhões, quatrocentos e três mil, duzentos e oitenta reais);
4. BRANDÃO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, apresentou proposta GLOBAL, no valor de R\$ 10.811.952,00 (dez milhões, quinhentos e onze mil, novecentos e cinquenta e dois reais).

Após este ato, sobreveio o resultado final. A empresa MEDIAL BRASIL S.A (MITTEL S.A), fora declarada a primeira homologada no certame.

À vista disso questiona-se, como que a última empresa a entregar os documentos, tornou-se a primeira a se credenciar?!

Segundo estabelecido no edital, o critério objetivo adotado é a ordem cronológica da entrega dos documentos. Se a última empresa passou à frente, qual a validade do critério cronológico?!

Nota-se, ainda, que os representados "garantiram" o primeiro lugar da empresa MEDIAL BRASIL S.A (MITTEL S.A), consubstanciado no documento recebido lá trás, no dia 29 de novembro de 2023, que demonstrava, tão somente, o interesse da empresa em credenciar-se. No entanto, o demonstrativo de interesse não garante vaga, não ocupa espaço, não tem efeito jurídico algum. No entanto, em decorrência dele, a MEDIAL BRASIL S.A (MITTEL S.A), foi beneficiada.

Ademais as demais empresas realizaram de fato o que determina o edital, protocolaram seus documentos em envelopes conforme previa a carta editalíssima, como pode ser visto no print abaixo:

Item	Descrição do Documento	Data e Hora de Protocolo	Assinatura
23º	CREDECENCIAMENTO DO RESPONSÁVEL	Aneado em 22/12/2023 às 10:48:39 por: HILDEVAN TANK JORDAN - B451	
24º	PROTOCOLO DE RECEBIMENTO III	Aneado em 18/12/2023 às 08:46:01 por: HILDEVAN TANK JORDAN - B451	
23º	PROTOCOLO DE RECEBIMENTO II	Aneado em 13/12/2023 às 08:11:20 por: HILDEVAN TANK JORDAN - B451	
22º	PROTOCOLO DE RECEBIMENTO	Aneado em 13/12/2023 às 08:10:26 por: HILDEVAN TANK JORDAN - B451	
21º	SOLICITAÇÃO AO EDITAL	Aneado em 13/12/2023 às 08:06:38 por: HILDEVAN TANK JORDAN - B451	
20º	SOLICITAÇÃO AO EDITAL	Aneado em 07/12/2023 às 13:24:21 por: HILDEVAN TANK JORDAN - B451	
19º	SOLICITAÇÃO AO EDITAL	Aneado em 01/12/2023 às 12:20:51 por: HILDEVAN TANK JORDAN - B451	
18º	REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO	Aneado em 01/12/2023 às 12:19:17 por: HILDEVAN TANK JORDAN - B451	
17º	AVISO DE CREDENCIAMENTO E PUBLICAÇÕES	Aneado em 01/12/2023 às 12:18:21 por: HILDEVAN TANK JORDAN - B451	
16º	DESPACHO DA CPL E PARECER JURÍDICO	Aneado em 01/12/2023 às 12:13:54 por: HILDEVAN TANK JORDAN - B451	
15º	EDITAL E ANEXOS	Aneado em 28/11/2023 às 10:53:19 por: HILDEVAN TANK JORDAN - B451	

Observe-se que as três empresas itens 22º-23º e 23º protocolaram seus envelopes em prazo diversos, porém se abriu o arquivo para tirar esta dúvida veras que o que não houve protocolo de entrega de documento no item 18º, sendo este apenas informação quanto ao interesse em participar do credenciamento, razão esta que demonstra que se for seguir o critério objetivo de ordem cronológica esta deveria ser a última a ser chamada pois a sua documentação fora apresentada no dia da abertura dos envelopes como pode ser visto na própria ATA de abertura.

Por fim, nota-se que, o critério da ordem cronológica por si só, já não é isonômico, pois flexibiliza a equitatividade dos participantes. Porém, neste cenário, os representados, tornaram o credenciamento ilegal, pois alteraram a ordem dos fatos e homologaram primeiro os documentos da empresa MEDIAL BRASIL S.A (MITTEL S.A), ainda que esta, tenha sido a última a entregá-los.

Por tudo isso, questiona-se a legalidade no proceder dos representados.

V – DA CONCESSÃO DA LIMINAR. CARÁTER INIBITÓRIO

Pois bem. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração, continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade e, desde que justificado o risco ao resultado útil do processo, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório. Veja-se:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

VI – DO IMPACTO DA CONCESSÃO DA LIMINAR

Considerando toda exposição fática, tem-se que a concessão da liminar é medida justa a se impor, o que, tão logo, requer-se.

Nesse sentido, havendo a suspensão do edital impugnado em caráter inibitório, chama-se a atenção desta Corte, para possibilidade de manutenção do contrato nº 002/PMNM/2021, sob a ótica do princípio da continuidade do serviço público, haja visto que por 36 meses não há ocorrência que desabone a conduta da empresa hoje em trabalho.

Assim sendo, pode se haver a manutenção do contrato atual, de modo que a população de Nova Mamoré continue sendo assistida em suas necessidades e, o edital representado possa ser fiscalizado e se necessário suspenso em caráter inibitório, sem haver prejuízos para população.

VII – DO PEDIDO

Seja a representação recebida, para o fim de SUSPENDER O PROCESSO LICITATÓRIO EM CARÁTER INIBITÓRIO, evitando-se assim, maiores danos ao erário.

Seja deferida a LIMINARMENTE A SUSPENÇÃO DO PROCESSO alvo desta representação;

No mérito seja julgada procedente, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DO EDITAL E SUA REPUBLICAÇÃO somente após sanadas as ilegalidades. [...]

Diante do transcrito, em estrito cumprimento ao disposto no art. 78-D, inciso I do Regimento Interno^[7], o presente exame limita-se ao pedido da Tutela Antecipada.

Nesse contexto, a Unidade Técnica posicionou-se, de pronto, para que não seja concedida a tutela vindicada, tendo em vista a ausência tanto da fumaça do bom direito como do perigo de demora, requisitos indispensáveis para lastrear o pedido de liminar. Senão vejamos:

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

50. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

51. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

52. A autora requereu a concessão de tutela com o final de suspender o “processo licitatório”, com consequente cancelamento do edital de Chamamento Público n. 05/2023, e chama a atenção desta Corte para o fato que, “havendo a suspensão do edital impugnado poderá ser mantido contrato nº 002/PMNM/2021” que a reclamante executa “ sob a ótica do princípio da continuidade do serviço público, haja visto que por 36 meses não há ocorrência que desabone a conduta da empresa hoje em trabalho”.

53. Ocorre que há indicativos de que o credenciamento resultante do referido chamamento público já pode ter sido concluído, e novos contratos já podem estar sendo executados, situação que não pôde ser investigada preliminarmente em face do relatado nos parágrafos “42” a “44”.

54. Havendo contratos celebrados, haver-se-á que se realizar, primeiramente, a oitiva da Administração e a análise meritória, visando aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades e, em caso positivo, aplicar as determinações previstas nos arts. 61, III, 62, 63 e 66 do Regimento Interno.

55. Ao demais, cf. se informou nos parágrafos “46” a “48”, o contrato mantido com a reclamante também é oriundo de outro chamamento público que também pode estar maculado por graves irregularidades, cf. está sendo apurado no processo n. 01986/23. Vide, a este respeito, o que consta na DM n. 0183/2023-GCVCS/TCE-RO (ID= 1485601).

56. Portanto, não se considera estar presentes nem fumaça do bom direito nem perigo de demora, requisitos indispensáveis para lastrear o pedido de liminar.

57. Em face de tudo o que foi relatado, pugna-se, por ora, em cognição preliminar exauriente, pelo indeferimento da tutela antecipatória requerida. [...] (Alguns grifos nossos).

Com efeito, nesse juízo prévio, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, muito embora os pontos de insurgência encontrem plausibilidade jurídica, entende-se que as narrativas formuladas pela Representante revelam a necessidade de que seja efetuada análise de mérito acurada.

Somado a isso, em exame perfunctório de cognição não exauriente, evidencia-se a **condição fática do dano reverso**. Explico.

De início, cumpre registrar que esta Relatoria em recente pesquisa ao Portal de Transparência do Município de Nova Mamoré, assim como Corpo Técnico, não obteve êxito em acessar qualquer informação relacionada aos atos referentes ao Chamamento Público nº 05/2023^[8] - Processo Administrativo nº 1566-1/2023, como se observa dos documentos de IDs 1526975 e 1526987.

No ponto, verifico constar dos quadros de distribuição - item 17 do Termo de Referência do edital em comentário (ID 1522029 - Págs. 72/74), de que os credenciados deverão fornecer profissionais que trabalhem sob regime de plantão nas unidades de saúde.

Em exame ao comunicado formulado pela empresa Brandão Serviços Médicos Ltda. (CNPJ nº 30.034.856/0001-49), vislumbra-se os seguintes questionamentos: **a)** que os itens 16.1.1 a 16.1.3 (Convocação) do Termo de Referência, teriam estabelecido que o primeiro interessado a ser credenciado, bem como aquele que teria primazia para a convocação para atender aos serviços licitados, seria o primeiro que entregasse a documentação exigida para habilitação; e, **b)** possível favorecimento da empresa Mediall Brasil S/A (Mittel S/A), CNPJ n. 27.229.900/0001-61, que teria tido acesso privilegiado às peças do chamamento e, com isso, apresentou primeiro as peças exigíveis para habilitação, sagrando-se como a primeira credenciada homologada.

Quanto ao credenciamento, vejamos as especificações dos itens 16.1.1 a 16.1.3 do Termo de Referência do procedimento, que dispõe sobre a convocação destes (Pág. 78, ID 1522029), *in verbis*:

16. DA CONVOCAÇÃO

16.1. A convocação dos Credenciados para a prestação dos serviços observará o seguinte:

16.1.1. Considerando a necessidade da prestação dos serviços, ora mencionado neste Termo, será credenciado a primeira Organização e/ou Empresa que apresentar documentação, com aptidão a todos os requisitos destes Termo, seguindo a ordem cronológica da publicação da homologação de cada credenciamento requerido, ou seja, o primeiro Credenciado será convocado primeiramente para atender todos os blocos de serviços mencionados neste Termo.

16.1.2. Mesmo ocorrendo a homologação da primeira Organização e/ou Empresa, segue normalmente o Credenciamento de outras Organizações e/ou Empresas.

16.1.3. Ocorrendo a desclassificação, ou exclusão da primeira Organização e/ou Empresa Credenciada, será convocada a segunda Credenciada, considerando a ordem cronológica de apresentação de documentação e aprovação dos requisitos deste Termo. (Grifos nossos).

A respeito do exposto, como materializado no exame da instrução técnica, "o critério utilizado, em princípio, parece subverter a lógica do credenciamento, que seria a seleção de todos os interessados habilitados para executar o serviço reclamado, em igualdade de condições", nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 2.015/2023^[9] (ID 1527070), que assim preceitua:

Art. 2º. A contratação deverá ser precedida de Credenciamento dos interessados mediante procedimento de Chamamento Público.

Parágrafo Único. Credenciamento é ato administrativo de Chamamento Público que visa à contratação em igualdade de condições de todos os interessados que sejam hábeis a prestar os serviços reclamados pela Administração Pública Municipal.

Ainda em exame à norma, observa-se que o seu art. 4º, inciso V, prevê que o chamamento público deverá "permitir o credenciamento a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha as condições exigidas".

No ponto, o Corpo Instrutivo enfatizou que:

[...] 36. Em todos os casos, a suposição é de que somente faz sentido realizar o credenciamento se vários credenciados possam ser chamados para atender às demandas simultaneamente mediante critério objetivos para a distribuição isonômica da demanda entre eles, ou que seja dado ao cidadão, também mediante critérios preestabelecidos, escolher o fornecedor que melhor lhe pareça.

37. Na forma como se encontra a previsão do edital, não se vislumbra nem uma nem outra hipótese, pois que de acordo com o que se observa na definição do objeto é que Prefeitura desejava profissionais da área de saúde para trabalhar em regime de plantão, por meio de pessoa jurídica que operasse com terceirização de mão de obra.

38. Em tal situação, o que se tem, a princípio, é que a solução que melhor atenderia ao desiderato da Administração seria uma licitação para seleção de fornecedores que ofertassem a proposta comercial mais vantajosa e não um chamamento público para credenciamento de interessados.

A despeito do tema, o Tribunal de Contas da União ilustrou com propriedade sobre o credenciamento, conforme precedentes a seguir transcritos:

[...] O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital. [...] [Acórdão 2977/2021-Plenário](#), Relator Weder de Oliveira.

[...] O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal. [...] [Acórdão 352/2016-Plenário](#), Relator Benjamin Zymler.

[...] Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. [...] Acórdão 3567/2014 – Plenário, Revisor Benjamin Zymler.

[...] A aplicação do sistema de credenciamento na contratação de serviços deve observar os seguintes requisitos, conforme as orientações expedidas pelo Acórdão 351/2010-Plenário: a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços. [...] [Acórdão 5178/2013-Primeira Câmara](#), Relator Augusto Sherman.

(Grifos nossos)

Logo, considerando que o credenciamento tem como escopo garantir que a administração pública tenha acesso a um rol de fornecedores qualificados e habilitados, facilitando o processo de contratação e promovendo a competitividade isonômica entre os participantes, convirjo ao posicionamento técnico, **quanto à plausibilidade do apontamento em questão**, indicando possível irregularidade que necessita ser submetida à análise de mérito.

No que concerne ao possível favorecimento da empresa Mediall Brasil S/A (Mittel S/A), CNPJ n. 27.229.900/0001-61, de que teve acesso privilegiado às peças do procedimento e, com isso, apresentou primeiro a documentação exigível para habilitação, sagrando-se como a primeira credenciada homologada, constata-se dos autos, rasa documentação capaz de embasar a possível irregularidade.

Para subsidiar o exame, a Equipe Técnica, em pesquisa ao Portal de Transparência do Município de Nova Mamoré, em 02.02.2024, constatou que os dados relativos aos exercícios de 2023/2024, inclusive no que tange às licitações e chamamentos públicos, não estavam disponíveis, como consta no documento de ID 1526987. Logo, não foi possível obter acesso público às peças relacionadas ao Processo Administrativo n. 1566-1/2023, que trata do procedimento em questão, conforme documento de ID 1526975.

Ainda sobre o acesso ao portal de transparência, consta dos autos, que o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa**, Gestor Municipal de Nova Mamoré, informou a esta e. Corte, a respeito da instabilidades e/ou inconsistências do portal de transparência do ente, em virtude de migração para novo sistema, conforme se vê do ofício, datado em 23.01.2024 junto ao ID 1526984.

Consoante ao exposto, resta evidenciado vícios que ensejam violação aos princípios da Publicidade e da Transparência, a teor das legislações pertinentes (artigos 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inciso II, da Constituição Federal^[10]; Lei Complementar nº 101/2000^[11]; Lei Complementar n. 131/2009; Lei nº 12.527/2011^[12]; e, ainda, as Instruções Normativas nº 26/2010/TCE-RO^[13] e nº 52/2017/TCE-RO^[14]).

Por fim, cabe registrar que no âmbito deste Tribunal, por meio do Processo n. 01986/23-TCE/RO, está sendo apurado supostas irregularidades no processamento do Chamamento Público n. 002/PMNM/2021 (Processo Administrativo n. 155-1/2021), anteriormente efetuado pelo município de Nova Mamoré e sucedido pelo que é objeto deste feito.

Como relatado pelo Corpo Instrutivo, consta daqueles autos, que o citado chamamento resultou no credenciamento da reclamante Brandão Serviços Médicos Ltda., e consequente resultou na celebração do Contrato n. 002/PMNM/2021, cuja vigência expirará em 18.03.2024, informação enfatizada na exordial pela empresa interessada, ao requerer do pedido de concessão de tutela.

Outrossim, necessário contextualizar que, embora haja indicativos de que o credenciamento já tenha sido concluído e novos contratos podem ter sido firmados e, consequentemente, já estariam sendo executados - uma vez que o edital foi aberto em 13.10.2023^[15], tais fatos não foram possíveis de serem confirmados, pela ausência de informações no portal de transparência do município.

Logo, como bem enfatizado pela Equipe Técnica, caso se comprove a celebração de contratos, *“haver-se-á que se realizar, primeiramente, a oitiva da Administração e a análise meritória, visando aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades e, em caso positivo, aplicar as determinações previstas nos arts. 61, III, 62, 63 e 66 do Regimento Interno”*.

Ao caso, o edital em exame tem como objeto a “contratação de entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos e/ou as empresas de pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, que prestam serviços médicos generalistas, especialistas, enfermeiros e outros profissionais na áreas de saúde e que tenham habilitação para o exercício nas funções previstas no edital, para atuação no hospital Antônio Luiz de Macedo e nas unidades básicas de saúde da zona urbana e rural e outras unidades de saúde, no âmbito da rede pública de saúde municipal” de Nova Mamoré/RO.

Desse modo, embora a instrução técnica tenha se manifestado pela ausência do *fumus boni iuris*, diante dos fatos e fundamentos expostos, este Relator diversamente, entende que há a presença da fumaça do bom direito, diante dos indícios de irregularidades. Contudo, quanto ao *periculum in mora*, **a concessão da tutela, diante do objeto da contratação, poderia ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis, ou de difícil reparação aos pacientes que precisam dos serviços médicos previstos no edital**, em violação à garantia constitucional do direito primário à saúde, de modo que o interesse público deixaria de ser atendido, não havendo como assegurá-lo no provimento final deste feito.

Tal fato, constitui-se numa espécie de *periculum in mora inverso*, adaptado ao campo do Direito Público Administrativo, precisamente aos processos de Controle Externo^[16], na linha do previsto no art. 300, §3º, do Código de Processo Civil (CPC)^[17]. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA – *PERICULUM IN MORA INVERSO*. 1. Inexistentes os requisitos autorizadores – prova inequívoca da verossimilhança da alegação e *periculum in mora* – impõe-se o **indeferimento do pedido de tutela**. 2. **O *periculum in mora inverso* e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados, pois “há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar”** (Egas Moniz de Aragão)^[18]. (Sem grifos no original).

No ponto, cabe destaque as lições de CARPENA^[19] em que corrobora com o entendimento lançado no processo, vejamos:

[...] A análise do *periculum in vers* o é fundamental para a concessão da cautela, sendo que, poderá ser fator impeditivo para que isto ocorra se se mostrar axiologicamente superior aos dois pressupostos que, em tese, a autorizariam. Trata -se de questão de bom senso. **Nenhum magistrado deferirá uma medida *initio litis* se averiguar que os efeitos de sua concessão poderá causar danos nefastos e deveras mais violentos do que visa evitar**. (Sem grifos no original).

Assim, em verdade – deferindo-se a suspensão do Chamamento Público nº 05/2023 – a Secretária de Saúde do Município de Nova Mamoré correrá o risco de não poder garantir o fornecimento de serviços médicos, em potencial violação à saúde e à vida da população municipal, o que guarda total alinhamento ao atendimento do interesse público, tal como vem decidindo este Conselheiro^[20].

Por essas razões, **indefer-se** a Tutela Antecipada, de caráter inibitório, requerida pela empresa Brandão Serviços Médicos Ltda.

Dito isso, dado o juízo prévio, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que a Unidade Técnica especializada possa instruir os presentes autos à teor do que prescreve o art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[21].

Diante de todo o exposto, sem maiores digressões, entendendo haver elementos para o processamento do feito como Representação, por estarem presentes os critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019^[22], razão pela qual **decido**:

I - Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a título de **Representação**, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II - Conhecer a Representação, formulada pela Pessoa Jurídica **Brandão Serviços Médicos Ltda.** (CNPJ nº 30.034.856/0001-49), por meio de seus representantes legais, acerca de supostas irregularidades no edital de Chamamento Público nº 05/2023 (Processo Administrativo nº 1566-1/2023), deflagrado para a contratação de entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos e/ou as empresas de pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, que prestam serviços médicos generalistas, especialistas, enfermeiros e outros profissionais na áreas de saúde e que tenham habilitação para o exercício nas funções previstas no edital, para atuação no hospital Antônio Luiz de Macedo e nas unidades básicas de saúde da zona urbana e rural e outras unidades de saúde, no âmbito da rede pública de saúde municipal de Nova Mamoré/RO, por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória de caráter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, uma vez que, a suspensão imediata do Chamamento Público nº 05/2023 (Processo Administrativo nº 1566-1/2023), poderá ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis, ou de difícil reparação aos pacientes que dependem dos serviços médicos oferecidos pela Secretária Municipal de Nova Mamoré, indicando que eventual concessão da medida conteria substancial probabilidade de causar o *periculum in mora in verso* (inverso), a teor do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), não se mostrando, portanto, razoável, conforme detalhado nos fundamentos desta decisão;

IV - Determinar a Notificação do Senhor **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré, ou a quem lhe vier a substituir, dando-lhe **conhecimento** deste feito, para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, “c”, do Regimento Interno, a integralidade do **Processo Administrativo nº 1566-1/2023, referente ao Chamamento Público nº 05/2023**, para apreciação dos atos praticados decorrentes da presente Representação, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Intimar do teor desta decisão, o Senhor **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré, bem como a Pessoa Jurídica **Brandão Serviços Médicos Ltda.** (CNPJ nº 30.034.856/0001-49), por meio dos (as) Advogados (as), Senhores (as) **Dagoberto Pereira dos Santos**,

OAB/RO 12.764; **Jaqueline Maiara Alves de Oliveira**, OAB/RO 13.115 e **Pablo Diego Martins Costa**, OAB/RO 8.139, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, por meio de seu cartório, que dê ciência à parte indicada no item IV, com cópia do relatório técnico (ID 1527377) e desta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido;

VIII - Cumprida as determinações desta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo;

IX - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, RO, 09 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] IDs 1522025 e 1522026.

[2] ID 1522031.

[3] IDs 1522025 e 1522026.

[4] Seq 15: Tramitações/Andamentos Processuais.

[5] **Art. 78-B.** Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 06 fev. 2024.

[6] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 06 fev. 2024.

[7] “Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 09 fev. 2024.

[8] ID 1522029.

[9] “Dispõe sobre a Regulamentação do Sistema de Contratação de Médicos Clínico Geral, Especialistas, Enfermeiros e de Outros Profissionais na Área da Saúde, no âmbito do Hospital Antônio Luiz de Macedo e nas Unidades de Atenção Básica e demais Unidades de Saúde no Município de Nova Mamoré, mediante Credenciamento por Chamamento Público e dá outras providências”.

[10] **Art. 5º** [...] **XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (**Regulamento**) (**Vide Lei nº 12.527, de 2011**) [...] **Art. 37** [...] **§ 3º** A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998**) [...] II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (**Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998**) (**Vide Lei nº 12.527, de 2011**) [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 fev. 2024.

[11] Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

[12] Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

[13] Regulamenta as ações de acompanhamento do cumprimento da disponibilização eletrônica do padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito dos entes do Estado e dos Municípios de Rondônia, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[14] Dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[15] IDs 1522029 e 1526975.

[16] A exemplo do decidido na DM-GCVCS-TC 0213/2017 (Processo n. 03153/17-TCE/RO) e na DM-GCVCS-TC 0246/2017 (Processo n. 03545/17-TCE/RO).

[17] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] **§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.** (Grifos nossos). BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 09 fev. 2024.

[18] Santa Catarina. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC). **Agravo de Instrumento: AG 67784 SC 2009.006778-4**. Relator: Des. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, data do julgamento: 12.02.2010. 3ª Câmara de Direito Público).

[19] CARPENA, Márcio Louzada. **Aspectos fundamentais das medidas liminares no processo cautelar**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%3%C3%A1rcio%20L%20Carpen%20\(4\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%3%C3%A1rcio%20L%20Carpen%20(4)%20formatado.pdf)>. Acesso em: 09 fev. 2024.

[20] Precedentes: DM 0183/2022-GCVCS/TCE-RO (Processo n. 02406/22/TCE-RO); DM nº 0076/2021-GCVCS/TCE-RO (Processo n. 00840/21-TCE/RO); DM 0081/2020/GCVCS/TCE-RO (Processo n. 01061/20/TCE-RO) DM 0062/2020/GCVCS-TC-RO (Processo n. 00765/20/TCE-RO).

[21] “Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10º”. [...] RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 19.01.2024.

[22] Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. §1º A proposta de fiscalização indicará: I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

Atos da Presidência

Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

Portarias

PORTARIA

Portaria ESCON nº 9/2024/ESCON

Concede homenagem ao Excelentíssimo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Paulo Curi Neto, por sua atuação em prol da Educação Pública do Estado de Rondônia e da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCON.

Considerando que a Educação foi eleita pelo Tribunal de Contas em sua Carta Estratégica 2021-2028 como política prioritária em razão de sua importância tática para o desenvolvimento humano e para a construção de um futuro próspero, assim traduzida em ações de avaliação das políticas públicas estratégicas e implementação de programas específicos, a exemplo do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa - PAIC;

Considerando que o Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, na condição de presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no período 2020 a 2023, imbuído de sua missão de servidor e homem público virtuoso que é, foi incansável e atuou com *especial deferência, comprometimento ímpar e entusiasmo de alma* na liderança e na construção de um espaço dialógico e propício para a prospecção, implementação e disseminação de um conjunto de ações na área da Educação em regime de parceria interinstitucional, como forma de contribuir decisivamente para a excelência e a equidade na educação pública rondoniense com a convicção de que o futuro se projeta em retrospecto;

Considerando que a Escola Superior de Contas tem empreendido especial atenção na consolidação de ações pedagógicas que dêem concretude ao Plano Estratégico do Tribunal de Contas, naquilo que é de sua competência e, que neste sentido, instituiu o Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia composto pelo Projeto de Curso de Formação para Gestores Escolares e Projeto de Pós-Graduação Lato Sensu – MBA em Gestão Escolar, por compreender que a adoção de medidas que visem a melhoria no ensino público perpassa, necessariamente, pela atuação de gestores escolares qualificados de acordo com as competências técnico-comportamentais dispostas na Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar, regulamentada pelo Conselho Nacional de Educação, assim como naquelas inerentes à gestão pública;

Considerando que o Curso de Pós-graduação Lato Sensu MBA em Gestão Escolar tem por objetivo precípuo qualificar e valorizar os profissionais da educação e, consequentemente, impactar na qualidade da educação básica por meio da eficiência e inovação na gestão escolar, guarda estreita relação com os valores e propósitos vivenciados e republicamente estimulados pelo Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto;

Considerando que muito mais do que um direito fundamental, a Educação é uma ferramenta poderosa para construir um mundo melhor para todos e que há pessoas cujo trabalho incansável e compromisso institucional e social se destacam por emprestar-lhe efetivação, bem como pelo poder de inspirar a tantos outros na sua consecução;

Considerando, por fim, o que consta dos autos SEI 007193/2023, o Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa (ESCON), no uso de suas atribuições institucionais,

Resolve:

Art. 1º Homenagear o Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, pela sensibilidade, compromisso e perseverança na valorização da Educação e na promoção de ações voltadas à efetividade das políticas públicas educacionais no Estado de Rondônia;

Art. 2º Designar o nome da primeira turma do Curso de Pós-graduação Lato Sensu MBA em Gestão Escolar, promovido pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa (ESCON), como *Turma Conselheiro Paulo Curi Neto*.

Publique-se

Porto Velho - RO, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Presidente da Escola Superior de Contas

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: SEI n. 001854/2024.

ASSUNTO: Requerimento de autorização para o regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.

INTERESSADO: Wendell Rodrigues da Silva, Assessor-Chefe de Comunicação Social.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0033/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. A adesão ao regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento aos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCERO e, em se tratando de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma.

2. Nesse sentido, observadas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, neste momento, defere-se, excepcionalmente, o presente pedido de regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas, por tempo determinado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Requerimento formulado pelo servidor Wendell Rodrigues da Silva (0647595), Assessor-Chefe de Comunicação Social, por meio do qual pleiteia autorização para adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO, a fim de desempenhar, temporariamente, suas atividades funcionais na cidade de João Pessoa-PB, no período de 15/02/2024 a 01/03/2024.

2. A gestora imediata do requerente anuiu, de forma excepcional, com o pedido do servidor (0648079) e informou que não há incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo requerente e a adoção do regime de teletrabalho requerido.

3. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas (DISDEP), ao instruir o presente feito, declarou que o requerente atende as condições de elegibilidade para o regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia (0648107).

4. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

5. É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A Resolução n. 305/2019/TCERO regulamenta as jornadas diferenciadas de trabalho, dentre elas o teletrabalho, sendo essa a modalidade em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente.

7. No caso dos autos, verifico que o requerente declarou que a prestação do seu labor sob o regime do teletrabalho não trará prejuízos à Assessoria de Comunicação Social – ASCOM, e ressalta que, em outra oportunidade em que esteve na condição requerida, desenvolveu suas funções na qualidade desejada e dentro dos prazos fixados, com o alcance das metas definidas pela chefia imediata (0648060).

8. Noutro ponto, observo que o requerente obteve anuência de sua gestora imediata, preenchendo, portanto, uma das condições impostas pela norma contida no art. 20, § 1º, da Resolução n. 305/2019/TCERO, senão vejamos:

Em cotejo ao pleito, verifico que não há, nesse momento, incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo requerente e a adoção do regime de teletrabalho fora do Estado, além de não haver prejuízo para o andamento dos serviços prestados pela ASCOM, considerando o estágio tecnológico que permite o desempenho das funções em outra localidade.

Por essas razões, anuo, excepcionalmente, com o pedido do requerente para que seja adotado o regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, no período de 15 de fevereiro de 2024 a 01 de março de 2024, com fundamento no art. 20, §1º, da Resolução n. 305/2019/TCERO. (Destaquei)

9. Nesse contexto, constato que, de forma excepcional e no período pretendido, as atividades laborais atinentes à comunicação desta Instituição não sofrerão solução de continuidade e, por seu turno, enquadram-se na norma permissiva inserta no art. 24 da Resolução n. 305/2019/TCERO.



10. Além disso, reputo que foram atendidas as demais condições de elegibilidade impostas por força do comando normativo entabulado no art. 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO, conforme instrução realizada pela Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP (0648107), in verbis:

I - Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor:

No caso do servidor Wendell Rodrigues da Silva, a gestora imediata é a senhora Nancy Fontinele Carvalho, Secretária-Geral da Presidência, que entendeu que o atendimento do pleito do servidor não trará prejuízos à execução das atividades da Assessoria de Comunicação Social (0648079).

II - Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho:

O servidor foi nomeado em 10/05/2023 para o cargo de Assessor-Chefe de Comunicação Social, logo, não participou da Sistemática de Avaliação de Desempenho do Ciclo 2022/2023 que se encerrou em 16.4.2023, não tendo informações a serem repassadas.

III - Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas:

O servidor é exclusivo em comissão, razão pela qual não possui estágio probatório.

IV - Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho:

Nos termos da CERTIDÃO N. 44/2024-CG (0648109), nada consta em desfavor do respectivo servidor.

V - Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar:

Nos termos da CERTIDÃO N. 44/2024-CG (0648109), nada consta em desfavor do respectivo servidor.

[...]

Diante do exposto, esta Disdep valida o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Wendell Rodrigues da Silva, previstas na Resolução n. 305/2019 e suas alterações, bem como submete o pedido para conhecimento dessa Presidência para análise e deliberação, destacando o servidor os dispositivos do art. 35 e 36 da Resolução n. 305/2019 e alterações. (Destaques no original)

11. De resto, cumpre ressaltar que o servidor declarou que possui toda a estrutura física e de tecnológica necessária para o bom desempenho das suas atividades, com pleno acesso aos sistemas do Tribunal de Contas. Desse modo, verifico o atendimento das exigências previstas nos arts. 27, inciso I, e 36, caput, § 2º, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

12. Ademais, destaco, por ser relevante, que o comando normativo inserto no art. 39, § 8º, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, assegura que os ocupantes de cargo de chefia e direção poderão permanecer no regime de teletrabalho, desde que não incidam nas vedações mencionada resolução, o que não incidiu na hipótese.

13. Por derradeiro, assinalo que o requerente se comprometeu a cumprir fielmente todos os regramentos aplicáveis ao regime de teletrabalho, bem como estará disponível e acessível para contatos/reuniões, via telefone celular e aplicativo Teams, de forma a atender as necessidades institucionais, no que diz respeito às metas setoriais e institucionais estabelecidas.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, e de acordo com a anuência da Secretária-Geral da Presidência e manifestação favorável da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas (0648107), DECIDO:

I – AUTORIZAR, de forma excepcional, o servidor Wendell Rodrigues da Silva a exercer as suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de João Pessoa-PB, no período de 15/02/2024 a 01/03/2024, nos termos preconizados pela Resolução n. 305/2019/TCERO, sob as seguintes obrigações, dentre outras:

a) cumprir as metas estabelecidas pela gestora imediata, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade das entregas;

b) manter a gestora informada acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

d) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

e) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita.

II - INTIME-SE o servidor Wendell Rodrigues da Silva;

III – DETERMINAR que a Secretaria Executiva da Presidência, com a brevidade que o caso requer, remeta o presente processo à SGA, para a adoção dos atos administrativos necessários à concessão do benefício que ora se defere, na forma do direito aplicável à espécie, e posterior arquivamento;

IV – PUBLIQUE-SE;

V– CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N. : 008021/2023.

ASSUNTO : Requerimento – Conversão em pecúnia de férias suspensas.

INTERESSADA: Camila da Silva Cristovam.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0030/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. LICENÇA MÉDICA OCORRIDA ANTES E PERANTE O PERÍODO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E DA PRESIDÊNCIA. ACOLHIMENTO DO PLEITO, DESDE QUE ATESTADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. ARQUIVAMENTO.

1. No caso das férias programadas que coincidam com licença ou afastamento para tratamento de saúde, deve ocorrer reprogramação, de modo a evitar prejuízo ao servidor.

2. Havendo previsão legal e regulamentar para que as férias não usufruídas sejam indenizadas, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como da Presidência, viável o acolhimento do pleito, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento (ID n. 0604011) formulado pela servidora Camila da Silva Cristovam, Técnica de Controle Externo, matrícula n. 370, por meio do qual pleiteou a conversão em pecúnia das férias suspensas em virtude de afastamento médico, da seguinte maneira: 20 (vinte) dias relativos ao período aquisitivo de 2020/2020 e 10 (dez) dias com relação ao exercício de 2021/2021.

2. A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), por meio da Instrução Processual registrada sob o ID n. 0606363, determinou que a Divisão de Administração de Pessoal (DIAP) se manifestasse quanto ao saldo de férias da servidora em apreço e, acaso atestada a sua existência, que elaborasse demonstrativo da despesa, acrescido do adicional de 1/3 (um terço) constitucional e do abono pecuniário caso ainda não tenham sido pagos, a fim de serem indenizados à Requerente.

3. A DIAP, a seu turno, juntou aos autos processuais o Demonstrativo de Cálculo n. 571/2023/DIAP (ID n. 0607369), e apurou o valor de R\$ 18.144,45 (dezoito mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) a ser indenizado, pelos 30 (trinta) dias de férias computados.

4. A Secretaria-Geral de Administração, por meio do Despacho de ID n. 0612085, descortinou que os afastamentos médicos da Requerente ocorreram de 13.10.2021 a 12.11.2021 e de 20.11.2021 a 19.12.2021 (Cf. Atas Médicas de ID n. 0610101), bem como que suas férias estavam agendadas para os dias 13.10.2021 a 22.10.2021 (10 dias referentes ao período aquisitivo de 2020), 23.10.2021 a 1º.11.2021 (10 dias atinentes ao período aquisitivo de 2020) e 02.12.2021 a 11.12.2021 (10 dias concernentes ao período aquisitivo de 2021), conforme Despacho da SEGESP de ID n. 0610344.

5. Concluiu, assim, que o afastamento médico de 13.10.2021 a 12.11.2021 ocorreu durante as férias agendadas para 13.10.2021 a 22.10.2021 (2020) e 23.10.2021 a 1º.11.2021 (2020), sendo os dois períodos sucessivos, não intercalados por período de trabalho.

6. E o afastamento médico de 20.11.2021 a 19.12.2021 se deu antes das férias agendadas para 02.12.2021 a 11.12.2021 (relativo ao período de aquisitivo de 2021), entretanto, não havia notícia de pedido de alteração de data de gozo de férias, por parte da Requerente.



7. À vista disso, a SGA suscitou dúvida jurídica quanto à subsistência do direito às férias, quando, em usufruto do gozo, sobrevém afastamento médico superveniente, bem como se haveria a necessidade de requerimento expresso de alteração de período de fruição, na hipótese de o afastamento médico preceder a data agendada para as férias.

8. Diante disso, a Presidência deste Tribunal entendeu por bem instar a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, de modo a auxiliar a deliberação a ser proferida, quanto à melhor solução para o deslinde da presente demanda, consoante se infere do Despacho de ID n. 0615381.

9. A Procuradoria-Geral do Estado, com efeito, por meio do Parecer n. 006/2024/PGE/PGETCE (ID n. 0640973), subscrito pelo Procurador Danilo C. Sigarini, ao reconhecer o direito da Requerente, assentou, em síntese, que, "tolhido o seu direito ao gozo das férias, tem direito a usufruir do período e/ou ser indenizado, observado eventuais valores já recebidos".

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Anoto, de início, que o pedido de conversão em pecúnia das férias suspensas em virtude de afastamento médico, formulado pela servidora Camila da Silva Cristovam, Técnica de Controle Externo, matrícula n. 370, deve ser DEFERIDO, nos termos delineados pela douta Procuradoria-Geral do Estado (ID n. 0640973) e pelos fundamentos que passo expor, na forma do direito de regência aplicável à espécie versada.

11. Dispõe a norma jurídica inserta no art. 7º, inciso XVII da CF/88 que é direito do trabalhador, incluindo o servidor público, por força da dicção do § 3º, art. 39 da CF, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

12. Além disso, a Lei Complementar Estadual n. 68, 1992, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, também garante esse direito em seu art. 110, bem como a Resolução n. 131/2013-TCERO.

13. Como se vê, o descanso anual remunerado é um direito fundamental, previsto na Constituição e em normas infraconstitucionais, que visa à preservação da saúde física e mental do trabalhador, já que o período de férias tem papel essencial na recuperação da energia e no bem-estar do indivíduo e, por essa razão, é imperioso assegurar que o servidor público possa usufruir desse direito, independentemente de eventuais imprevistos que possam surgir, principalmente os relativos aos problemas de saúde.

14. No ponto, vale destacar que a Convenção n. 132 da Organização Internacional do Trabalho, em seu art. 5, parágrafo 4, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo n. 47, de 1981, estabelece que as faltas ao trabalho, "por motivos independentes da vontade individual da pessoa empregada interessada, tais como faltas devidas a doenças, a acidente, ou a licença para gestantes, não poderão ser computadas como parte das férias remuneradas anuais mínimas".

15. Trata-se de convenção internacional sobre direitos humanos, vigente no ordenamento jurídico interno, valendo notar que o Supremo Tribunal Federal (STF) vem conferindo a esses tratados natureza supralegal.

16. É por essa razão que o STF, por ocasião do julgamento do RE n. 593448/MG, ressaltou que a natureza jurídica da licença para tratamento de saúde não se confunde com qualquer outra espécie de licença voluntária do servidor, pois se trata de período destinado ao restabelecimento das plenas condições físicas e mentais do servidor, assegurando-lhe o respeito à saúde, daí por que não pode ser misturado com a pretensão de descanso remunerado, razão pela qual não há que se falar em perda do direito a férias, veja-se, in litteris:

Ementa: DIREITO DE FÉRIAS. SERVIDOR. LEI MUNICIPAL. PERDA DO DIREITO DE FÉRIAS A SERVIDOR QUE GOZE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS MESES. LIMITAÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Dispositivo de Lei Municipal que prevê a perda do direito de férias de servidor que goza, no seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica contraria o disposto nos artigos 7º, XVII e 39, § 3º da Constituição da República. 2. O exercício da autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico aplicável a seus servidores não infere permissão para editar norma que torne irrealizável direito garantido constitucionalmente. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a tese de repercussão geral para o Tema 221 nos seguintes termos: "No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988". (STF - RE: 593448 MG, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 16-12-2022 PUBLIC 19-12-2022) (Grifou-se)

17. Por essa mesma perspectiva, a jurisprudência pátria tem se pronunciado no sentido de garantir ao servidor público o direito a usufruir das férias que foram interrompidas devido a período de enfermidade, ipsius verbis:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO A FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O direito ao gozo de férias constitui garantia constitucional em favor de todos os trabalhadores, não podendo ser obstado ou restringido em razão do afastamento do servidor por força de licença para tratamento da própria saúde, cujo período é considerado de efetivo serviço. 2. No caso das férias programadas que coincidam com licença ou afastamento para tratamento de saúde, deve ocorrer reprogramação, de modo a evitar prejuízo ao servidor. 3. O servidor que não puder mais usufruir férias, seja porque ultrapassado o período previsto no art. 77 da Lei n.º 8.112/90, seja em razão de aposentadoria, exoneração ou outro motivo similar, deve ter indenizado tal direito, com base na remuneração das férias correspondentes ao período a ser computado, acrescida do respectivo terço constitucional. (TRF-4 - APL: 50096731620204047005 PR 5009673-16.2020.4.04.7005, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 22/06/2021, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO A FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O direito ao gozo de férias constitui garantia constitucional em favor de todos os trabalhadores, não podendo ser obstado ou restringido em razão do afastamento do servidor por força de licença para tratamento da própria saúde, cujo período é considerado de efetivo serviço. 2. No caso das férias programadas que coincidam com licença ou afastamento para tratamento de saúde, deve ocorrer reprogramação, de modo a evitar prejuízo ao servidor. 3. O servidor que não puder mais usufruir férias, seja porque ultrapassado o período previsto no art. 77 da Lei n.º 8.112/90, seja em razão de aposentadoria, exoneração ou outro motivo similar, deve ter indenizado tal direito, com base na remuneração das férias correspondentes ao período a ser computado, acrescida do respectivo terço constitucional. (TRF-4 - AC: 50046837820174047201 SC 5004683-78.2017.4.04.7201, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 19/06/2018, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO A FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. - O direito ao gozo de férias constitui garantia constitucional em favor de todos os trabalhadores, não podendo ser obstado ou restringido em razão do afastamento do servidor por força de licença para tratamento da própria saúde, cujo período é considerado de efetivo serviço - No caso das férias programadas que coincidam com licença ou afastamento para tratamento de saúde, deve ocorrer reprogramação, de modo a evitar prejuízo ao servidor - O servidor que não puder mais usufruir férias, seja porque ultrapassado o período previsto no art. 77 da Lei n.º 8.112/90, seja em razão de aposentadoria, exoneração ou outro motivo similar, deve ter indenizado tal direito, com base na remuneração das férias correspondentes ao período a ser computado, acrescida do respectivo terço constitucional. (TRF-4 - AC: 50472501420184047000 PR 5047250-14.2018.4.04.7000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 09/09/2020, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. Licença para tratamento de saúde. Cômputo como efetivo exercício. Férias. Reprogramação. Acumulação. Possibilidade. Ilegalidade de normas administrativas. 1. O servidor público federal tem direito ao gozo de férias, garantido constitucionalmente aos trabalhadores, computando-se para este fim o período correspondente à licença para tratamento da própria saúde, tendo em vista que esse período é considerado como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, VIII, b, da Lei n. 8.112/90. 2. Na hipótese de coincidência de períodos de férias e afastamento legal para tratamento de saúde (este limitado a 24 meses), é garantido o direito à reprogramação das férias, ainda que haja acúmulo, evitando-se prejuízo ao servidor por circunstâncias alheias à sua vontade. 3. É ilegal norma administrativa que, ao limitar o gozo de férias não usufruídas em razão de afastamento em virtude de licença para tratamento da própria saúde, ampliou, de forma indevida, a restrição estabelecida no art. 77 da Lei n. 8.112/1990, entrando em conflito direto com as disposições do art. 102 do mesmo diploma legal, restringindo direito social constitucionalmente assegurado.

(TRF-4 - AC: 50023730520174047200 SC 5002373-05.2017.4.04.7200, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2018, TERCEIRA TURMA) (Grifou-se)

18. Abstrai-se dos arestos grafados em linhas precedentes, que mesmo diante de um período de licença médica ou de afastamento por motivos de saúde, o direito às férias não se perde, devendo ser oportunizado ao servidor o seu gozo/indenização.

19. Assim, tendo em vista que a SGA atestou que os afastamentos médicos da Requerente ocorreram de 13.10.2021 a 12.11.2021 e de 20.11.2021 a 19.12.2021 (Cf. Atas Médicas de ID n. 0610101), e ainda, que suas férias estavam agendadas para o dia 13.10.2021 a 22.10.2021 (10 dias referentes ao período aquisitivo de 2020), 23.10.2021 a 1.º.11.2021 (10 dias concernentes ao período aquisitivo de 2020) e 02.12.2021 a 11.12.2021 (10 dias atinentes ao período aquisitivo de 2021), forçoso é reconhecer o direito da servidora em voga e, com efeito, converter em pecúnia os 30 (trinta) dias de férias a que faz jus.

20. Quanto às dúvidas jurídicas suscitadas pela SGA (ID n. 0612085), no ponto, com intuito de se precaver eventual ocorrência de tautologia jurídica, acolho a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, que, por meio do Parecer n. 006/2024/PGE/PGETCE (ID n. 0640973), dirimiu todas as questões postas, cujas premissas consistem nas seguintes assertivas, in verbis:

[...]

3.3 Do caso concreto.

Fixadas tais premissas, analisa-se o caso em voga e responde-se os questionamentos fixados pelo GABPRES (Id. 0615381).

Primeiro questionamento:

A apresentação de atestado médico constitui medida com aptidão jurídica para adiar as férias, no caso de proximidade de sua ocorrência, e/ou suspender a sua fruição, quando em curso pelo servidor?

Como visto anteriormente, o pedido de alteração do pedido férias por interesse do servidor deverá observar os critérios contidos no Art. 14 da Resolução 131/2013/TCERO, dentre eles a formalização do requerimento endereçado à SEGESP com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, prazo este que, pela redação do art. 15, poderá ser inobservado nas hipóteses ali descritas (dentre elas a licença para tratamento da saúde - inciso I) na hipótese das férias não iniciadas ("poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor"(...)).

Neste contexto, nas hipóteses no pedido de adiamento e antecipação das férias, mesmo que baseada em afastamento por questão de saúde, é condição para análise e viabilidade do pedido de adiamento ou antecipação das férias, a juntada do requerimento formal à Segesp conjuntamente com os documentos comprobatórios¹⁷. No entanto, diferentemente da previsão do Decreto Executivo, a Resolução do TCE/RO não traz prazo máximo para que o servidor que solicitou o pedido de licença utilize tal fato para motivo de alteração do período das férias (art. 16), podendo assim o fazer até o início do gozo, para que se enquadre em tal hipótese.

Nas hipóteses de suspensão de férias já iniciadas, relembra-se que a Resolução 131/2013/TCERO não prevê tais hipóteses. Contudo, como dito anteriormente, nos casos em que o fato gerador da licença para tratamento de saúde ocorra durante o usufruto das férias do servidor, tal condição não impede o direito do servidor de suspensão do período, conforme fundamentação anteriormente indicada. Nesta hipótese, sugere-se a aplicação da regra contida no art. 17 do

Decreto Executivo nº 23.273, de 15 de outubro de 2018, o qual prevê não só a suspensão do gozo das férias, que será retomado após o retorno às atividades, como também, que a suspensão prorroga automaticamente as férias na mesma proporção dos dias afastados.

Segundo questionamento

Esse adiamento/suspensão seria uma consequência automática decorrente da apresentação do atestado médico desprovido de pedido expresso nesse sentido?

Como dito na resposta acima, à luz das regras contidas nos artigos 14 e 15 da Resolução 131/2013/TCERO, nas hipóteses no pedido de adiamento e antecipação das férias, mesmo que baseada em afastamento por questão de saúde, é condição para análise e viabilidade do pedido de adiamento ou antecipação das férias, a juntada do requerimento formal à Segesp conjuntamente com os documentos comprobatórios.

No entanto, diferentemente da previsão do Decreto Executivo, a Resolução do TCE/RO não traz prazo máximo para que o servidor que solicitou o pedido de licença utilize tal fato para motivo de alteração do período das férias (art. 16), podendo assim o fazer até o início do gozo, para que se enquadrar em tal hipótese.

Já nas hipóteses de suspensão de férias já iniciadas, relembra-se que a Resolução 131/2013/TCERO não prevê tais hipóteses. Contudo, como dito anteriormente, nos casos em que o fato gerador da licença para tratamento de saúde ocorra durante o usufruto das férias do servidor, tal condição não impede o direito do servidor de suspensão do período, conforme fundamentação anteriormente indicada. Neste caso, sugere-se a aplicação da regra contida no art. 17 do Decreto Executivo nº 23.273, de 15 de outubro de 2018, o qual prevê não só a suspensão do gozo das férias, que será retomado após o retorno às atividades, como também, que a suspensão prorroga automaticamente as férias na mesma proporção dos dias afastados.

Terceiro questionamento

Não ocorrendo o formal adiamento/suspensão das férias ao tempo da apresentação do atestado médico, ante a ausência de pedido expresso do servidor, poderá ele usufruir desse período posteriormente ou ser indenizado?

Como já dito anteriormente, à luz das regras contidas nos artigos 14 e 15 da Resolução 131/2013/TCERO, nas hipóteses no pedido de adiamento e antecipação das férias, mesmo que baseada em afastamento por questão de saúde, é condição para análise e viabilidade do pedido de adiamento ou antecipação das férias, a juntada do requerimento formal à Segesp conjuntamente com os documentos comprobatórios.

No entanto, diferentemente da previsão do Decreto Executivo, a Resolução do TCE/RO não traz prazo máximo para que o servidor que solicitou o pedido de licença utilize tal fato para motivo de alteração do período das férias (art. 16), podendo assim o fazer até o início do gozo, para que se enquadrar em tal hipótese.

No caso em questão, a servidora iniciou seu afastamento médico (20/11/2021 a 19/12/2021) antes das férias agendadas (02/12/2021 a 11/12/2021), o qual perdurou abrangendo as férias já marcadas sem notícia de adiamento ou remarcação. Nesta hipótese, em tese, a servidora não teria direito à remarcação das férias e/ou indenização.

No entanto, considerando a natureza do afastamento (saúde); o fato da servidora já estar afastada quando do início do período previamente marcado (continuar afastada após o término do período) bem como que diferentemente do Decreto Executivo, a Resolução do TCE/RO não traz prazo máximo para que o servidor que solicitou o pedido de licença utilize tal fato para motivo de alteração do período das férias muito menos estabelece hipótese de suspensão de férias já iniciadas, é razoável se entender que a solicitação de remarcação não ocorreu por motivos alheios à vontade da servidora (condição de saúde, falta de normativo que assim o exigisse, etc) motivo pelo qual não pode a Administração restringir o direito de gozo de férias anuais constitucionalmente garantido pela ausência da formalização do pedido de remarcação em tal hipótese.

Corroborar tal conclusão, aliás, o fato incontroverso de que a Administração tinha plena ciência de que a servidora quando do início do gozo das férias estava de licença, não podendo alegar desconhecimento do fato.

Logo, considerando que teve tolhido o seu direito ao gozo das férias, tem direito a usufruir do período e/ou ser indenizado, observado eventuais valores já recebidos.

Já nas hipóteses de suspensão de férias já iniciadas, relembra-se que a Resolução 131/2013/TCERO não prevê tais hipóteses. Contudo, como dito anteriormente, nos casos em que o fato gerador da licença para tratamento de saúde ocorra durante o usufruto das férias do servidor, tal condição não impede o direito do servidor de suspensão do período, conforme fundamentação anteriormente indicada. Nesta hipótese, sugere-se a aplicação da regra contida no art. 17 do Decreto Executivo nº 23.273, de 15 de outubro de 2018, o qual prevê não só a suspensão do gozo das férias, que será retomado após o retorno às atividades, como também, que a suspensão prorroga automaticamente as férias na mesma proporção dos dias afastados. Caso tal premissa não ocorra, considerando que teve tolhido o seu direito ao gozo das férias, tem direito a usufruir do período e/ou ser indenizado, observado eventuais valores já recebidos. (Grifou-se)

21. Ressalto, ademais, que o teor normativo emoldurado no art. 11 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, c/c art. 29 da Resolução n. 131/2013/TCERO, autoriza ao Presidente do Tribunal de Contas a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmio não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, exigindo-se, para tanto, anuência do Conselho Superior de Administração (CSA).

22. A par disso, por meio da Decisão Monocrática n. 1/2024-GP, referendada pelo Conselho Superior de Administração, nos termos do Acórdão ACSA-TC 00001/24, proferido nos autos do Processo n. 16/2024/TCERO, restou devidamente autorizada a conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativamente aos exercícios anteriores, bem como ao exercício de 2024.

23. Desse modo, considerando que a SGA (ID n. 0612085) atestou que a Requerente faz jus a 20 (vinte) dias de férias alusivas ao período aquisitivo de 2020 e 10 (dez) dias relativos ao período aquisitivo de 2021, por estar nos mencionados períodos de licença médica, e inexistindo óbice legal para a conversão em pecúnia de tais férias, tenho por viável o deferimento do pleito em questão, destacando que o pagamento deverá ser realizado após constatada a disponibilidade orçamentária e financeira da presente despesa.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho, in totum, o Parecer n. 006/2024/PGE/PGETCE (ID n. 0640973), subscrito pelo Procurador Danilo C. Sigarini e, por consequência, DECIDO:

I – DEFERIR a conversão em pecúnia das férias suspensas em virtude de afastamento médico, da servidora Camila da Silva Cristovam, Técnica de Controle Externo, matrícula n. 370, sendo 20 (vinte) dias relativos ao período aquisitivo de 2020/2020 e 10 (dez) dias com relação ao exercício de 2021/2021, totalizando 30 (trinta) dias, conforme assentou a SGA (ID n. 0612085), com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, c/c art. 29 da Resolução n. 131/2013/TCERO, bem como na Decisão Monocrática n. 1/2024-GP, referendada pelo Conselho Superior Administração (CSA), nos termos do Acórdão ACSA-TC 00001/24, proferido nos autos do Processo n. 16/2024/TCERO;

II - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração - SGA que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID n. 0607369 e, após os trâmites necessários, ao arquivamento dos autos;

III – INTIME-SE a parte interessada, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que proceda ao cumprimento do que foi determinado nos itens III e IV deste decism.

À Secretaria-Geral de Administração (SGA) para que adote as providências necessárias ao cumprimento da ordenança encartada no item II desta decisão.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4.971/2017/TCERO (PACED).

INTERESSADOS: Lúcia Bouez Bouchabki;
Célio Targino de Melo.

ASSUNTO: PACED - débito solidário imputado no item II do Acórdão AC1-TC 03188/16, prolatado nos autos do Processo n. 01510/2011/TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**, Presidente.

Decisão Monocrática n. 0028/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE COBRANÇAS PENDENTES DE ADIMPLEMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Lúcia Bouez Bouchabki** e do Senhor **Célio Targino de Melo**, do item II do Acórdão AC1-TC 03188/16, proferido nos autos do Processo n. 1510/2011/TCERO, relativamente à cominação de débito solidário aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0018/2024-DEAD (ID n. 1521659), comunicou que, *in verbis*:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o documento de Protocolo n. n. 0188/24 (IDs 1517304 e 1517305), em que a Procuradoria-Geral do município de Guajará Mirim informa que o parcelamento referente ao débito solidário imputado à Senhora Lúcia Bouez Bouchabki e ao Senhor Célio Targino de Melo, no item II do Acórdão AC1-TC 03188/16, encontra-se integralmente pago.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

5. Em deliberação, verifico que no presente feito há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (débito solidário), por força da referida decisão colegiada, no que diz respeito a Senhora **Lúcia Bouez Bouchabkie** ao Senhor **Célio Targino de Melo**, tanto que o relatório técnico instruído pelo DEAD concluiu nesse sentido (ID n. 1520926), senão vejamos:

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, remetemos os autos para superior análise e apreciação, considerando a informação de que o **montante recolhido foi suficiente para expedir quitação do débito imputado no item II do Acórdão AC1-TC 03188/16** de responsabilidade de Lúcia Bouez Bouchabki solidariamente com Célio Targino de Melo, nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa n. 0069/2020/TCERO. (Grifou-se)

6. Nesse contexto, a concessão de quitação e consequente baixa de responsabilidade são medidas que se impõem, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO^[1], art. 34, §1º do RI/TCERO^[2] e art. 26 da Lei Complementar n. 154^[3], de 1996.

7. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - DETERMINAR a baixa de responsabilidade, com substrato jurídico no que determina o preceptivo legal do art. 17, inciso II, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, em favor dos interessados, Senhora **Lúcia Bouez Bouchabkie** Senhor **Célio Targino de Melo**, quanto ao débito solidário imposto no item II do Acórdão AC1-TC 03188/16, exarados nos autos do Processo n. 1510/2011/TCERO (principal), em razão do cumprimento da obrigação imposta;

II - ORDENAR a remessa do presente feito à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade dos jurisdicionados nominados no Item I da Parte Dispositiva;

III – REMETA-SE, na sequência, os autos do Processo em epígrafe ao DEAD, para prosseguindo do acompanhamento do PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1520953;

IV – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim-RO, **via ofício**;

V – PUBLIQUE-SE;

VI - CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

^[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :00033/2020-TCERO.
ASSUNTO :PACED referente ao Processo n. 3.737/2010-TCERO.
JURISDICIONADO:Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO.
ADVOGADO :Sidnei Furtado Mendonça, OAB/RO n. 4.880, Procurador do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO.
RELATOR :Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0031/2024-GP

SUMÁRIO: REQUERIMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INDEFERIMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) cujo objeto é a verificação do cumprimento do disposto no item V da parte dispositiva do Acórdão n. APL-TC n. 0346/2019, que originou a Ação de Execução Fiscal n. 7000340-72.2020.8.22.0020, em trâmite na Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste-RO.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), mediante a informação n. 0024/2024-DEAD (ID n. 1525471), comunicou que a unidade jurisdicionada prestou informações acerca da tramitação da retrorreferida execução, cujo estágio é o de apresentação de planilha de cálculos.

3. Com as informações prestadas, a Procuradoria do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, por seu Procurador, o Senhor **Sidnei Furtado Mendonça**, OAB/RO sob o n. 4.880, formulou requerimento (ID n. 1524498) para suspensão da tramitação do Processo em epígrafe, pelo prazo de 12 (doze) meses, sob o argumento de que a Procuradoria Municipal cuida de centenas de processos judiciais em andamento, quase todos morosos, e ainda assessora à gestão com todas suas secretarias e servidores, além da “morosidade dos processos judiciais na justiça Estadual de Rondônia” (sic).

4. Na sequência, o Departamento de Acompanhamento de Decisão (DEAD) encaminhou o presente PACED à Presidência para conhecimento e deliberação.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Insta salientar, por ser de relevo, que nos termos do que determina o art. 14, inciso I^[1], da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, uma vez recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora comprovar as medidas de cobranças adotadas, no prazo de até 90 (noventa) dias.

6. Para, além disso, o inciso II^[2] do aludido art. 14, estabelece que compete à Unidade Jurisdicionada prestar informações no que se referem às medidas de cobrança adotadas, sempre que requisitadas pelo TCERO.

7. Como se observa do teor da Informação n. 0024/2024-DEAD (ID n. 1525471) os autos da Ação de Execução Fiscal n. 7000340-72.2020.8.22.0020, em trâmite na Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste-RO, encontram-se indisponíveis para consulta no PJe do TJRO, o que, por sua vez, ressalta a necessidade de requisição de informações, na forma do § 4º^[3], do art. 14, da IN n. 69/2020/TCERO.

8. Dada a impossibilidade de consulta da tramitação do processo de execução, alhures indicado, por meio do PJe do TJRO, a requisição periódica de informações é condição *sine qua non* para o cumprimento do que dispõe o inciso IV^[4] do art. 17, da IN n. 69/2020/TCERO.

9. Some-se a isso, a subjetividade da argumentação formulada no Ofício n. 12/GAB/NBO/2024 (ID n. 1524498) em que reverbera a existência de inúmeros processos judiciais em andamento, a assessoria da gestão municipal e, ainda, suposta morosidade do Poder Judiciário Estadual.

10. O art. 7º^[5] da Lei Municipal n. 1.426, de 2022, estabelece que a Procuradoria-Geral do Município é o órgão responsável pela defesa dos interesses do Município de Novo Horizonte do Oeste, além da emissão de pareceres jurídicos em matéria de interesse da administração.

11. Depreendo, portanto, que o monitoramento, o acompanhamento e a promoção das diligências necessárias nos processos de interesse da municipalidade em questão, bem como a concretização da assessoria jurídica, quando solicitada, é a razão de sua existência, pelo que não se apresenta razoável invocar tais circunstâncias para afastar-se de seu múnus.

12. Do mesmo modo, acerca da aventada “morosidade dos processos judiciais” no âmbito da justiça estadual, quando, a bem da verdade, é público e notório que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), por ocasião do 17º Encontro do Poder Judiciário, em 5 de dezembro de 2023, foi laureado com o Selo Diamante de Qualidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)^[6], conquistando o primeiro lugar entre os tribunais estaduais, resultado este que, por sua vez, objetivamente, contrasta com o argumento apresentado pelo requerente.

13. Nessa perspectiva, o pedido de suspensão da tramitação do PACED pelo prazo de 12 (doze) meses não tem o condão de prosperar, razão pela qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pleito apresentado pela Procuradoria-Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO (ID n. 1524498), uma vez que o monitoramento dos processos de interesse da administração municipal é atribuição legal, na forma do art. 7º, da Lei Municipal n. 1.426, de 2022, cuja requisição periódica de informações por parte do TCERO tem substrato jurídico no que estabelece o inciso IV do art. 17, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, em especial, nos casos em que não é possível a sua obtenção por meio de sistemas informatizados;

II – ORDENAR ao DEAD que prossiga com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento no presente PACED;

III – INTIME-SE a Procuradoria-Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

Ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

[2] II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

[3] § 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral.

[4] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: [...] IV – acompanhar o cumprimento das decisões do TCE/RO por todos os órgãos e entidades, relativamente à imputação de débito e/ou aplicação de multa, bem como os respectivos parcelamentos solicitados e concedidos após o trânsito em julgado do Acórdão;

[5] Art. 7º A Procuradoria-Geral do Município é o órgão ao qual incumbe a defesa judicial e extrajudicial do Município; a emissão de pareceres jurídicos, quando solicitados, em matéria de interesse da Administração Municipal, estando vinculado diretamente ao Prefeito.

[6] <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade/resultados-premiocnj/> Acesso em: 6 fev. 2024.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 101, de 09 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 001341/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 491, do cargo em comissão de Secretário de Gestão Estratégica, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 174, de 8 de maio de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2832 ano XIII, de 11 de maio de 2023.

Art. 2º Nomear o servidor IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 491, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Projetos Especiais, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 102, de 09 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 001341/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES, cadastro n. 990809, do cargo em comissão de Secretário de Desenvolvimento Institucional, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 175, de 8 de maio de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2832 ano XIII, de 11 de maio de 2023.

Art. 2º Nomear o servidor VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES, cadastro n. 990809, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Projetos Especiais, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 020/2024-SEGESP
AUTOS:000980/2024
INTERESSADO (A):ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS E OUTROS
ASSUNTO: AUXÍLIO CRECHE - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO:DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. COTA DE DEPENDENTE. COTA ADICIONAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimentos de membros e servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, em processos individuais relacionados a estes autos, que pleiteiam a concessão dos benefícios do auxílio creche, auxílio educação, cota principal por dependente e eventuais cotas adicionais em casos de dependentes com deficiência, com fundamento na Resolução n. 413/2024, relacionados na planilha anexa (0648337).

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 1º os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

O benefício é estensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos ao servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrita adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio creche e auxílio educação, o agente público deve ter dependente que estejam nas faixas etárias definidas para cada um dos benefícios, assim como comprovem a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual de imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Sobre Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do (a) indicado (a), a fim de habilitá-lo (a) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Demais, o § 1º, do art. 23, da norma regente prevê, ainda, que o benefício poderá ser concedido quando o dependente for estudante, até completar a idade de 24 anos, nos seguintes termos:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não aufera rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

No que tange ao Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. O agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não aufera o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Pois bem.

Com fundamento nos dispositivos reproduzidos acima, os agentes públicos do TCE e do MPC formalizaram requerimentos individuais para obtenção dos benefícios (auxílio saúde - auxílio creche) que entendem fazer jus.

Para o reconhecimento do direito aos auxílios pelos agentes relacionados na planilha (0648337), esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise individual e minuciosa da documentação apresentada pelos interessados, formalizada nas instruções inseridas nos processos relacionados a estes autos, que atestam a satisfação dos requisitos de habilitação e documentação pertinente previstos na Resolução n. 413/2024, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

Assim, em observância ao princípio da eficiência, da celeridade processual e em razão do cumprimento do cronograma para elaboração da folha de pagamento do mês de fevereiro/2024, consolida-se nestes autos a decisão pela implementação dos referidos auxílios a cada um dos agentes públicos identificados na planilha anexa (0648337).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação dos requerentes, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos seguintes procedimentos pela Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento:

I - concessão das cotas dos auxílios: creche e educação aos agentes públicos do TCE e do MPC, arrolados na planilha anexa (0648337), com efeitos a partir de 1º.2.2024.

II - realizar permanentemente o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 021/2024-SEGESP
AUTOS:001590/2024
INTERESSADO (A): RAIMUNDO ALDENOR
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL E ACESSORIA. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do ervidor Raimundo Aldenor Teixeira Rodrigues Júnior, cadastro nº 990648, ocupante do cargo de Assistente de TI (ID 0644392), por meio do qual requer que seja concedida a cota principal do auxílio saúde e as cotas adicionais referentes aos dependentes Isabella Storto Rodrigues, na qualidade de filha e Lucas Storto Rodrigues, na qualidade filho.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO VALOR

ATÉ 34 ANOS R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS R\$ 1.700,00

QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)

R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO

R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais e sessenta e quatro centavos).

Embasando sua pretensão, o servidor requerente apresentou cópia do contrato firmado entre a Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos e a operadora Viva Vida (0644406), em que identifica o servidor como titular e os dependentes como beneficiários, acostou, ainda, aos autos o comprovante de pagamento da última mensalidade (0644551), que demonstra o vínculo e adimplência com o plano de saúde, comprovando que é beneficiário ativo e adimplente do plano de saúde administrado por aquela entidade.

Anexou certidão de nascimento dos dependentes (0644425 e 0644448), assim como os comprovantes dos CPFs (0644443 e 0644455) de ambos os filhos.

Nos termos previstos na Resolução 393/2019, os dependentes devem constar nos assentamentos funcionais do servidor. Ao compulsar as informações no cadastro funcional verifica-se que ambos os dependentes estão registrados no cadastro do servidor.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos seguintes procedimentos pela Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento:

I - concessão da cota principal e duas cotas adicionais do auxílio saúde ao servidor Raimundo Aldenor Teixeira Rodrigues Júnior, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 05.2.2024, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004 e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 5, de 31 de Janeiro de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES, cadastro nº 990809, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 2/2024/TCE-RO, cujo objeto é Consultoria técnica para formulação, implementação, monitoramento e avaliação de programas e projetos em políticas públicas educacionais, com ênfase em alfabetização nos anos iniciais do ensino fundamental e letramento na pré-escola, bem como para dar apoio à área finalística do órgão, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora GABRIELA MAFRA GUERREIRO, cadastro nº 560013, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 2/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005771/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 0749/2024
Protocolo: Despacho nº 0639188/2024/SGA
Nome: João Batista de Andrade Júnior
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Realizar participação no evento "II Imersão de Investimento - Capacitação para RPPS", nos dias 1º e 2 de fevereiro de 2024.
Destino (S): Cacoal - RO
Período de afastamento: 31/01/2024 a 03/02/2024
Quantidade das diárias: diárias 3,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual - Conselho Superior de Administração - CSA

Sessão Ordinária n. 2/2024 - 26.2.2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e o artigo 187, inciso VI, e artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Ordinária no dia 26.2.2024, em ambiente virtual, com início às 9 horas e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 00109/24 – Processo Administrativo

Interessado: Corregedoria Geral
Assunto: Relatório de Atividades de 2023.
Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

2 - Processo-e n. 00437/23 – Correição Ordinária

Assunto: Correição Ordinária - Secretaria Geral de Controle Externo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

3 - Processo-e n. 00441/24 – Correição Ordinária

Assunto: Correição Ordinária - Secretaria de Gestão de Pessoas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo-e n. 00550/24 – Processo Administrativo

Assunto: Plano Anual de Cursos e Eventos - 2024 (PACE/2024)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Presidente **WILBER COIMBRA**

5 - Processo-e n. 00309/24 – Proposta

Assunto: Proposta de Resolução que institui a Política de Gestão de Documentos Arquivísticos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (SEI 006986/2023).
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Presidente **WILBER COIMBRA**

6 - Processo-e n. 00313/24 – Proposta

Assunto: Proposta de Resolução, que institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCERO, celebrados sob a égide da Lei n. 14.133, de 2021. (SEI 005140/2023).
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Presidente **WILBER COIMBRA**

7 - Processo-e n. 00584/24 – Proposta

Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo – PICE (SEI n. 000293/2024).
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Presidente **WILBER COIMBRA**



8 - Processo-e n. 03412/23 – Recurso Administrativo

Interessado: Hacálias Borges Nascimento

Assunto: Recurso ao Conselho Superior de Administração – CSA.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente